



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

A FUNÇÃO SOCIAL COMO MÁSCARA DO DIREITO
ABSOLUTO DE PROPRIEDADE RURAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
Uma análise crítica do legislador constituinte de 1987 e da função
social no texto constitucional

DANUZA FARIAS DANTAS MENESES

João Pessoa

2022

DANUZA FARIAS DANTAS MENESES

**A FUNÇÃO SOCIAL COMO MÁSCARA DO DIREITO
ABSOLUTO DE PROPRIEDADE RURAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**

**Uma análise crítica do legislador constituinte de 1987 e da função
social no texto constitucional**

Trabalho de dissertação apresentado ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
como requisito final para obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico

Linha de Pesquisa: Linha 03 - Direitos Sociais,
Biodireito e Sustentabilidade Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Joaquim
Ferreira Maia

João pessoa

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M543f Meneses, Danuza Farias Dantas.

A função social como máscara do direito absoluto de propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro : uma análise crítica do legislador constituinte de 1987 e da função social no texto constitucional / Danuza Farias Dantas Meneses. - João Pessoa, 2021.
132 f.

Orientação: Fernando Joaquim Ferreira Maia.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Propriedade rural. 2. Função social. 3. Constitucionalização. 4. Justiça Social. 5. Reforma Agrária. I. Maia, Fernando Joaquim Ferreira. II. Título.

UFPB/BC

CDU 347.243(043)



João Pessoa-PB, 15 de Dezembro de 2021

Às 10h30min do dia 15 de dezembro de 2021, por meio virtual (<https://meet.google.com/vcq-xcec-qbr?pli=1&authuser=0>), conforme recomendado pela Portaria nº 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria nº 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes Professores Doutores: **Fernando Joaquim Ferreira Maia** (Orientador PPGCJ/UFPB), **Jailton Macena de Araújo** (Avaliador Interno PPGCJ/UFPB) e **Paulo Henrique Tavares da Silva** (Avaliador Externo - UFPB), para avaliar a dissertação de mestrado da aluna **Danuza Farias Dantas Meneses**, intitulada: **"DEUS E O DIABO NA TERRA DO SOL: A FUNÇÃO SOCIAL COMO MÁSCARA DO DIREITO ABSOLUTO DE PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO"**, candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico. Compareceram à cerimônia, além da candidata, professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o professor **Fernando Joaquim Ferreira Maia** (Orientador PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra à mestrande, que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. A candidata foi a seguir arguida pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADA**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se a candidata legalmente habilitada a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que a mesma faz jus. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, Ananda Brito N. Diniz Lourenço, Assistente em Administração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino juntamente com o presidente da banca em nome dos demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 15 de dezembro de 2021. xx

(Assinado digitalmente em 16/12/2021 07:42)
FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 1699728

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **102**, ano: **2021**, documento(especie): **ATA**, data de emissão: **15/12/2021** e o código de verificação: **60e067b92a**

DEDICATÓRIA

À Miguel, meu sobrinho
que neste período pandêmico me ensinou
sobre amor, alegria, leveza e simplicidade nos
momentos difíceis.

À minha mãe Maria Sônia, e às duas mães que
a ancestralidade me presenteou: Mãe Fafá e
Mãe Yapondá – pelo exemplo de força,
perseverança, e, principalmente, de afeto.

A meu pai, por todo o amor e por não me
deixar desistir dos meus sonhos nunca.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, pela concessão da bolsa de mestrado e por viabilizar o ingresso, permanência e conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, meu irmão Renan, minha cunhada Flávia e meu sobrinho Miguel, que sonharam comigo e que não me deixaram só, mesmo a quilômetros de distância da minha terrinha querida. Sem vocês não seria possível alcançar mais essa conquista. Vocês são meu alicerce.

Agradeço aos meus tios, tias, primos e primas, especialmente à Tia Inês, Tia Edilma, Tio Elson, Tia Nina e Tia Maristela, que sempre torceram pelo meu crescimento acadêmico e profissional, bem como pela minha felicidade e concretização dos meus sonhos pessoais e profissionais.

Agradeço também a minha outra família, ao Ilé Asé Alaroke Bábá Ajagunan. Aos meus irmãos e irmãs de santo, as mães ekedjis e aos pais ogans; em especial a meu Bábá Juracy Junior Xaguinandeji, as mães Ekedjis - Michele, Nauã, Luana e Chris -, ao meu Egbomi Genivaldo, e às irmãs Clécia, Priscila, Flávia e ao irmão Bruno Hein. Meu muito obrigada pelo apoio, conselhos, trocas e por sempre me incentivarem e me desejarem sabedoria e conhecimento.

Aos amigos de longa data e os que chegaram nessa trajetória academia, em especial a Neyana, Larice, Tiago, Marlos, Livia Biriba, Marcio Lima, Karla, Luan (amigo e salvador de ABNT), Luís Ferrara, Gleidson, Sérgio Ferro, Juan, Samara, Iasmin, Polly, Maria Joaquina, Jaíne e Nayhara. Graças a vocês as angustias da vida acadêmica e a realidade social que vivemos viraram esperança, palavras e amizade, e possibilitou a concretização deste trabalho.

Às mulheres pretas que me servem sempre de exemplo e incentivo – Cléo Ramos, Itana (também Cleo), e Layne -, cuja amizade e o carinho permanecem, independente do tempo e distância, obrigada por me lembrarem que eu nunca ando só!

Ao meu companheiro, Mario Artur, obrigada por segurar a minha mão e me ajudar a atravessar este período pandêmico. Obrigada por me incentivar e me fazer retomar o amor pela pesquisa e pela academia quando a inspiração e mente falhavam. A sua palavra amiga e nossos debates me inspiraram a seguir e não esmorecer.

Aos companheiros da vida da militância acadêmica e popular. Agradeço por me mostrarem que é possível pensar a construção de um mundo mais justo e equitativo.

A Nanã, dona do meu orí e do meu destino! Àsé!

“Quando o último peixe estiver nas águas e a última árvore for removida da terra, só então o homem perceberá que ele não é capaz de comer seu dinheiro”.

Ailton Krenak

RESUMO

MENESES, Danuza Farias Dantas. **A FUNÇÃO SOCIAL COMO MÁSCARA DO DIREITO ABSOLUTO DE PROPRIEDADE RURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Uma análise crítica do legislador constituinte de 1987 e da função social no texto constitucional.** 2021. 129 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental que analisa a interpretação e aplicabilidade do princípio da função social da propriedade rural no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da teoria da constitucionalização simbólica, a partir da Assembleia Constituinte de 1987 até o atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender, portanto, se há ausência de concretização normativa-jurídica do princípio da função social da propriedade rural por sobreposição do sistema político ao sistema jurídico; possuindo o princípio objeto deste trabalho uma função meramente simbólica como consequência de sua constitucionalização. Para isto, aprofunda-se nas questões concernentes à origem da propriedade privada, do acúmulo de riqueza, da sociedade de classes, do Estado, e da constatação das desigualdades sociais geradas a partir do desenvolvimento de um novo modo de produção de riqueza e de sociedade. O modelo de Estado Liberal e as desigualdades provenientes deste puseram em tensão o modelo econômico e político estritamente liberal, que originou a discussão de se atribuir uma função social à propriedade enquanto concessão política para manutenção do *status quo*; condicionando-a não apenas a um caráter econômico, mas também social. Aprofundam-se, então, as observações acerca da funcionalização da propriedade diante deste novo modelo de Estado, apontando as primeiras problematizações - benesses e limitações - acerca das discussões sobre a constitucionalização da função social enquanto mecanismo condicionador do direito à propriedade. Percebe-se, a partir dos apontamentos acima mencionados, que a função social da propriedade rural enquanto princípio constitucional utilizado como mecanismo para democratização do acesso à terra e para a efetivação da reforma agrária, não conseguiu diminuir, substancialmente, o alto índice de concentração fundiária brasileiro. Logo, o objetivo geral a ser alcançado pelo presente trabalho consiste em constatar se o direito à propriedade privada se sobrepõe ao princípio da função social da propriedade rural e sua regulação no ordenamento jurídico brasileiro por conta da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico, impossibilitando a concretização normativo-jurídica da Constituição Federal de 1988 - que deveria funcionar como acoplamento estrutural intersistêmicos, regulando suas interpenetrações – e, consequentemente, viabilizando a concretização normativo-jurídica da norma constitucional. Desta forma, a dissertação em questão pretende investigar a hipótese de que o princípio da função social da propriedade rural cumpre um caráter meramente simbólico em seu aspecto negativo, funcionando tanto como legislação-álibi, quanto mecanismo para postergar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios, impossibilitando a implementação da Reforma Agrária, servindo como mecanismo de proteção/blindagem para a propriedade privada rural, ratificando, na prática, o direito absoluto de propriedade.

Palavras-chave: Propriedade. Função social. Constitucionalização. Justiça Social. Reforma Agrária.

ABSTRACT

MENESES, Danuza Farias Dantas. **THE SOCIAL FUNCTION AS A MASK OF THE ABSOLUTE RIGHT OF RURAL PROPERTY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM - A critical analysis of the 1987 constituent legislator and the function of the social role in the constitutional text.** 2021. Number of pages (129). Dissertation (Masters in Law) – Postgraduate Program in Legal Sciences, Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2021.

The present work is a bibliographical and documentary research that analyses the interpretation and applicability of the social function of the rural property in the Brazilian legal system from the perspective of the Symbolic Constitutionalization Theory, from the Constituent Assembly, 1987, to the current scenario in Brazil. The aim is to understand, therefore, if there is an absence of normative-legal implementation of the principle of the the social function of rural property due to the overlapping of the political system with the legal system; the principle object of this work having a merely symbolic function as a consequence of its constitutionalization. For this, it goes deeper into issues concerning the origin of private property, the accumulation of wealth, class society, the State, and the observation of social inequalities generated from the development of a new mode of production of wealth and society. The Liberal State model and the inequalities arising from it put in tension the strictly liberal economic and political model, which gave rise to the discussion of attributing a social function to property as a political concession for maintaining the status quo; conditioning it not only to an economic character, but also to a social one. Then, the observations about the functionalization of property in the face of this new State model are deepened, pointing out the first problematizations - benefits and limitations - about the discussions about the constitutionalization of the social function as a conditioning mechanism of the right to property. It can be seen, from the above-mentioned notes, that the social function of rural property as a constitutional principle used as a mechanism for democratizing access to land and for carrying out agrarian reform, has not been able to substantially reduce the high rate of land concentration Brazilian. Therefore, the general objective to be achieved by the present work is to verify whether the right to private property overlaps the principle of the social function of rural property and its regulation in the Brazilian legal system due to the overlap of the political system to the legal system, making it impossible to normative-legal implementation of the Federal Constitution of 1988 - which should function as an intersystemic structural coupling, regulating their interpenetrations - and, consequently, enabling the normative-legal implementation of the constitutional rule. In this way, the dissertation in question intends to prove the hypothesis that the principle of the social function of the rural property fulfills a merely symbolic character in its negative aspect, working both as an alibi-legislation and a mechanism to postpone the solution of social conflicts through commitments dilatory, making it impossible to implement the Agrarian Reform, serving as a protection/shielding mechanism for rural private property, ratifying, in practice, the absolute right to property.

Keywords: Property. Social role. Constitutionalization. Social justice. Land reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRA – Associação Brasileira de Reforma Agrária

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNA – Confederação Nacional da Agricultura

CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FES Brasil – Fundação Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil

ITR – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

LABERUR – Laboratório de Estudos Rurais e Urbanos da Universidade Federal de Sergipe

MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário

MPSE – Ministério Público de Sergipe

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NEAD – Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural

ONG's – Organizações Não Governamentais

PNRA – Plano Nacional de Reforma Agrária

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PPGCJ – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

SEMA – Secretaria Especial de Meio Ambiente

SRB – Sociedade Rural Brasileira

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

TDA – Títulos da Dívida Agrária

TJSE – Tribunal de Justiça de Sergipe

UDR – União Democrática Ruralista

UFPB – Universidade Federal da Paraíba

Sumário

1	Introdução.....	7
2	As concepções históricas da função social da propriedade - uma arqueologia da propriedade privada e da limitação do direito de propriedade através da função social	15
2.1	<i>Uma arqueologia da propriedade privada e do Estado: a desconstrução da ideia de propriedade enquanto um direito natural e inerente ao homem.....</i>	<i>15</i>
2.2	<i>O Estado Liberal e o Estado Social: as diferentes perspectivas acerca da origem da função social enquanto condicionante do direito à propriedade privada a partir da transição entre os modelos de Estado</i>	<i>31</i>
2.3	<i>Os fundamentos jurídicos da função social da propriedade a partir da ascensão do Estado Social.....</i>	<i>42</i>
2.3.1	<i>O caráter simbólico positivo e negativo da função social enquanto condicionante do direito de propriedade</i>	<i>54</i>
3	Os conceitos teóricos essenciais a teoria da constitucionalização simbólica para o ordenamento jurídico brasileiro	59
3.1	<i>O direito como sistema autopoietico versus o direito como sistema alopoiético: diferenciações e consequências ao sistema jurídico a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e sua releitura à ótica de Marcelo Neves.....</i>	<i>59</i>
3.2	<i>Uma reinterpretção da teoria dos sistemas à luz da realidade brasileira: a constitucionalização simbólica como consequência da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico na Constituição Federal de 1988 e seus efeitos na positivação de direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos pressupostos teóricos de Marcelo Neves</i>	<i>64</i>
4	A função social da propriedade rural como máscara do direito absoluto de propriedade: a sobreposição do aspecto negativo da constitucionalização simbólica do tipo álbi em detrimento da democratização do acesso à terra e da reforma agrária.....	80
4.1	<i>Análise dos diários da constituinte da comissão de política agrária de 1987: uma retrospectiva dos debates e intencionalidades da política agrária na Constituição Federal de 1988.</i>	<i>80</i>
4.1.1	<i>As limitações à aplicabilidade da função social decorrentes da Assembleia Constituinte de 1987.....</i>	<i>81</i>
4.1.2	<i>A função social e a Constituição Federal de 1988: atualizações e contradições na hermenêutica jurídica constitucional</i>	<i>93</i>
4.1.3	<i>A função social da posse e a racionalidade ambiental como crítica ao caráter reformador e mantenedor da legitimidade da propriedade privada a partir da função social.....</i>	<i>101</i>
4.2	<i>O contrassenso entre o caráter negativo da constitucionalização simbólica da função social da propriedade rural e a democratização do acesso à terra diante da disfuncionalidade sistêmica da Constituição Federal de 1988.....</i>	<i>113</i>
5	Considerações Finais.....	121
6	Referências	124

1 Introdução

A dissertação aqui apresentada possui como primeira inspiração uma grande obra de um dos maiores cineastas brasileiros, que marcaram não apenas a história cinematográfica brasileira e mundial, mas a todos que se propõem analisar de forma crítica a realidade social que vivemos. Glauber Rocha e “Deus e o Diabo na Terra do Sol”, após 58 anos do lançamento do filme e 41 anos da morte do brilhante cineasta, continuam extremamente atuais e pertinentes. Apesar de não estar presente diretamente no texto do trabalho aqui descrito, as inquietações que ensejaram a elaboração desta pesquisa nas questões concernentes à terra e a função social da propriedade rural tiveram seus insights à partir da análise da realidade social brasileira e das reflexões proporcionadas por essa grande obra do Glauber Rocha.

Tal inspiração adveio da carga simbólica muito forte em relação às questões da terra e sobre a terra, trazendo à tona discussões que se mantêm atuais, quando se aborda a concentração de terras, riqueza, desigualdades, pobreza e miserabilidade. E, de fato, não poderia ser diferente, visto que é uma obra do movimento cinema novo, e que se propõe a construir narrativas atreladas à realidade socioeconômica brasileira na tentativa de evidenciar um realismo acrescido de crítica social contundente. Crítica esta que é posta como uma consequência da condição de subdesenvolvimento e do processo colonizador ao qual foi imposto não apenas ao Brasil, mas a toda América Latina, e que em determinado momento do trabalho será desenvolvido e aprofundado sob a alcunha de modernidade periférica.

A análise das forças sociais em conflito feita nesta dissertação questiona a propriedade como algo sagrado e inviolável e inacessível à população (representada pelo diabo no filme), e a expectativa de resolução das crises sociais a partir do direito para a construção de uma sociedade equitativa (representada por deus); evidenciando a problemática acerca da função social da propriedade rural trazida pelo presente trabalho: que é compreender como, apesar da constitucionalização da função social enquanto princípio constitucional, ainda persiste, após 34 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a manutenção do cenário fundiário brasileiro.

Portanto, o presente trabalho consiste na análise da função social da propriedade rural, sendo este princípio seu objeto, e busca analisá-lo retomando, para tanto, as discussões acerca da origem da propriedade privada e do direito à propriedade como um direito natural. Traz, em sequência, outras percepções teóricas sobre este mesmo direito, para questionar os parâmetros de consolidação da propriedade privada, do Estado e da sociedade; colocando em

contradição a perspectiva da propriedade privada enquanto algo natural e inerente ao homem, de caráter absoluto e de usufruto irrestrito pelo indivíduo.

Traz-se, assim, uma análise que engloba desde o direito natural defendido por Locke e Rousseau, bem como as concepções apontadas por Rawls, Engels e Marx, para aprofundar as formulações acerca da origem da propriedade privada e de como esta é produto de um processo sócio-político-econômico, apontando-a como um constructo social.

Ainda na primeira seção do trabalho, a partir das complexidades que surgem através da origem da propriedade privada, do acúmulo de riqueza, da sociedade de classes, e da constatação das desigualdades geradas a partir do surgimento da propriedade privada; percebe-se o surgimento do próprio Estado e sua consolidação somada à aplicação de uma política econômica liberal que prestigiava a propriedade privada de forma absoluta, cuja principal finalidade consistia gerar renda e riqueza de forma individual. Este modelo de Estado, liberal, tem o ápice do seu desenvolvimento em meados do século XIX, e tem como principal marco um modelo econômico que acentuou e agravou as diversas crises sociais já existentes.

Os conflitos sociais emergentes e efervescentes buscavam uma ruptura com a lógica de funcionamento do Estado à época, e o aumento da pressão social para que essa ruptura ocorresse trouxe como um dos pontos principais a necessidade de atribuição de uma função social à propriedade, ou seja, condicioná-la a um caráter não apenas econômico, mas também social. Deste jeito, em tese, a função social poderia se tornar mecanismo de mediação para apaziguar os conflitos como consequência das disputas sociais feitas pela classe trabalhadora. Desta feita, a implementação de políticas sociais necessárias para a diminuição das desigualdades existentes foi uma conquista, “modificando” o modelo de Estado de um viés estritamente liberal para um Estado com “viés social”.

Ou seja, a origem da propriedade privada e do Estado, e seu desenvolvimento na história da humanidade – a ascensão do Estado Liberal, e sua transição e ascensão para o Estado Social – ocasionou a formulação de novas teorias para explicar a conjuntura político-econômica em busca de respostas para as novas demandas sociais, que se sobrepunham aos valores liberais e individuais pregados no Estado Liberal, principalmente no ocidente. A ascensão do Estado Social e das teorias funcionalistas ganharam espaço por atender aos anseios da classe trabalhadora, fato este que é consequência de uma crise social existente pela desigualdade promovida através de sua exploração pela classe dominante. Logo, o Estado Social trouxe, como necessidade derivada dos conflitos sociais, a ideia de funcionalização da propriedade e da busca do bem-estar social.

Aprofundam-se, então, as análises acerca da funcionalização da propriedade diante deste novo modelo de Estado, apontando as primeiras problematizações - benesses e limitações - acerca das discussões sobre a mera funcionalização enquanto mecanismo condicionador do direito à propriedade e seu caráter simbólico.

No Brasil, a função social da propriedade rural foi positivada enquanto princípio constitucional com o objetivo de ser um empecilho ao uso irrestrito da propriedade privada rural conforme determina a Constituição Federal de 1988, visto que o cenário de aprovação da Constituinte de 1988 era influenciado diretamente pelo processo de redemocratização brasileiro e pelos anseios de acesso a direitos negados aos movimentos sociais e ao povo pela Ditadura Civil-Militar (1964-1985). Logo, o debate sobre Reforma Agrária, uma das principais problemáticas existentes até hoje¹, estava diretamente relacionado ao debate sobre o princípio da função social da propriedade rural e da concentração fundiária, esta última que já era demasiadamente alta naquele momento histórico no país.

A promulgação da Constituição de 1988 (CF/88), a recepção do Estatuto da Terra, elaborado no período da Ditadura Civil-Militar, a elaboração de normas de regulamentação sobre a reforma agrária e a continuidade da alta concentração fundiária no país são fenômenos que trazem uma necessidade: uma análise mais minuciosa, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, sobre o próprio princípio, seu caráter simbólico promovido pela constitucionalização e seu papel enquanto mantenedor do *status quo*; em contraposição a um possível potencial transformador com condição *sine qua non* para uma releitura principiológica e modificativa da perspectiva de propriedade privada rural no ordenamento jurídico e no próprio Estado Democrático de Direito. Destarte, o conceito de função social da propriedade rural é positivado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da CF/88, e vem a restringir o direito absoluto à propriedade, trazendo-lhe novas designações, principalmente na esfera das políticas sociais.

A funcionalização da propriedade rural vem, portanto, apontar uma perspectiva negativa, impeditiva, de uso irrestrito da propriedade privada rural. Deste modo, a propriedade privada passou a ser obrigada a cumprir uma função social que será determinada

¹ O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural (Nead), através do documento lançado nominado como “Estatísticas do Meio Rural 2010 - 2011”, demonstram a continuidade da concentração fundiária e a dificuldade de efetivação da Reforma Agrária, principalmente na Tabela de Evolução do índice de Gini da propriedade da terra Brasil e Grandes Regiões 1967-2000. DIEESE; NEAD; MDA, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural; Ministério do Desenvolvimento Agrário. Estatísticas do meio rural 2010-2011. 4.ed. São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioRural10-11.html>. Acesso em 15 mar. 2021.

pelo próprio ordenamento jurídico. Consequentemente, o conceito de função social passou a trazer consigo o debate sobre os direitos e garantias fundamentais, incluindo o acesso à terra; e, no caso desta pesquisa, o princípio da função social da propriedade rural, ao tentar entender o que ocasiona a alta concentração fundiária brasileira dentro do modelo do Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo a busca pela convivência social com os direitos e garantias fundamentais sendo totalmente aplicados, formando uma sociedade equitativa, justa, e solidária.

Nesta concepção, busca-se discutir, então, como a função social da propriedade rural enquanto mecanismo para democratização do acesso à terra - que é um direito fundamental - e para a efetivação da reforma agrária - enquanto política social apontada na própria Constituição - não conseguiu diminuir, substancialmente, o alto índice de concentração fundiária brasileiro, apesar de sua incidência enquanto princípio constitucional, sendo esta a **justificativa** para o desenvolvimento do presente trabalho.

O **problema** que se busca responder na dissertação em questão é se há, de fato, uma ausência de concretização normativo-jurídica do princípio da função social da propriedade rural por sobreposição do sistema político ao sistema jurídico, ocasionando a este princípio uma função meramente simbólica a partir de sua constitucionalização. Neste caso, A função social da propriedade rural se enquadraria na teoria da constitucionalização simbólica?

Apesar da previsão legal do princípio da função social da propriedade rural, é notório que a concentração fundiária no país continua sendo um dos grandes problemas sociais vivenciados na atualidade. Assim, a **hipótese** que se busca investigar é se o princípio da função social da propriedade rural cumpre um caráter meramente simbólico – incidindo à teoria da constitucionalização simbólica – principalmente em seu aspecto negativo, funcionando tanto como legislação-álibi, quanto mecanismo para postergar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios, impossibilitando a implementação da Reforma Agrária, devido a intencional ausência de concretização normativo-jurídica; servindo como instrumento de proteção/blindagem para a propriedade privada rural, o que ratificaria, na prática, o direito absoluto de propriedade.

Logo, o presente trabalho possui como **objetivo geral** compreender se o direito à propriedade privada se sobrepõe ao princípio da função social da propriedade rural e sua regulação no ordenamento jurídico brasileiro por conta da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico, impossibilitando a concretização normativo-jurídica da Constituição Federal de 1988 - que deveria funcionar como acoplamento estrutural entre eles, regulando as

interpenetrações sistêmicas e viabilizaria a concretização normativo-jurídica da norma constitucional e, por conseguinte, do princípio da função social da propriedade rural.

Considerando que a dissertação em questão parte do pressuposto de que a propriedade privada não é algo natural à condição humana, e que esta foi uma construção social que influenciou diretamente a forma de sociedade e as relações sociais que se desenvolveram no decorrer da história, elegeu-se para fundamentação da proposta discussões teóricas sobre a propriedade privada, função social da propriedade rural, direito constitucional, história constitucional, Estado e reforma agrária tendo como premissa teórica e epistemológica a teoria da constitucionalização simbólica.

A função social é um princípio postulado no ordenamento jurídico brasileiro através da CF/88 que atribui limitações à livre e irrestrita disposição da propriedade privada, rechaçando-a enquanto direito absoluto. Desta forma, a função social, e, por conseguinte, as teorias funcionalistas acabam por trazer uma concepção de que o indivíduo precisa desenvolver suas atividades da melhor forma possível, a fim de contribuir com sua função social. Enquanto no campo patrimonial, a propriedade não deveria ter um caráter absoluto e intangível, devendo o proprietário cumprir, também, uma função social, como também afirmava seu principal teórico: Léon Duguit.

O direito de propriedade deixa então de ter uma livre e irrestrita disposição pelo seu dono e fica imputado a cumprir requisitos, no campo teórico, de retorno social, ambiental e financeiro determinado pelo poder estatal. Assim, a funcionalização da propriedade rural aparentemente vem para apontar uma superação do direito de propriedade como direito absoluto, pelo menos no campo teórico do ordenamento jurídico, ao determinar que o não cumprimento da sua função social terá como consequência a desapropriação da terra com a finalidade de designá-la para a efetivação da reforma agrária.

A inaplicabilidade proposital do princípio da função social da propriedade rural, ou seja, a ausência de concretização normativo-jurídica por sobreposição do sistema político ao sistema jurídico - não é a única causa para a manutenção do quadro da concentração fundiária brasileira. Há quem defenda que a função social não pode ser considerada um caminho aberto para a socialização das terras rurais por parte do Estado devido à necessidade de justificativa da venda forçada sempre mediante indenização devida. Ainda que entendam ser esta a principal forma legal encontrada pela Carta Magna brasileira para a efetivação da reforma

agrária, respeitado o princípio do art. 5º, inciso XXII, como entendem Optiz e Optiz por exemplo².

Em contrapartida, Marés³ afirma que as estruturas sociais originadas no sistema capitalista têm essencialmente uma busca pela concentração do capital. Não se pode considerar, portanto, o Estado Democrático de Direito, assim como o próprio Direito Contemporâneo, imunes aos anseios políticos e econômicos do capital, sendo estes uma consequência direta da construção de uma sociedade capitalista. Assim, a positivação do princípio da função social da propriedade rural vem garantir o direito à propriedade privada, já que a aplicabilidade da função social se concretiza dentro dos interesses do capital, ou mesmo como medida conciliatória que nunca buscou verdadeiramente efetivar a democratização do acesso à terra como um direito fundamental ou mesmo a efetivação da reforma agrária.

Já Marcelo Neves⁴, através de sua teoria da constitucionalização simbólica, afirma que a constitucionalização de diversas questões, principalmente sociais, tem um caráter meramente simbólico, e que só não configura uma norma desprovida de sentido/vazia porque possui uma diretriz ideológica (também junto à teoria constitucional), seja como promessa, seja como alibi, afirmando ainda que a “legislação-álibi decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador”⁵.

Na teoria acima mencionada, um fator importante a ser destacado é que uma das características da constitucionalização simbólica em seu sentido negativo é o fato de que o texto constitucional não é capaz de ser suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada, ainda que demonstre uma perspectiva positiva da constitucionalização simbólica ao se atribuir um relevante papel político-ideológico à atividade constituinte e a linguagem constitucional.

Dá-se continuidade à pesquisa a partir da constitucionalização da função social na Carta Constituinte de 1988 enquanto princípio orientador, no qual relativiza o direito absoluto de propriedade, condicionando-o à observância dos requisitos da função social como exigência à segurança jurídica da propriedade privada fornecida pelo Estado. Com isso, busca-se entender a real vontade do legislador constituinte para compreender como a

² OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 202.

³ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 86 – 87.

⁴ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

⁵ *Ibidem*, p. 39.

hermenêutica jurídica constitucional tem interpretado e aplicado a função social, e quais eram as intencionalidades do legislador constituinte de 1987 ao inseri-la enquanto norma constitucional⁶. Traz-se ao final do presente trabalho uma problematização do viés social dado à função social a partir de uma análise crítica baseada na função social da terra de Marés⁷ e da racionalidade ambiental de Enrique Leff⁸ como consequência da pesquisa bibliográfica aqui apresentada e da análise dos Anais da Constituinte da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

A pesquisa em questão é uma pesquisa bibliográfica e documental – visto que analisa os Anais da constituinte de 1987, especificamente os da Subcomissão de Política Agrária -, a partir do emprego do método dialético de abordagem, esmiuçando as aplicações e interpretações do princípio da função social da propriedade rural, bem como suas contradições, à realidade constitucional brasileira, dentro de um contexto sócio-político-econômico.

O presente trabalho utiliza como método de pesquisa a ferramenta de interpretação da teoria da Constitucionalização simbólica, de Marcelo Neves, para analisar as nuances acerca da função social da propriedade rural. Para tanto, faz uma pesquisa retrospectiva acerca dos Anais da Assembleia Constituinte de 1987 e, especificamente, da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária para realizar uma arqueologia do direito à propriedade privada, na Constituição Federal de 1988, para entender o texto constitucional e a intenção do legislador constituinte afim de obstar a plena eficácia e efetivação da função social da propriedade rural, fazendo uma análise crítica da hermenêutica constitucional e às formas de interpretação do supramencionado princípio

A presente dissertação subdivide-se em três capítulos, sobre os quais se apresenta uma **justificação** com o intuito de apresentar a ordem lógica seguida no presente trabalho. O primeiro faz um panorama acerca da concepção de propriedade, bem como do direito de propriedade, buscando entender a atribuição de segurança jurídica que o ordenamento lhe concede e as limitações impostas a ele por meio da constitucionalização da função social. Para isso, perfaz um caminho através da arqueologia do direito de propriedade, entendendo sua origem e sua análise enquanto um direito natural *versus* uma construção social. Perpassa, para essa análise, por algumas correntes filosóficas, dentre elas especificamente as

⁶ Sobre este capítulo, o mesmo foi objeto de artigo na disciplina de disciplina de Direito Ambiental - racionalidade, territórios e identidades, ministrada pelos professores Fernando Joaquim Ferreira Maia (orientador) e Talden Queiroz no semestre 2020.2 no PPGCJ/UFPB.

⁷ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

⁸ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

concepções de Locke, Rousseau, Rawls, Engels, Marx e Pachukanis, reconstruindo filosófica e historicamente o ideário de propriedade, do direito de propriedade e, conseqüentemente, de Estado.

O presente trabalho discorre, no primeiro capítulo, sobre a relativização do direito de propriedade a partir da ascensão das teorias funcionalistas e da transição do Estado Liberal para o Estado Social; e, conseqüentemente, uma análise da mudança de paradigma do caráter absoluto do direito de propriedade, a partir de sua relativização com a constitucionalização da função social - atribuindo-lhe um viés social -, bem como condicionantes à incidência da segurança jurídica do direito de propriedade.

Tal fenômeno se dá a partir da mudança de uma concepção liberal, não intervencionista de Estado, para uma concepção de bem-estar social – através de um Estado intervencionista e mediador perante os interesses sociais conflitantes -; como consequência de um processo revolucionário que elevou a burguesia a categoria de classe hegemônica do novo sistema econômico, o capitalismo, e que tinha como marca central o conflito de classes, que seria o responsável pelo “nascimento” do conceito de função social da propriedade⁹. Perceptível então que a inserção da função social como condicionante à propriedade privada foi uma forma a qual a burguesia foi obrigada com o intuito de diminuir a ganância e exploração desenfreada dos capitalistas, ao mesmo tempo em que conseguiu, com um discurso de bem estar coletivo – garantir e legitimar a própria propriedade privada¹⁰.

Encerrando a discussão da presente seção, traz-se, ao final, uma problematização do viés social dado ao direito de propriedade e a possibilidade deste bem-estar social, que enseja a relativização do direito absoluto, ter um caráter meramente simbólico.

A ambiguidade apontada pela constitucionalização simbólica possui tanto um aspecto positivo (possibilidade de ser um atenuador e instrumento de luta pela efetivação da reforma agrária), quanto um aspecto negativo (compromisso dilatório sem a intencionalidade de modificação da realidade, e a sua atuação como legislação-álibi), possibilitando o exercício de um controle estatal sobre a insatisfação social perante a mera normatização. Sendo que esta não possui nem efetividade nem eficácia, que é determinado, neste caso, pela sobreposição do sistema político ao sistema jurídico.

Logo, a observância da ausência de concretização normativo-jurídica frente ao caráter simbólico da norma por sobreposição do sistema político ao sistema jurídico é que nomeia a

⁹STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST.

Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 66.

¹⁰*Ibidem*, p. 67.

discussão, e é posta com o título aqui apresentado: **A função social como máscara do direito absoluto de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.**

No segundo capítulo¹¹, busca-se entender ausência da concretização normativo-jurídica da Constituição brasileira a partir da relação intersistêmica entre direito e política, esmiuçando a sobreposição do sistema político ao sistema jurídico.

Percorre, para isso, uma trajetória a partir das premissas epistemológicas da teoria da constitucionalização simbólica, de autoria do Marcelo Neves, entendendo o direito como sistema autopoietico, autorreferente e a Constituição como acoplamento estrutural intersistêmico entre o direito e a política.

O terceiro capítulo trata de compreender os obstáculos que se impõem à concretização normativo-jurídica da função social da propriedade rural enquanto princípio constitucional, que está posto no rol dos direitos sociais. Para isso, busca as discussões ocorridas na Assembleia Constituinte de 1987, especificamente as discussões travadas na Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na própria Assembleia Constituinte.

Deste modo, tenta compreender as reais intenções do legislador constituinte ao normatizar a função social da propriedade rural enquanto norma constitucional. Intenciona-se, então, aprofundar os debates constitucionais à época e entender as complexidades da conjuntura política no tocante a reforma agrária e democratização do acesso à terra.

2 As concepções históricas da função social da propriedade - uma arqueologia da propriedade privada e da limitação do direito de propriedade através da função social

2.1 Uma arqueologia da propriedade privada e do Estado: a desconstrução da ideia de propriedade enquanto um direito natural e inerente ao homem

O direito à propriedade privada, hoje no rol dos direitos e garantias fundamentais, disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, determina ao indivíduo o direito a possuir bens e usufruir deles da forma que melhor lhe convir, respeitadas as ressalvas legalmente expressas. Tal direito, por muito tempo, foi posto como algo natural, inerente à

¹¹O presente capítulo tem conteúdo parcialmente publicado como capítulo de livro, como fruto do andamento da pesquisa que é objeto da presente dissertação. Segue a referência do texto anteriormente publicado: TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.); LIZIERO, Leonam (org.); MENESES, Danuza Farias Dantas. **Direito e sociedade, vol. 3: Marcelo Neves como interprete do constitucionalismo brasileiro - A constitucionalização simbólica no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo a respeito da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico na Constituição de 1988 a partir dos pressupostos teóricos de Marcelo Neves** (p. 159 - 173). Andradina: Meraki, 2020.

própria condição humana, e acreditava-se ter surgido juntamente com o homem enquanto ser social.

Nesta concepção de propriedade, o propósito do Estado seria o de salvaguardar os direitos naturais do homem, pertencentes a ele desde o estado de natureza - dentre eles o direito à propriedade privada. Esta defesa da propriedade privada enquanto um direito natural tem, inclusive, como um dos seus grandes expoentes John Locke; à medida que pressupunha que Deus deu a terra e tudo o que ela contém ao gênero humano em comum, e que todo homem tem uma propriedade em sua própria pessoa, sobre a qual ninguém tem qualquer direito a não ser ele mesmo. Desta forma, acreditava que o trabalho do indivíduo fazia com que seja propriedade sua qualquer coisa sobre a qual ele tenha exercido este trabalho, visto que acrescentaria algo a ela que lhe é próprio, tornando-a sua propriedade, inclusive a própria terra¹².

Ou seja, pode-se dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Assim, ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho, adiciona-lhe algo que exclui o direito comum dos outros homens, sendo este trabalho uma propriedade inquestionável. Locke defendia, portanto, a existência de um direito à propriedade privada no estado de natureza, que se reafirmava e deveria ser ratificado pelo próprio Estado.

Logo, ao afirmar esta defesa da propriedade no estado de natureza, Locke¹³ acrescenta este algo único a terra a partir do seu trabalho, o homem passa a ser proprietário não apenas desta, mas de tudo o que dela subsiste, sejam os frutos ou animais; e que a extensão de terra que o homem for capaz de dominar através do seu trabalho – arar, plantar, cultivar – bem como os produtos que destas atividades provierem também constituem propriedade sua, delimitando para si parte do que seria inicialmente do bem comum. Por isso, para o supramencionado autor, mesmo que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, e que cada um guarde a propriedade de sua própria pessoa, ninguém tem qualquer direito sobre ela, exceto o indivíduo que sobre a propriedade exerceu sua força de trabalho¹⁴.

As concepções acerca da propriedade e do papel do Estado enquanto garantidor dos ditos direitos naturais, foram se modificando no processo histórico da humanidade. E, consequentemente as concepções de propriedade e de posse passaram a serem diferenciadas;

¹²LOCKE, John. **Dois tratados segundo o governo civil**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 409.

¹³*Ibidem*, p. 412 – 413.

¹⁴*Ibidem*, p. 410.

de modo que o direito de propriedade só pode existir quando é defendido e garantido pelas leis e pelo governo do Estado, e, por isso, só pode ser sustentado nas condições impostas por este. Desta maneira, Rousseau¹⁵ acaba por aprofundar as formulações de Locke ao distinguir propriedade de posse, acrescentando às formulações deste a noção de segurança jurídica ao direito de propriedade concedido pelo Estado a partir do contrato social, em contrassenso à instabilidade e a insegurança do estado de natureza.

Ou seja, “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto deseja e pode alcançar; o que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui”¹⁶. Logo, o contrato social faz com que haja uma cessão das liberdades naturais dos indivíduos concedendo-os, momentaneamente, ao Estado, que os restitui sobre a alcinha de “direitos civis”, incluído o direito à propriedade; tendo os indivíduos, considerados cidadãos, os direitos que possuíam no estado de natureza agora sob a égide e proteção do Estado¹⁷.

Outra perspectiva a ser apresentada acerca das liberdades, do Estado, do estado de natureza e das necessidades e demandas decorrentes da existência humana perpassa pela ideia inicial de que o homem possui tendência natural à liberdade, sendo esta seu primeiro produto de racionalidade no estado de natureza. De modo que, a vida em sociedade e a cessão total da gestão individual das liberdades humanas a partir do contrato social implica, obrigatoriamente, na construção de uma sociedade justa, que permita a garantia e a defesa das liberdades individuais de forma conjunta a uma construção social que supra as condições básicas necessárias ao desenvolvimento humano. Nesta perspectiva, os homens estariam em uma posição inicial de igualdade, e a justiça – em seu sentido e concepção – como a estrutura básica fundamental para a formação da sociedade. O principal teórico a pensar esta concepção de liberdade, justiça e equidade é John Rawls¹⁸.

Como consequência desta premissa, conclui que a vida em sociedade e a cessão total da gestão individual das liberdades humanas a partir do contrato social – que ele denomina de posição original - implica, obrigatoriamente, na construção de uma sociedade justa, que permita a garantia e a defesa das liberdades individuais de forma conjunta a uma construção social que supra as condições básicas necessárias ao desenvolvimento humano. Coloca, nesta

¹⁵ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁶*Ibidem*, p. 26.

¹⁷BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51 – 52.

¹⁸RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 12 – 13.

perspectiva, os homens em uma posição inicial de igualdade, definindo a justiça – em seu sentido e concepção – como a estrutura básica fundamental para a formação da sociedade.

As liberdades individuais centrais à vida em sociedade então seriam a liberdade política (direito de votar e ocupar um cargo público), a liberdade de expressão e reunião, a liberdade de consciência e de pensamento, as liberdades da pessoa – proteção contra agressão física e psíquica (integridade) -, o direito à propriedade privada e proteção quanto a arbitrariedades estatais no que concerne a prisões¹⁹.

Outro ponto importante precisa ser esclarecido. A conceituação de estrutura básica elaborada por Rawls está presente na totalidade de sua obra, e não apenas em um único título, de modo que o conceito de estrutura básica vai se aprofundando e se tornando mais complexo. Para fins de delimitação, o presente trabalho utilizou-se das conceituações utilizadas em “*Justiça como equidade, uma reformulação*”²⁰ e “*Uma teoria da justiça*”²¹ que, apesar de textos distintos, trazem em suas ideias significâncias complementares.

Na primeira obra supracitada, a conceituação de estrutura básica de sociedade engloba a interação entre as suas principais instituições políticas e sociais, construindo, assim, um sistema de cooperação social. É justamente a partir desta cooperação que Rawls constrói a tese de sociedade justa na distribuição basilar de direitos e deveres a partir de uma Constituição política e um judiciário independente como condição *sine qua non* para a materialização desta sociedade por ele idealizada²².

E é este aspecto que conecta a significância de estrutura básica de Rawls com a segunda obra supramencionada, posto que é em “*Uma teoria da justiça*” que o mesmo afirma que “o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade”²³. Consequentemente, traz o entendimento de que a estrutura básica corresponde a maneira pela qual as instituições sociais centrais à vida em sociedade – Constituição política e judiciário independente, bem como acordos econômicos e sociais - distribuem os direitos e deveres fundamentais, determinando a divisão de vantagens da cooperação social²⁴.

Percebe-se, portanto, que ao posicionar a Constituição política e o judiciário como independentes, Rawls aponta que a regulamentação de condutas a partir do direito positivo – sistemas de normas públicas - é crucial para a convivência social, já que as instituições políticas e sociais teriam suas atividades determinadas e conduziriam, consequentemente, à

¹⁹*Ibidem* 2000, p. 333.

²⁰*Idem*. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²¹*Idem*. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²²*Idem*. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 13-14.

²³*Idem*. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 07.

²⁴*Ibidem*, p. 07- 08.

uma convivência em sociedade, observando os direitos e deveres básicos dos indivíduos, reconhecendo e concedendo-os dentro dos limites de cada e potencializando a materialização de uma sociedade justa.

É notório que Rawls traz uma nova centralidade ao contratualismo ao afirmar que a justiça é uma instituição social e que essa faz parte da estrutura básica da sociedade, sendo fundamental, portanto, à sua formação e principalmente à sua manutenção.

Isto ocorre porque, para Rawls, a posição original – que é chamada pela maioria dos contratualistas de contrato social – é hipotética, não remontando a uma perspectiva histórica ou cultural do estado de natureza. Esta perspectiva, puramente hipotética, determina o total desconhecimento dos indivíduos sobre seu lugar na sociedade²⁵, de modo que os princípios basilares desta sociedade precisam ser determinados sob um véu de ignorância perante a realidade que irão vivenciar. Deste modo, torna-se impossível o favorecimento de uma condição específica na escolha destes princípios – da justiça – sendo estes, por conseguinte, o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

Logo, a posição original seria o *status quo* inicial apropriado, pois é pensada dentro de uma concepção equitativa que sirva a todos os indivíduos, independente da sua condição na realidade, tornando a ideia de justiça como equidade um conceito fundamental para se pensar a sociedade, trazendo novas definições para o conceito e concepção de justiça. A primeira é definida como equilíbrio entre exigências conflitantes, enquanto a segunda é definida a partir de dois princípios como imperativos a serem observados, visto que são consequência da racionalidade dos indivíduos signatários da posição original, que é imparcial devido à existência do véu da ignorância²⁶.

O primeiro princípio norteador da concepção de justiça é o da liberdade igual²⁷, que determina que os indivíduos devem ser livres e que tal liberdade só poderá ser tolhida como meio de assegurar o exercício das demais liberdades. Rawls, ao definir o primeiro princípio norteador como o da liberdade igual, aponta que a justiça como equidade significa também a necessidade de disposição dos bens primários, bens necessários à sobrevivência imediata, a todos e todas – sendo estes direitos correspondentes a liberdades, oportunidades, renda e riqueza²⁸.

O segundo princípio norteador da concepção de justiça para Rawls afirma que as desigualdades econômicas e sociais precisam ser consideradas sincronicamente,

²⁵*Ibidem*, p. 21.

²⁶LIZIERO, Leonam. **Rawls além de Rawls**. Andradina: Meraki, 2020, e-book.

²⁷RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 333.

²⁸LIZIERO, Leonam. **Rawls além de Rawls**. Andradina: Meraki, 2020, e-book.

subdividindo-se em dois outros princípios, a saber: (a) princípio da diferença, que consiste na obtenção de “maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa”²⁹, e (b) princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que determina que estes mesmos benefícios “sejam vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”³⁰. Descritos os dois princípios da concepção de justiça de Rawls, é preciso aprofundar dois aspectos fundamentais sobre a sua teoria.

O primeiro aspecto é a análise distinta que Rawls faz no que concerne a defesa das liberdades e ao papel do Estado em contraposição à maioria dos contratualistas, já que entende como fundamental a construção de um ideário de sociedade justa a partir da equidade - compreendendo o contrato social como acordo original consignado entre as partes sob o véu da ignorância -, bem como a necessidade de limitação das liberdades em relação aos bens primários para mitigação das desigualdades sociais existentes a partir de uma equidade de oportunidades de acesso.

Entretanto, não é possível entender a teoria rawlsiana como justificativa para intervenção estatal nas liberdades individuais a fim de um bem-estar coletivo em detrimento do indivíduo. Rawls é inovador justamente por possibilitar a identificação dos indivíduos menos favorecidos e relativizar as liberdades individuais no que concerne aos bens primários, possibilitando a materialização da equidade e o acesso a oportunidades, o que ajudaria a mitigar as desigualdades sociais ainda que não integralmente, visto que o mesmo considera impossível a existência de uma sociedade sem nenhum nível de desigualdade³¹.

Com isso, Rawls aponta a necessidade de observância do primeiro princípio – da liberdade igual – antes de pensar as questões sociais a partir da observância do segundo princípio – da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades. Ou seja, a observância destes princípios é condicionada a dois aspectos da estrutura social: “um que define e assegura as liberdades básicas iguais, e o outro que especifica e estabelece as desigualdades econômicas e sociais”, de modo que cada princípio será aplicado a um aspecto social³².

Outro ponto crucial para a teoria rawlsiana é a necessidade de interpretação e aplicabilidade dos princípios da concepção de justiça obrigatoriamente a partir de uma ordem

²⁹RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 333.

³⁰*Ibidem*, p. 333.

³¹LIZIERO, Leonam. **Rawls além de Rawls**. Andradina: Meraki, 2020, e-book.

³²SILVA, Walter Valdevino Oliveira. **A teoria política da justiça de John Rawls**: Em direção a um liberalismo político para uma sociedade democrática bem-ordenada. 2005. 101 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 47.

serial³³, de forma que o princípio da igual liberdade para todos é prioritário perante o princípio que regula as desigualdades sociais e econômicas. Assim, a estrutura básica regula as desigualdades de distribuição de riqueza e autoridade de modo consistente com as liberdades exigidas pelo primeiro princípio³⁴.

Evidente está que, ao estabelecer uma interpretação e aplicação em ordem serial dos princípios que regem a concepção de justiça, Rawls impossibilitou a relativização da liberdade igual, impedindo, conseqüentemente, a relativização de liberdades fundamentais em benefício de um bem comum através de ganhos econômicos e/ou sociais.

Perceptível é, portanto, que Rawls traz uma nova perspectiva acerca do liberalismo ao pensar uma teoria de distribuição de bens com fins sociais, com enfoque no que o supracitado autor conceitua como bens primários e secundários – que seriam respectivamente bens necessários à sobrevivência imediata e bens que serviriam para o desenvolvimento integral do indivíduo, incluso o direito à propriedade -, contrapondo a ideia de liberdade clássica do liberalismo defendida por Locke³⁵.

E essa contraposição à ideia de Locke fundamenta-se justamente na compreensão de que nenhuma das liberdades clássicas, incluso nesta análise o direito à propriedade, é absoluta; visto que podem ser limitadas quando entram em conflito entre si³⁶, já que, junto com a liberdade política, as necessidades de distribuição de bens e a resolução de valores em conflito devem encontrar um equilíbrio refletido politicamente através de um consenso sobreposto³⁷ - consenso social sobre questões específicas que assegurariam a convivência social pacífica entre os indivíduos, ou acordo sobre posições diferentes que se acomodam³⁸.

Percebe-se, portanto, uma diferença crucial entre as formulações rawlsianas e as formulações propostas por Locke acerca das liberdades individuais, visto que este as defende quase que irrestritamente de forma conjunta a uma mínima interferência do Estado em quaisquer esferas da liberdade individual e dos direitos naturais do homem; somente sendo possível tal interferência para viabilizar a vida em sociedade - em detrimento da insegurança

³³RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 46.

³⁴SILVA, Walter Valdevino Oliveira. **A teoria política da justiça de John Rawls**: em direção a um liberalismo político para uma sociedade democrática bem-ordenada. 2005. 101 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 47.

³⁵LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 14.

³⁶PIZETTA, Andreia Scossler Loss. **O direito de propriedade e sua função social: uma discussão a partir da teoria de John Rawls em oposição a John Locke e Robert Nozick**. Santa Maria, Ijuí. 143 págs. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009, p. 81.

³⁷RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000, p.7.

³⁸LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 17.

vivenciada no estado de natureza - e para assegurar o direito à propriedade a partir do contrato social.

Por conseguinte, para Locke, “a correspondência entre o direito natural da liberdade e à propriedade e o direito positivo do Estado é bem clara: o segundo encontra sua validade no primeiro, que existe acima das leis humanas”³⁹. Já Rawls demonstra em sua teoria que a mera defesa da liberdade individual é insuficiente para a construção de uma sociedade justa, equitativa, sendo necessária uma garantia para além de assegurar as liberdades sem uma função social para as mesmas⁴⁰.

Entretanto, existem formulações que se contrapõem ao que foi exposto anteriormente, especialmente as que observam a propriedade privada, na forma em que é concebida hoje, um constructo social que nasce juntamente com o conceito de família monogâmica e Estado. E que o surgimento do homem e da mulher e da vida em sociedade não eram regulados por nenhum dos institutos que existem na sociedade contemporânea, sendo as relações livres, igualitárias e democráticas. Um dos autores que trazem esta análise e que é um marco nas discussões sócio-político-econômicas da atualidade é Friedrich Engels⁴¹.

Não existia, segundo o supramencionado autor⁴², sequer o conceito de propriedade, visto se tratar inicialmente de povos nômades, e menos ainda o conceito de propriedade privada. No decorrer da pré-história – nos subperíodos do estado selvagem, barbárie e civilização, respectivamente - com o desenvolvimento das forças produtivas, houve diversas transformações sociais que culminaram no surgimento da propriedade privada, da monogamia, da família e do Estado⁴³.

Mas tais concepções, de que a propriedade privada é um constructo social como fruto do desenvolvimento das forças produtivas e da estratificação da sociedade em classes não foram exclusivas de Marx e Engels; Lênin⁴⁴ também coadunou e seguiu as mesmas premissas filosóficas e epistemológicas, ao afirmar que o Estado é um constructo social e que não existiu sempre na história da humanidade. Que este é um produto do desenvolvimento econômico que ocasionou a divisão da sociedade em classes, tornando-se uma necessidade para a manutenção do *status quo*.

³⁹ LIZIERO, Leonam. **Rawls além de Rawls**. Andradina: Meraki, 2020, e-book.

⁴⁰ LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 15.

⁴¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. 2ª ed. São Paulo: Sundermann, 2008, p.29.

⁴⁴ LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 69.

Engels, em sua obra intitulada “*A origem da família, da propriedade privada e do Estado*”⁴⁵, mostra-nos através de seus estudos sobre Bachofen, Morgan e outros, que as primeiras comunidades viviam em total estado de igualdade, sendo chamadas de comunistas primitivas - nas quais as relações sexuais eram livres, bem como o papel de cuidado das crianças pertencia igualmente a todos, e todos os bens adquiridos também pertenciam a própria comunidade - havendo total ausência de instituições de classes. Já é possível verificar, portanto, que o modelo capitalista de sociedade atual não foi algo natural, sendo também consequência de uma construção social, e que o direito à propriedade privada que tal sistema necessita para se manter não existiu sempre na história da humanidade.

Diante de tal forma de sociedade, as relações sexuais livres faziam com que a descendência fosse considerada através da linha materna, já que não se sabia, e não havia a necessidade para tal, acerca da descendência biológica paterna. A linha materna definia o clã ou a gens ao qual o indivíduo era pertencente, sendo todos os seus membros igualmente responsáveis, enquanto a mulher representava o centro da organização social, sem que tal modelo configurasse a subalternação do homem.

O termo “direito materno” foi utilizado pela primeira vez por Bachofen⁴⁶, que assim denominou a referência à supremacia do poder da mulher na condução da sociedade. O direito materno foi a grande expressão das comunidades comunistas primitivas já que os bens adquiridos pertenciam à comunidade, não se imaginando que aqueles pudessem pertencer a um indivíduo apenas. Como a linhagem era materna e as relações sexuais eram livres, não se perpetuava o direito à propriedade privada e à herança individual; a monogamia e a propriedade privada, portanto, não existiam.

Nota-se que nas comunidades primitivas a centralidade das relações sociais estava direcionada à mulher, tendo esta um papel privilegiado não apenas por ser procriadora, e sim porque devido a isto a mulher acabou sendo as primeiras produtoras dos gêneros essenciais para a manutenção da vida, aprendendo o caminho da atividade produtiva, como, por exemplo, a agricultura, já que era responsável pela coleta de alimentos, e tal função deu-lhes a capacidade de organizar e dirigir essas primeiras formas de vida social. Reed⁴⁷ coaduna, portanto, com as posições apresentadas por Engels, ao afirmar que os meios de subsistência eram pertencentes a toda a comunidade e por ela e para ela repartidos, satisfazendo, por

⁴⁵ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012.

⁴⁶*Ibidem*, p.23.

⁴⁷REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. 2ª ed. São Paulo: Sundermann, 2008.

consequente, as carências vitais de todos os indivíduos; dando a estes meios de subsistência, e seus produtos, um caráter social comunitário⁴⁸.

As diversas formas de família encontradas na pré-história, anteriores à família monogâmica, também passaram por uma evolução até chegar nesta, passando pela família consanguínea⁴⁹, família punaluana⁵⁰ e família sindiásmica, que modificaram o formato dos clãs devido ao desenvolvimento das forças produtivas, introduzindo uma transição do direito materno – ou matriarcado – ao direito paterno – patriarcado.

Através da revolução neolítica e do desenvolvimento da agricultura, do fogo, da domesticação de animais e de utensílios, houve um excedente de produção de alimentos, e, por consequência, um aumento populacional, assim como o aumento da necessidade de habitação, surgindo, assim, as primeiras cidades. O desenvolvimento das forças produtivas tornou mais complexo os clãs e as gens, e, consequentemente, o sistema de parentesco, o que modificou, ao longo do tempo, os modelos de família acima descritos.

O surgimento do excedente de produção, assim como o desenvolvimento de produtos que facilitaram a vida da comunidade trazendo riquezas, somatizado à necessidade da manutenção de tais riquezas no núcleo familiar, fez com que este núcleo, por conseguinte, se reduzisse até chegar a uma unidade binária: um homem e uma mulher.

Desta forma, o desenvolvimento das forças produtivas interferiu no modelo de família existente. Nesse contexto, surge a família sindiásmica, núcleo familiar binário composto por um homem e uma mulher, na qual o vínculo entre ambos ainda é frágil, podendo ser desfeito por quaisquer das partes de acordo com a sua própria vontade, mas que já exigia a obrigatoriedade da monogamia para a mulher. Logo, a transição das comunidades comunistas para a família monogâmica também significa a modificação do direito materno para o direito paterno.

Esta modificação, do direito materno para o direito paterno, se deu através da apropriação pelo homem do modo de produção dos produtos, dos alimentos através da agricultura e da domesticação de animais, necessários ao desenvolvimento das gens, que era anteriormente dominado pela mulher⁵¹. A mulher, antes centro da vida da gens, foi cada vez

⁴⁸MARX, Karl. **Últimos escritos econômicos**: anotações de 1879-1882. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 60.

⁴⁹Modelo familiar no qual os grupos conjugais classificavam-se por gerações, de modo que os ascendentes e descendentes, os pais e filhos, são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos dos deveres do matrimônio. ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012, p. 54 e 55.

⁵⁰Modelo familiar nos quais os grupos conjugais classificavam-se por gerações, nos quais se excluíam os ascendentes, descendentes, e irmãos das obrigações do matrimônio. *Ibidem*, p. 56.

⁵¹*Ibidem*, p. 204.

mais voltada à esfera privada e familiar. Engels⁵² afirmou em sua obra que o desenvolvimento das forças produtivas resultantes da Revolução neolítica foi o fundamento histórico para a gênese e desenvolvimento da exploração do homem pelo homem, e da mulher pelo homem, e da origem da propriedade privada, das classes sociais, do Estado e da família monogâmica. E, como consequência inevitável, a superação da sociedade de classes é, também, a superação da família monogâmica, do Estado e da propriedade privada⁵³.

A propriedade privada, portanto, não surge como algo natural ou intrínseco ao homem; ou seja, também foi modificada em sua forma no decorrer da história, desenvolvendo-se como propriedade tribal (relativa à fase não desenvolvida da produção), propriedade comunal e estatal antiga (cidades formadas a partir da união de várias tribos), propriedade feudal - modelo próximo à antiga propriedade comunal, que se distinguia pelo diferente modo de produção, - até o molde, por fim, da sociedade moderna⁵⁴.

De acordo com o acima exposto, é perceptível que a modificação da estrutura social perpassou pela modificação da produção dos mecanismos para a satisfação das necessidades, de modo que a produção de tais mecanismos, meios de produção, foram cruciais para a modificação da conjuntura social até então existente⁵⁵. Este processo de modificação dos meios de produção para atender novas necessidades, a partir da produção de novas tecnologias, é, portanto, uma condição fundamental na história da humanidade, que continuará ocorrendo enquanto condição de existência, produção e reprodução do próprio homem⁵⁶.

Assim, esta transformação dos meios de produção para a satisfação das necessidades essenciais, contribuiu, conseqüentemente, para a divisão do trabalho, na qual se configuram todas as contradições, assentando-se “na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em famílias individuais e opostas umas às outras”⁵⁷; bem como a partilha desigual, tanto qualitativa quanto quantitativa, do trabalho e dos seus produtos, e, por conseguinte, da propriedade⁵⁸. Propriedade esta que tem sua forma embrionária desenhada na família sindiásmica, e que, com a indissolubilidade do casamento, tornou-se a família monogâmica, na qual a mulher e seus filhos se tornam “escravos” do homem. Logo, não é

⁵²*Ibidem*, p. 204.

⁵³*Ibidem*, p. 09.

⁵⁴MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 27 – 29.

⁵⁵*Ibidem*, p. 41.

⁵⁶*Ibidem*, p. 41.

⁵⁷*Ibidem*, p. 46 – 47.

⁵⁸*Ibidem* p. 46 – 47.

errôneo afirmar que a “escravatura latente na família”⁵⁹ seria uma primeira forma de propriedade, já que a escravatura é concebida, neste momento histórico, como a disponibilidade da força de trabalho de outrem⁶⁰.

A modificação do direito materno para o direito paterno surge, portanto, da intenção de transmissão dos bens advindos do excedente de produção pela via paterna, pois a transmissão de bens só se fazia para a mesma família, que era, até então, considerada pela linha materna. Porém, a partir conhecimento da origem da descendência paterna, é instituída obrigatoriamente a monogamia feminina, já que a paternidade só teria sua validade comprovada através de uma relação sexual exclusiva por parte da mulher.

Quando ainda havia a fragilidade da família sindiásmica, sendo possível a dissolução da união por quaisquer das partes, a propriedade ainda mantinha um viés coletivo, apesar de restrito, se considerarmos as primeiras sociedades comunistas primitivas. Entretanto, ao se modificar a linha sucessora materna para a paterna, esta união tornou-se indissolúvel para a mulher. Originaram-se, desta forma, os bens pertencentes a um indivíduo e a possibilidade de transmissão destes aos herdeiros no núcleo familiar binário indissolúvel, estabelecendo-se, portanto, a propriedade privada e a família monogâmica.

A família monogâmica nasce, por conseguinte, da família sindiásmica e desta se difere por ter uma solidez muito maior dos laços conjugais e por se basear no predomínio do homem, que tem a finalidade expressa de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível. Pois seus filhos, na qualidade de herdeiros diretos, terão posse de seus bens no futuro⁶¹. Esta nova forma de família não se baseava em condições naturais, e, sim, em condições econômicas, decorrentes principalmente do triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum primitiva, originada de forma espontânea pelas comunidades comunistas primitivas⁶². A monogamia nasce, portanto, da concentração de riquezas nas mãos de alguns indivíduos e do desejo de se transmitir tal riqueza aos seus descendentes diretos⁶³.

Assim, surge o embrião do direito de herança, porquanto as riquezas passaram a ser acumuladas em um mesmo núcleo familiar a partir da descendência assegurada pela exclusividade sexual feminina, dando ao homem uma posição mais importante e central na família. A reorientação do direito materno para o paterno ocorreu concomitante a filiação

⁵⁹*Ibidem*, p. 46 – 47.

⁶⁰*Ibidem*, p. 46 – 47.

⁶¹ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012, p. 83.

⁶²*Ibidem*, p. 86 – 87.

⁶³*Ibidem*, p. 76.

perante a genealogia masculina e a acumulação de riqueza a partir de sua descendência direta⁶⁴.

A propriedade (da terra), nesta perspectiva, foi modificada em sua concepção primária, que inicialmente era determinada por indivíduos que se conectavam à terra por vínculos familiares - na qual a relação de troca consistia entre homem e natureza/trabalho de um indivíduo por produtos de outro, em que o domínio do proprietário sobre os não proprietários era norteado em relações pessoais comunitárias -, não havendo separação entre atividade corporal e espiritual⁶⁵. A propriedade (da terra), com a modificação da sua natureza para uma perspectiva privada, passou a ser interpretada como uma externalidade do domínio do trabalho nas quais os indivíduos são independentes entre si, relacionando-se apenas pela constituição do fenômeno de troca através da configuração da moeda e do dinheiro, e da total separação entre trabalho espiritual e corporal⁶⁶.

A divisão social do trabalho, já existente no núcleo binário familiar pelo sexo, passa também a existir pela separação do processo de produção do artesanato, da agricultura, da atividade mercantil - através do surgimento das primeiras cidades - e dos comerciantes, o que ocasionou um aumento exponencial da riqueza para alguns indivíduos⁶⁷. Com o constante crescimento da produção houve o crescimento da produtividade do trabalho, que aumentou o valor da força de trabalho do homem⁶⁸. A escravidão, já existente neste período histórico, ainda em estado nascente e esporádico na fase anterior, converteu-se em elemento essencial do sistema social⁶⁹.

A partir dessa conjuntura, começou a se desenhar a sociedade de classes, sociedade na qual a divisão social do trabalho, a origem da propriedade privada e o acúmulo de riqueza ocasionou uma cisão entre os indivíduos: os que conseguiram acumular riquezas decorrentes destes novos processos históricos, e os indivíduos que não detêm tais riquezas e passam a utilizar sua força de trabalho como mercadoria. À vista disso, começa a se configurar uma sociedade dividida a partir dos bens econômicos acumulados, visto as desigualdades sociais existentes, ou seja, uma sociedade de classes, e, por fim, o nascimento do Estado⁷⁰.

Percebe-se, assim, que dentro desta concepção histórica (materialista-dialética) os fatos são compreendidos como históricos e sociais, de modo que a sociedade se organiza de

⁶⁴*Ibidem*, p. 76.

⁶⁵MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 73 – 74.

⁶⁶*Ibidem* p. 73 – 74.

⁶⁷ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012, p. 205.

⁶⁸*Ibidem*, p. 205.

⁶⁹*Ibidem*, p. 205.

⁷⁰*Ibidem*, p. 206.

variadas formas, de acordo com o modo de produção vigente à época, e que as formas de sociabilidades não são imutáveis, visto que são, também, um constructo social. Ou seja, não existe uma forma definitiva de sociedade⁷¹. Destarte, o surgimento das classes sociais, moldadas nessa nova forma de sociabilidade, das desigualdades e do Estado, enquanto mecanismo regulador, permite compreender que é possível a construção de um outro modelo de sociedade que vise superar a “exploração do homem pelo homem, da propriedade privada, das classes sociais, do Estado, da alienação e a instauração de uma sociedade igualitária e comunista”⁷², enquanto um projeto viável, e não meramente utópico.

O desenvolvimento de classes sociais desestruturou a forma da sociedade gentílica, de modo que seus órgãos, ao invés de buscarem o bem comum de toda comunidade, passaram a ser uma organização de tribos para a livre regulamentação de seus próprios assuntos, na qual o interesse de produção era a necessidade individual, e não mais o bem-estar coletivo, tendo por objeto a produção dos excedentes.

Essa necessidade de consumo superior à produção foi o que deu início às transações comerciais, e assim surge a demanda de algo que unificasse os valores para a troca. Desta forma, o surgimento da moeda está diretamente atrelado à necessidade de um equivalente comparativo entre os produtos, de modo a facilitar as operações de troca do excedente de produção, inclusive da própria terra - que antes era tida como uma propriedade coletiva e passou a ser, com a modificação do direito materno para o direito paterno e a implementação da monogamia, propriedade privada - logo, também produto. E, assim, passível de compra, venda, alienação e transmissão através da herança.

Com o surgimento das classes sociais, os antagonismos derivados das desigualdades sociais, o surgimento da propriedade privada, da terra como meio de riqueza individual, da família monogamia, da manutenção do excedente de produção da riqueza nas mãos de uma parcela minoritária da população, assim como do comércio e o aumento populacional nas cidades, constituiu-se um poder regulador desta nova vida em sociedade para mediar os conflitos advindos destes antagonismos surgidos dos choques entre as classes sociais recém-formadas. Tal instituição é o Estado⁷³.

O surgimento do Estado é, conseqüentemente, um desdobramento das alterações e do desenvolvimento dos modos de produção e reprodução da vida. O Estado é, portanto, um produto da sociedade que surge em num determinado momento histórico em face do seu

⁷¹MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 14.

⁷²*Ibidem*, p. 14.

⁷³ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012, p. 212.

desenvolvimento⁷⁴; portanto, os antagonismos que surgem através da modificação do *status quo* e do surgimento de uma sociedade de classes demonstram que a condição de existência do homem e a relação entre seus indivíduos têm como uma das principais marcas uma “insolúvel contradição interna, que se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvencilhar-se”⁷⁵. O Estado é produto desta contradição, que age enquanto “força” que se posiciona “acima” da sociedade, no qual o agir consiste em mediar os interesses entre as classes antagônicas a fim de evitar um colapso sócio-político-econômico⁷⁶ através dos limites da ordem vigente.

Ou seja, o Estado é produto de uma sociedade dividida em classes, que, por força das condições de seu surgimento, condições econômicas de sua origem, seccionou os indivíduos em detentores de riqueza e uma massa de indivíduos desprovida de riqueza, “homens livres e escravos, em exploradores ricos e explorados pobres”⁷⁷; formando uma sociedade com anseios completamente antagônicos, e que só possuiria sua existência assegurada sob o domínio de um terceiro poder que conseguisse suprimir os conflitos evidentes, trazendo-os, “exclusivamente” ao campo político e econômico dentro de uma ordem legalizada e reconhecida pela sociedade. Como consequência, o regime gentílico tornou-se caduco, e a divisão do trabalho ocasionada pelo desenvolvimento de novas forças produtivas e meios de acumulação de riqueza acabaram por sepultá-lo de forma definitiva, substituindo-o pela sociedade de classe e pelo Estado⁷⁸.

Desta forma, posto esta, que o Estado, dentro de uma concepção marxista, é “o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes”⁷⁹. Ou seja, a sua condição de existência é a total impossibilidade de conciliação entre os interesses divergentes das diversas classe sociais existentes, com o intuito, justamente, de refrear estes conflitos⁸⁰.

Portanto, se o Estado é produto e manifestação do antagonismo de classes, por conseguinte, neste mesmo conflito, o Estado será sempre o Estado da classe mais poderosa, economicamente e politicamente dominante, sendo utilizado para oprimir e explorar a classe dominada bem como desenvolver novos mecanismos para fazê-lo; sendo, destarte, uma “força especial de repressão”⁸¹.

⁷⁴LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 27.

⁷⁵*Ibidem*, p. 27.

⁷⁶*Ibidem*, p. 27.

⁷⁷ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012, p. 212.

⁷⁸*Ibidem*, p. 212.

⁷⁹LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 27.

⁸⁰*Ibidem*, p. 27.

⁸¹*Ibidem*, p. 32.

Esta dominação se configura, segundo Marx e Engels⁸², no momento em que a classe dominante consegue trazer como interesse universal as suas necessidades a fim de garantir a sua posição e domínio enquanto classe dominante. Tal condição se faz essencial para que esta se consolide enquanto grupo hegemônico frente ao Estado. Logo, esta classe busca “dar às suas ideias a forma da universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais e universalmente válidas”⁸³.

O Estado, portanto, surgiu no intuito de regular a convivência das classes sociais, que possuíam objetivos distintos na vida em sociedade: uma parcela da população buscava a manutenção de sua superioridade econômica e de seus interesses, enquanto a maior parcela trabalhava para manter as condições mínimas de sobrevivência. Desta forma, o Estado seria o mediador entre tais interesses, regulando a forma de produção e de reprodução da própria vida, e, por consequência, do homem enquanto ser social. Assim, com o fim da pré-história e o início da civilização, dentro dos marcos da História ocidental, explica-se o processo que culminou na origem da propriedade privada, através da origem da família monogâmica e do Estado, e qual o papel que cada uma dessas instituições teve na formação do atual modelo de sociedade.

Essa nova forma social que originou a propriedade privada foi o ponto inicial para se chegar ao Estado Liberal e, posteriormente, para o Estado Social, momento no qual as discussões sobre a livre disposição de bens pelos indivíduos passou a ser reanalisada e contestada. A terra passou, novamente, a ser considerada um meio de riqueza, de natureza absoluta e irrestrita, sendo sua titularidade transmitida pelas gerações através da herança.

O acirramento dos conflitos sociais foi uma consequência direta do aprofundamento das desigualdades entre a classe econômica dominante e o povo, de maneira que o modelo econômico liberal e os próprios fundamentos do Estado – a liberdade e a propriedade privada absoluta e irrestrita - passaram a ser contestados. Logo, o cenário de crise política, social e econômica entre os distintos estratos sociais ocasionou uma luta por direitos sociais para a classe trabalhadora; de modo que o apaziguamento do cenário de instabilidade perpassou pela concessão destes direitos, como consequências da luta social e que objetivavam um bem comum, a atenuação dos conflitos e a manutenção do *status quo*. Disto decorre a ascensão do Estado Social e dos direitos e garantias fundamentais, no qual a terra, enquanto meio de riqueza, passa a não ser mais vista de forma absoluta.

⁸²MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 69.

⁸³*Ibidem*, p. 69.

Surge, então, a necessidade de atribuição a esta propriedade de uma “função social”, para que toda a “coletividade” possa a vir ser beneficiada pela mesma, impondo limites ao direito de propriedade surgido no início da civilização, fato este que será tratado na seção posterior do presente trabalho.

2.2 O Estado Liberal e o Estado Social: as diferentes perspectivas acerca da origem da função social enquanto condicionante do direito à propriedade privada a partir da transição entre os modelos de Estado

Conforme exposto em tópico anterior, a propriedade privada foi um constructo social - atrelado a um modo de produção destinado ao acúmulo de riqueza no decorrer da história da humanidade – e que acabou por modificar as relações sociais, econômicas e políticas. Surgiram novas formas de relações sociais com o intuito de atender as necessidades decorrentes da nova forma de acumulação do capital; e o funcionamento do Estado passou a ser regido pelas necessidades advindas dos meios de produção da riqueza⁸⁴ e da manutenção de uma classe dominante no controle do Estado. Logo, o meio de funcionamento do Estado se modificou para atender às necessidades e à manutenção do poderio econômico da classe dominante, dando origem ao modo de produção capitalista.

Assim, o Estado Liberal surgiu como um rompimento ao Antigo Regime⁸⁵ absolutista, que concentrava todos os poderes referentes à condução do Estado na mão de um único indivíduo, sendo sua autoridade e decisões incontestáveis. Tal forma de Estado é posterior ao modelo de Estado escravagista e anterior ao Estado Liberal - estando condicionado a todas as vontades de um único indivíduo, não havendo nenhum direito assegurado individualmente contra a sua vontade, pois este personificava o próprio Estado e a própria ideia de divindade. Assim, nem a propriedade privada, nesse período histórico, tem seu caráter absoluto e irrestrito resguardado, ficando condicionada à vontade do Regente.

A ascensão do Estado Liberal ocorreu para atender as demandas da nova classe dominante, a burguesia, e este novo modelo de Estado passou a ser visto como um acordo entre indivíduos livres para que convivessem de forma pacífica e duradoura, diferentemente do Estado Absolutista, que era regido pela vontade de um único indivíduo.

⁸⁴*Ibidem*, p. 9.

⁸⁵Sobre a análise do Estado Feudal e sua relação com a formação do Estado Moderno - tanto numa perspectiva liberal quanto para discutir um viés de Estado Social, e o que hoje se denomina como Estado de Direito recomenda-se a leitura da obra **Contributo para uma teoria do estado de direito**, escrita por Jorge Reis Novais.

Deste modo, o direito natural – também chamado de jusnaturalismo - era o pressuposto filosófico do Estado Liberal e compunha-se da ideia de que todo homem, tem por natureza, certos direitos fundamentais (direito à vida, à liberdade, à propriedade, por exemplo), e que tais direitos deveriam ser respeitados por todos, inclusive pelo próprio Estado, ou, mais concretamente, por “aqueles que detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência num determinado momento histórico”, não devendo o Estado invadir tais direitos, mas protegê-los ao máximo, inclusive contra invasão de outrem⁸⁶.

Assim, a propriedade privada era concebida como um conceito central. Para Locke, o fundamento da propriedade estava no próprio homem, em sua capacidade de transformar a natureza pelo trabalho, passando o objeto centro do trabalho a ser sua propriedade, pois sendo o indivíduo senhor de seu corpo, ele é igualmente proprietário dos frutos de seu trabalho. Logo, a propriedade é defendida como um direito natural à medida que já existia no estado de natureza, da mesma forma como o direito à vida e à liberdade. Esta ideia tem fundamento lógico, pois na filosofia política de Locke a propriedade é a principal razão para a construção da sociedade civil⁸⁷, para a instituição do governo civil, e o fim principal da união dos homens em comunidades.

O jusnaturalismo é, portanto, a doutrina segundo a qual existem leis não postas pela vontade humana, e que precedem à formação de todo grupo social, sendo estes direitos e deveres naturais, já que derivados de uma lei natural anterior ao próprio homem.

Já o liberalismo configura-se numa doutrina de Estado, no qual são limitados seus poderes e suas funções, pois o Estado é considerado “um fantasma que sempre atemorizou o indivíduo, sendo este o maior inimigo da liberdade”⁸⁸, ou seja, concebe-se uma ideia de Estado que põe uma total ruptura com o período histórico anterior – com a ideia do Estado Absolutista intervencionista à vontade do Regente.

Por este viés, o processo de formação do Estado Liberal é um alargamento da esfera de liberdade do indivíduo, e, conseqüentemente, do direito à propriedade privada, já que ocorre a limitação de disposição do poder do Estado, logo após o fim dos Estados confessionais e a formação do Estado neutro ou agnóstico quanto às crenças religiosas de seus cidadãos. Assim, com o fim dos privilégios e dos vínculos feudais e com a exigência de livre

⁸⁶BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 11.

⁸⁷LOCKE, John. **Dois tratados segundo o governo civil**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 458.

⁸⁸BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 40.

disposição dos bens e da liberdade de troca, nasce e se desenvolve a sociedade mercantil burguesa⁸⁹.

A noção de Estado de Direito nasce de forma concomitante à noção de Estado Liberal. O Estado de Direito nada mais é do que aquele que tem seu poder e suas funções limitadas de forma expressa por leis. O primeiro Estado jurídico teve sua origem na Revolução Francesa, e foi concebido com a intenção de resguardar as liberdades individuais, sendo estas a defesa da concepção burguesa da ordem política⁹⁰. Essa defesa das liberdades individuais, que tinham sido apresentadas como uma nova forma de conceber o Estado e as relações entre ele e o indivíduo, comuns, portanto, a todos os componentes do corpo social, só foi feita de modo genérico. No momento em que a burguesia se apoderou do controle político da sociedade, já não se interessou em manter, na prática, a universalidade daqueles princípios.

Logo, sua defesa só era feita de maneira formal, porém, enquanto plano de aplicação política - para modificar as estruturas econômico-sociais vigentes e concretizar uma igualdade material -, eles eram desconsiderados. Essa liberdade formal, defendida por generalização nominal, era indispensável para manter o domínio do poder político, que se estendiam às demais classes⁹¹. Tais princípios eram, portanto, apenas uma ideologia de classe para a manutenção da burguesia no controle do Estado com o mínimo de intervenção deste na esfera privada e na economia, assegurando assim o direito à propriedade privada.

O surgimento do Estado Liberal, gerado pelo novo modo de produção capitalista, legitimou, por conseguinte, a propriedade enquanto bem individual, concedendo-lhe não apenas segurança jurídica, mas uma inviolabilidade absoluta, na medida em que entrou em declínio a supremacia da nobreza aristocrata⁹².

Concebeu-se, assim, a teoria da divisão tripartite de poderes, sendo estes o poder Executivo, o poder Legislativo e o poder Judiciário, que foi desenvolvida por Locke e Montesquieu, a qual tornou-se a técnica fundamental de limitação aos poderes e funções do Estado e, conseqüentemente, à proteção dos direitos da liberdade e da propriedade privada, entendendo os teóricos da época que estas limitações seriam a solução final ao problema da limitação da soberania, ou seja, da possibilidade de “abuso” do Estado em relação às liberdades individuais e a propriedade privada, salvaguardando-as⁹³.

⁸⁹BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 22.

⁹⁰BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 42.

⁹¹*Ibidem*, p. 42 – 44.

⁹²LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 21.

⁹³BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 45.

Desta forma, na Idade Moderna, a propriedade foi afastada do seu caráter divino, adquirido no período feudal - através das teocracias e dos regimes absolutistas – período histórico anterior ao Estado Liberal, resgatando o seu significado inicial de acumulação de riquezas, que passou a ser determinado pelo capitalismo⁹⁴.

O florescimento da sociedade burguesa e seu pleno desenvolvimento, ocorreu na virada do século 18 para o século 19, como resultado deste conjunto de transformações nos campos sócio-político-econômico, que acabou por transformar toda a sociedade, justamente pela dinâmica do capital⁹⁵. Este novo modo de sociabilidade e produção e reprodução da vida atingiu um novo formato, que a distinguia da natureza, apesar de ainda a ela estar vinculada; desta forma “a realidade social se torna plenamente social”⁹⁶. E é isto que permite que ela possa ser conhecida em sua legalidade própria, ou seja, como algo que é produzido pela atividade humana, e não por forças naturais ou sobrenaturais⁹⁷. Foi-se consolidando, portanto, o Estado Moderno interna e externamente, e o poder absoluto dos reis – que existia no Antigo Regime – perdeu sua razão histórica. Entretanto, algumas monarquias resistiram a esse novo modelo de Estado por terem concedido parcialmente poder a classe burguesa emergente, tornando-se monarquias constitucionais. Destarte, caracterizou-se a passagem da ascendência do poder econômico sobre o poder político, visto que o poder do rei decaiu sobre o poder econômico, centralizado na burguesia, que passou a controlar e dirigir também o poder político.

Desta forma, o Estado Liberal não interferia no direito à propriedade privada, que, baseado no direito natural, tinha caráter absoluto e irrestrito, não cabendo ao Estado, tolher, de forma alguma, tal direito de nenhum indivíduo, visto que tal direito compõe o rol dos direitos naturais e é inerente ao próprio homem, advindo antes mesmo do próprio Estado.

Logo, o Estado de Direito, nos moldes liberais, teria como pressuposto teórico a ideologia das três separações, a saber: a separação entre política e economia, devendo o Estado apenas garantir a segurança e a propriedade dos cidadãos e viabilizar a autorregulação econômica -; a separação entre Estado e Moral, visto que a moral deveria se limitar à consciência autônoma do indivíduo sem a interferência estatal; e, por fim, a separação entre o Estado e a sociedade civil, sendo a única obrigação do Estado garantir a paz social e permitir

⁹⁴NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 41.

⁹⁵MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 09.

⁹⁶*Ibidem*, p. 09.

⁹⁷*Ibidem*, p. 09.

o desenvolvimento da sociedade civil – onde coexistiriam as esferas morais e econômicas dos indivíduos - de acordo com suas próprias regras⁹⁸.

Foi exatamente a partir desta nova concepção de Estado, defendida por Novais⁹⁹, que foi concebida a teoria da divisão de poderes, com a especificidade de funções sobre estes, na qual o executivo seria responsabilidade do Rei e ministros, o legislativo seria atribuído ao parlamento, e o judicial ao corpo de magistrados¹⁰⁰.

Apesar da discordância entre Novais e Bonavides sobre a autoria da teoria da tripartição dos poderes geralmente atribuída a Montesquieu, o fato é que esta teoria se tornou o principal instrumento para limitar os poderes e função do Estado, e, consequentemente, proteger os direitos naturais, que agora estavam devidamente positivados sob a égide de “direitos civis”, garantindo a máxima segurança jurídica e inviolabilidade aos direitos da liberdade e da propriedade privada; sendo esta limitação a solução final para o risco de “abuso” estatal em relação às liberdades e ao direito de propriedade¹⁰¹.

Pode-se afirmar que o Estado Liberal surgiu para defender o direito à propriedade privada, através da ruptura com o Antigo Regime e a ascensão dos valores defendidos na Revolução Francesa a partir da Declaração de Direitos, publicada no início da Constituição de 1793, que trouxe uma nova definição a propriedade privada ao denominá-la como o “direito de gozar e dispor à vontade dos bens, rendas, produtos do seu trabalho e indústria”¹⁰²; denominação esta seguida pelo Código Napoleônico – um dos principais expoentes liberais - ao conceituar a propriedade como o “direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se fizesse uso proibido pelas leis e regulamentos, que eram mínimos”¹⁰³. Para além disso, o próprio Estado positivou os direitos naturais, dando a eles *status* de Direito Civil, normatizando-os, de modo a conceder a tais direitos uma maior segurança jurídica.

A Revolução Francesa, ao questionar os privilégios da nobreza e do rei, e romper com o regime monárquico absolutista, propagou os valores que infringiam tal regime e que não atendiam as necessidades da classe economicamente emergente – a burguesia. Ao assumir o controle político do Estado e propagar tais direitos, apenas no âmbito formal, manteve a lógica de exploração para com o resto do povo.

⁹⁸NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 59.

⁹⁹*Ibidem*, p. 59.

¹⁰⁰*Ibidem*, p. 86.

¹⁰¹BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 45.

¹⁰²PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a propriedade?** 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 41.

¹⁰³*Ibidem*, p. 41.

O desenvolvimento dos meios de produção e o aumento da exploração da força de trabalho da classe trabalhadora se agravaram – intensificando as desigualdades sociais. Com o desenvolvimento tecnológico desenfreado, as Revoluções Industriais trouxeram tais conflitos ao seu ápice, devido à intensificação da exploração da mão de obra da classe trabalhadora, que começou a se organizar em movimentos operários/sindicais, com intuito de melhorar não apenas suas condições de trabalho, mas as suas condições de vida.

Com a crise proporcionada pelos anseios sociais conflitantes ao modelo econômico e de Estado que possibilitavam o aumento das desigualdades sociais, e uma separação gritante entre as condições sociais da classe dominante e de sobrevivência do restante da população, começou a haver uma necessidade desta também ocupar espaços de poder a fim de tencionar o Estado a interferir e mediar tais necessidades conflitantes, visto que o atual modelo não mais dava respostas aos anseios e crises sociais da época. Assim, a democracia começou a ser discutida dentro da esfera do Estado Liberal, em que era buscada pela classe trabalhadora a inserção da participação popular nas instâncias de poder, colocando em crise este modelo de Estado.

Logo, o debate democrático surge e ganha força dentre as classes mais desfavorecidas, assim como o sufrágio universal. A intenção era que a classe trabalhadora também pudesse intervir nas decisões políticas e econômicas aplicadas pelo Estado, que sempre atendiam ao interesse da burguesia. Tal conjuntura gerou uma das grandes contradições do século XIX: a liberal-democracia¹⁰⁴.

A convergência entre a tradição liberal e a democrática foi feita de forma gradual. A organização do movimento operário e as teorias marxistas originadas a partir do período da Revolução Industrial contribuíram para a ascensão das correntes socialistas baseadas nas teorias de Karl Marx – que analisavam a sociedade de modo estrutural, determinando que a economia regia o centro da vida, através da produção de riqueza acumulada nas mãos de poucos, fazendo com que a sociedade se dividisse em classes sociais. Tal divisão era baseada na riqueza concentrada nas mãos de uma pequena parcela da população, mas que era adquirida a partir da exploração do trabalho da maioria da população, e que os meios de produção assim como a riqueza produzida deveriam ser socializadas, e que isto só aconteceria a partir da tomada de poder do Estado pela classe trabalhadora.

A democracia, para Marx, no modelo de sociedade capitalista seria sempre atrelada à exploração capitalista, em maior ou menor grau; sendo, ainda que numa perspectiva social,

¹⁰⁴BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 55.

uma democracia da minoria. A liberdade e a democracia consistiriam, no capitalismo, em “uma liberdade de senhores fundada na escravidão”¹⁰⁵. As condições de sobrevivências da classe explorada, que buscava ainda o essencial à sua existência, não possibilitava a esta se ocupar nem das discussões sobre democracia ou sufrágio universal, muito menos sobre política. “No curso normal e pacífico das coisas, a maioria da população se encontra afastada da vida política e social”, ainda que no Estado Social¹⁰⁶.

A análise marxista sobre o Estado se direciona, portanto, ao funcionamento do modo de produção capitalista e a forma como o seu *modus operandi* possibilitou os diversos processos revolucionários no decorrer da história. Não foi, destarte, o cerne da discussão proposta por Marx a construção de uma sociedade socialista ou comunista; mas, sim, uma análise crítica de uma perspectiva liberal da economia política, cuja ideia basilar consistia em um “conjunto de ideias e princípios que pressupunha a naturalidade ou irreversibilidade de um mundo e um ser social - reduzido, em última instância, ao indivíduo que possui algo - à imagem e semelhança do capital”¹⁰⁷.

Conforme exposto no tópico anterior, Marx, em sua análise, concluiu que o sistema capitalista de produção é um sistema produtivo que transformou a gênese da sociabilidade comunitária, visto que retirou desta a viabilidade de sua existência a partir da origem da propriedade privada e do acúmulo de riquezas, monetizado em dinheiro; estabelecendo uma relação mercadológica intrínseca e imperativa à sobrevivência, posto que até a força de trabalho é enxergada enquanto mercadoria, e, por conseguinte, também monetizada¹⁰⁸. Deste modo, há uma valorização do campo econômico, que passou a ditar sua hegemonia dentro da sociabilidade, e esta valorização tem sua centralidade no desdobramento de uma técnica combinada a um processo de produção social que consiste em exaurir “os mananciais de toda a riqueza: a terra e o trabalhador”¹⁰⁹.

Percebe-se, por conseguinte, que o sistema capitalista, e a ideologia dominante – liberal até então – teve como processo de reprodução um formato material e objetivo que consistia em promover “violentamente a expropriação de terras e formas de vida”¹¹⁰ que resistissem ao capital - sob a promessa de justiça e eficiência-, à medida que buscava concretamente “a mercadorização de todas as instâncias sociais, forçando para que o

¹⁰⁵ LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 106 – 107.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 106 – 107.

¹⁰⁷ MARX, Karl. **Últimos escritos econômicos**: anotações de 1879-1882. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 8-9.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 23 – 24.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 23 – 24.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 24.

individualismo e a competição”¹¹¹ fossem uma necessidade de sobrevivência. O Estado liberal não modificou esta percepção, e a força de trabalho continuou sendo enxergada como mercadoria. Logo, o Estado, e a sociedade, se viam como isentas de responsabilidade pelas desigualdades sociais existentes. Daí vir a ênfase da análise marxista “nas relações sociais de produção específicas pelas quais se efetiva a exploração capitalista do trabalho”¹¹².

Poucas foram as formulações de Marx¹¹³ sobre o que seria especificamente, o comunismo ou o socialismo, tendo dissertado pouco sobre um modelo padronizado a ser seguido para o alcance desta nova forma de sociabilidade. Para o supracitado autor, não há um Estado conciliador entre as classes, de modo que esse é um discurso deturpado da teoria marxista feito pela pequena burguesia, que possuía um programa mínimo reformista a fim de manter o *status quo*¹¹⁴.

A configuração de uma ideia de Estado Social não vem, portanto, de Marx. Pelo contrário, a teoria marxista se opõe completamente à ideia de socialismo burguês na sua teoria do poder político e do Estado¹¹⁵. Esta deturpação da teoria de Marx é utilizada até hoje como fruto de suas análises e como um atestado de caducidade de sua teoria, visto o (falso) fracasso que lhe é atribuído com a queda do modelo soviético¹¹⁶.

É equivocada a síntese da teoria marxista de uma perspectiva de Estado como órgão conciliador de classes, visto que, para Marx, o Estado “é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra”¹¹⁷, ou ainda “a criação de uma ordem”¹¹⁸ que legaliza e consolida essa submissão, amortecendo a colisão das classes¹¹⁹. Ou seja, para Marx não poderia haver Estado, em nenhuma condição de existência, se tal conciliação fosse realmente possível¹²⁰; já que a sua condição de existência – conforme já exposto no tópico anterior – é a contradição dos interesses antagônicos e a luta de classes, ainda que este Estado seja o Estado Social, rechaçando a ideia de Estado “popular”¹²¹.

¹¹¹*Ibidem*, p. 24.

¹¹²*Ibidem*, p. 25.

¹¹³*Ibidem*; LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

¹¹⁴LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 45.

¹¹⁵*Ibidem*, p. 46.

¹¹⁶MARX, Karl. **Últimos escritos econômicos**: anotações de 1879-1882. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 09.

¹¹⁷LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 27.

¹¹⁸*Ibidem*, p. 27.

¹¹⁹*Ibidem*, p. 27.

¹²⁰*Ibidem*, p. 27.

¹²¹*Ibidem* p. 105.

A ideia de Estado enquanto conciliador de classes advém da pequena burguesia, com um caráter revisionista e reformador da radicalidade¹²² da teoria marxista, através de um desenvolvimento pacífico da democracia¹²³. A intencionalidade da perspectiva pequeno burguesa é atenuar as colisões sociais existentes, não modificando, estruturalmente, as desigualdades e os antagonismos sociais¹²⁴.

Retomando a discussão sobre a concepção de democracia anteriormente desenvolvida, é certo que o Estado representativo moderno, estruturalmente burguês, é um instrumento de exploração do capital, ainda que possua um “viés social” – como consequência de “períodos excepcionais em que as classes em luta atingem tal equilíbrio que o poder público adquire momentaneamente certa independência em relação às mesmas e se torna uma espécie de árbitro entre elas” através da concretização dos ideais sociais pequeno-burgueses com caracteres reformador e revisionista¹²⁵.

Nota-se que a afirmação de que o processo de democratização viria a produzir ou, pelo menos, favoreceria o advento de uma sociedade socialista - fundada na transformação do instituto da propriedade e na coletivização dos principais meios de produção¹²⁶ é falha e equivocada. Bem como não há uma formulação dentro dos escritos de Marx acerca da inserção e do alargamento da classe explorada na participação política¹²⁷. A democracia liberal e a democracia social, em sua gênese, não se diferem; não sendo palpável a promessa de uma distribuição igualitária (ou ao menos mais igualitária) do poder econômico e do poder político¹²⁸.

Desta forma, as concessões pensadas para atenuar os conflitos e as desigualdades sociais existentes não são consequência da difusão das concepções marxistas, visto que tais teses não têm sua centralidade em reformas, mas em modificações concretas; “não se trata de reformar a propriedade privada, mas de aboli-la; não se trata de atenuar os antagonismos de classes, mas de abolir as classes; não se trata de melhorar a sociedade existente, mas de estabelecer uma nova”¹²⁹.

Ainda sobre a formação do Estado Liberal, é necessário destacar que Montesquieu determinava limites ao exercício da autoridade pelo Estado através da separação de poderes, enquanto Locke determinava tal limitação a partir da conservação de direitos naturais, frente à

¹²²O termo aqui utilizado se refere à ideia de raiz, origem.

¹²³*Ibidem*, p. 44.

¹²⁴*Ibidem*, p. 28.

¹²⁵*Ibidem*, p. 32.

¹²⁶BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

¹²⁷*Ibidem*, p. 81.

¹²⁸*Ibidem*, p. 81.

¹²⁹LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 14.

organização estatal. Desses direitos naturais, o mais típico, e importante, era o direito à propriedade, que se apresenta no contratualismo lockeano por direito anterior e superior a toda criação jurídica do homem, depois da passagem do estado de natureza ao estado de sociedade¹³⁰.

Ou seja, o Estado Liberal foi construído com o ideal de Estado Mínimo, intervindo apenas no que for crucial, não cabendo a ele violar nenhum direito inerente ao homem, principalmente o direito à propriedade privada, posto como um dos principais pilares deste regime social. Assim, todas as características definidas como essenciais a sua existência o são construídas e pensadas de modo a legitimar a propriedade privada enquanto direito natural absoluto e irrestrito ao homem, direito este que não poderia, de forma nenhuma, ser contestado, nem mesmo pelo Estado.

Já o Estado Social é baseado na crença de que a democracia é o caminho indispensável para a consecução dos fins sociais, visto que este é a conciliação de classes, o que implica na universalização do sufrágio, que basta para distingui-la radicalmente da versão do liberalismo, onde a propriedade privada não seria totalmente contestada, e sim construída por uma via democrática segundo Bonavides¹³¹ e Bobbio¹³².

Entretanto, a ascensão da democracia e do sufrágio universal aconteceu como consequência do acirramento dos conflitos entre a burguesia e a classe trabalhadora, devido às gritantes desigualdades sociais entre as mesmas, de modo que a “concessão” para a busca de um bem estar coletivo ocorreu através do que Bobbio e Bonavides compreendem como socialismo moderado - adquirido de forma democrática -, frisando-se que tal tese (socialismo moderado) é refutada pelo próprio Marx. Para esses autores, esta ideia de socialismo moderado nada mais é do que o entendimento de que a burguesia teria que conceder algumas benesses sociais contrárias aos seus interesses para se manter enquanto elite econômica e política; do contrário, uma nova onda revolucionária que buscasse modificar estruturalmente a sociedade poderia surgir e lograr êxito, a partir da influência e disseminação dos valores socialistas.

Assim, o aparecimento do Estado Social se dá devido ao acirramento dos conflitos sociais e a necessidade de adaptação e concessão da burguesia para a manutenção do *status quo*. Logo, o acirramento dos conflitos sociais e a piora das condições de vida da classe explorada passou a colocar em risco o próprio modelo de Estado Liberal capitalista. Por

¹³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

¹³¹ *Ibidem*, p. 168.

¹³² BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

consequente, as intensas desigualdades sociais derivadas das desigualdades econômicas fizeram com que o Estado liberal burguês tivesse que se adaptar a certas condições históricas para a sua sobrevivência¹³³; adquirindo, deste modo, um “viés social”, sem questionar a acumulação de riqueza e dos meios de produção, muito menos a propriedade privada.

O Estado se desprende, então, do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passando a ser o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Buscando superar, portanto, a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, nascendo, assim, a noção contemporânea do Estado Social.

Contudo, o Estado Social não se configura efetivamente como um Estado de conciliação entre as classes, pois não modifica estruturalmente a forma de sociedade - mantendo uma elite político econômica burguesa - nem ameaça o modo de produção de riqueza, nem sua acumulação nas mãos de uma pequena parcela da população, mantendo também o direito à propriedade privada quase intacto, com a ressalva de que deixa de ter um caráter absoluto e irrestrito, e passa a ter uma função dentro do contexto social, que deverá ser cumprida sob pena de não ser protegida juridicamente. Mas isso, em nenhum momento, afeta a natureza da propriedade privada. Logo, mantêm-se as classes sociais, a divisão social do trabalho, a exploração e as desigualdades existentes, sendo estas, porém, atenuadas intencionalmente para a manutenção da ordem social vigente, o que destoa da ideia de Estado de conciliação de classes.

Logo, o Estado Social é uma “nova roupagem” de um modelo econômico capitalista, na qual há a concessão de direitos, considerados fundamentais, no campo formal, como consequência de um processo de acirramento político e social entre as classes antagônicas com o intuito de manutenção da ordem sócio-político-econômica vigente, sem a intencionalidade da concretização normativo-jurídica de tais direitos.

O Estado Social que se desenvolve é o que está contido juridicamente no constitucionalismo democrático¹³⁴, no qual há o reconhecimento geral da liberdade política, com um mínimo de restrição, isto é, mediante o sufrágio universal, sendo que tal conquista não foi o fruto altruístico e amistoso da munificência liberal, e sim uma das mais penosas conquistas revolucionárias, processada no âmago do conflito entre o trabalho e o capital¹³⁵.

¹³³ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 183.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 187.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 188.

A “concessão” feita pela burguesia a direitos pautados pela classe trabalhadora, através de um intenso processo de luta, dá uma impressão superficial de que houve uma reconciliação entre o capital e o trabalho, por via democrática, feita através do Estado Social; e, conseqüentemente, uma conciliação entre a burguesia e o proletariado. Porém tal “conciliação”¹³⁶ é, na verdade, condição à manutenção da estrutura do sistema capitalista, e conseqüentemente da propriedade privada, através de um Estado que aplica políticas sociais com intuito de diminuir as condições de desigualdades gritantes neste momento histórico e assegurasse a manutenção da ordem e do próprio Estado.

2.3 *Os fundamentos jurídicos da função social da propriedade a partir da ascensão do Estado Social*

A transição do Estado Liberal para o Estado Social, abordada em tópico anterior, significou uma mudança nas esferas das relações econômicas e das relações políticas, e, por consequência, da sociedade civil e do Estado, visto a nítida dicotomia entre a noção de direito público – limitado, existindo apenas para proteger o indivíduo dos abusos de poder do Estado e da formalização das garantias individuais – e de direito privado – de caráter absoluto e individualista¹³⁷.

O direito público apenas disciplinava o Estado em sua estruturação e funcionamento - havendo nítida confusão entre o que seria interesse do governo e interesse da administração. Essas eram as características das Constituições Liberais. Já o direito privado regulava a vida social – sendo posto num documento completo e único – e disciplinava as relações jurídicas entre os indivíduos e o mundo econômico, sob os marcos do individualismo, do liberalismo econômico e da propriedade privada absoluta, com exclusão de qualquer intervenção estatal. Desta forma, os Códigos Civis eram considerados constituições de direito privado, estando centrados na propriedade privada, que possuía caráter absoluto e individualista, e na mera igualdade formal, conforme difundido na Revolução Francesa.

O direito civil e o direito constitucional seguiam, portanto, rumos distintos, nos quais as normas protetoras do indivíduo asseguravam apenas a liberdade econômica, protegendo o cidadão do próprio Estado; e as limitações aos direitos subjetivos somente existiam quando necessários à manutenção da sociedade. Desta feita, tais ramos do direito tinham seu próprio

¹³⁶ *Ibidem*, p. 189.

¹³⁷ JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006, p. 4. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

ramo de incidência e eram formulados e aplicados de forma independente um do outro. Porém, isso se modifica com a transição¹³⁸ para o Estado Social. A este coube, portanto, desenvolver uma atuação mais protagonista a fim de assegurar a fruição dos direitos individuais e sociais pelos indivíduos.

Portanto, o transcurso do Estado Liberal para o Estado Social ocorre com “o reconhecimento da ocorrência da ampliação das desigualdades sociais e a necessidade de garantir os direitos individuais e os direitos sociais aos cidadãos”¹³⁹. De modo que o Estado passou a assumir a função de regular as relações sociais e econômicas, em contrassenso ao período não intervencionista do liberalismo e da autorregulação econômica, a fim de promover relações sociais mais equitativas, tanto de forma direta - ao assumir a gestão de determinados serviços sociais -, quanto de forma indireta - “através da disciplina das relações privadas relacionadas ao comércio e de outras relações intersubjetivas que antes eram deixadas à livre autonomia privada”¹⁴⁰.

Diante das mudanças ocasionadas pela transição do Estado Liberal para o Estado Social, os ramos do direito privado e do direito público tiveram seus significados originários modificados - o direito privado deixa de ser percebido apenas do âmbito da vontade individual, da mesma forma que o direito público não se refere apenas à subordinação do cidadão. A regulação do Estado passa a ter vital importância sobre as relações sociais e econômicas, tornando-se texto constitucional, fenômeno este denominado de *relevância constitucional das relações privadas*¹⁴¹. Tal fenômeno consiste na recepção, pela Constituição Federal, de temas que eram anteriormente analisados sob a ótica do direito privado; de modo que a sua recepção e (re) interpretação, com base no texto constitucional, promove uma transformação substancial na concepção do direito civil clássico, inclusa a propriedade privada, que tem seu caráter absoluto ressignificado e vinculado à observância de sua função social¹⁴².

Esse processo de constitucionalização do direito civil¹⁴³ tem como consequência a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais se inclui, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal processo busca recolocar o ser humano no centro das preocupações do direito civil em detrimento da defesa irrestrita da

¹³⁸ *Ibidem*, p. 5.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 5.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 7.

¹⁴² *Ibidem*, p. 7.

¹⁴³ FACCHINI NETO, Eugênio. **A constitucionalização do direito privado**. *Iurisprudência: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína/MT*, ano 2, nº 3, p. 09 – 46, 2013, p. 18 - 20. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121>. Acesso em 31 jan. 2021.

propriedade, nos quais os direitos e interesses pessoais se antepõem a direitos e interesses patrimoniais, apontando, com isso, uma nova hierarquia de valores na qual a pessoa humana prevalece sobre o interesse econômico, superando os valores defendidos pelo Estado Liberal.

Sobre tal temática, Facchini¹⁴⁴ traz formulações fundamentais para se pensar a configuração do Estado Social e a constitucionalização do direito privado, ao afirmar que a era das codificações e das constituições liberais representou a primazia do direito privado sobre o direito público e da preponderância das liberdades e direitos individuais frente ao bem-estar social. Com a adoção do constitucionalismo social e da configuração de um Estado interventor e mediador dos conflitos sociais, esta lógica se inverte, como consequência das discussões e concepções acerca do *Welfare State*. Desse modo, “o primado do público significa o aumento da intervenção estatal na regulação coativa dos comportamentos dos indivíduos e dos grupos infra estatais, ou seja, o caminho inverso ao da emancipação da sociedade civil em relação ao Estado”¹⁴⁵.

Assim, a ruptura com os moldes do Estado Liberal, que possibilitava a autorregulação econômica e valorizava as liberdades e garantias individuais, possibilitou uma reapropriação pelo Estado deste espaço anteriormente conquistado pela sociedade civil burguesa, absorvendo-o e trazendo para si as prerrogativas da responsabilidade de gestão da vida em sociedade como mais uma nova função. E é justamente este constitucionalismo social, que nos países ocidentais se sucedem ao segundo pós-guerra, que busca trazer à responsabilidade estatal a promoção da igualdade substancial, ainda que haja, como consequência, uma redução e intervenção na e da liberdade econômica¹⁴⁶. Logo, o constitucionalismo social “tem um preciso sentido, qual seja, o da sujeição ao ordenamento jurídico de todos os poderes, públicos e privados, e na sua limitação e funcionalização à tutela dos direitos fundamentais”¹⁴⁷.

Perceptível que essa modificação de um viés liberal para um Estado intervencionista, para a efetivação de um bem-estar social, modifica substancialmente o âmbito do direito privado, limitando a vontade dos particulares e submetendo-os a uma interpretação sob o olhar da Constituição. Esta limitação, não ocorre apenas “em virtude da aplicação de normas imperativas editadas em proveito de outros particulares”¹⁴⁸, mas, sim, a partir da teórica concretização jurídico-normativa dos princípios constitucionais, principalmente os da

¹⁴⁴*Ibidem*, p. 18 - 20.

¹⁴⁵*Ibidem*, p. 18 - 20.

¹⁴⁶*Ibidem*, p. 18 - 20.

¹⁴⁷*Ibidem*, p. 18 - 20.

¹⁴⁸*Ibidem*, p. 18 - 20.

solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. “Ou seja, abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana¹⁴⁹”.

Assim, origina-se o conceito de função social, e este passa a ser atrelado à propriedade privada, o direito de propriedade (codificado) perde todos os seus contornos individualistas e absolutos, e passa a ser interpretado à luz da Constituição a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social¹⁵⁰, posto que neste momento histórico houve a ascensão dos direitos e garantias fundamentais e a intervenção do Estado na esfera econômica. Tal intervenção objetivava apaziguar os conflitos sociais existentes através da implementação de políticas que buscassem diminuir as desigualdades sociais gritantes entre as diferentes classes sociais.

As primeiras referências à função social da propriedade são, segundo Tarso de Melo¹⁵¹, apontadas nas obras de Otto von Gierke (*Die soziale Aufgabe des Privatrecht*, de 1889), Karl Renner (*Die soziale Funktion des Rechtsinstitute*, de 1904) e de Leon Duguit (*Les transformations générales du droit privé depuis Code Napoléon*, de 1912). Entretanto, é a partir da Constituição de Weimar, e de seu caráter paradigmático, que há a elevação do *status* constitucional de diversas relações antes tratadas em âmbito privado, incluindo o direito de propriedade, o que, conseqüentemente, ocasionou fundamental influência sobre os textos constitucionais posteriores e para a funcionalização da propriedade. Dela provém a proposição-síntese em matéria de função social da propriedade, que afirma que a propriedade obriga. Sua recepção, todavia, não é pacífica¹⁵².

Este novo olhar ao direito de propriedade constitui um marco histórico, que foi apontado pela teoria de Leon Duguit, no início do século XX, visto que trouxe formulado o conceito jurídico originário de função social da propriedade, que já tinha sua necessidade apontada pelos conflitos entre as classes sociais e a forma como era vista a propriedade privada ainda no Estado Liberal.

Duguit, em seu livro “*Fundamentos do Direito*”¹⁵³, era contrário à ideia de surgimento do direito como fruto da constituição do Estado, e entendia-o como algo superior e anterior a

¹⁴⁹*Ibidem*, p. 18 - 20.

¹⁵⁰JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006, p. 9. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

¹⁵¹MELO, de Tarso. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

¹⁵²MELO, de Tarso. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 67.

¹⁵³DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. 3ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2009.

este¹⁵⁴, e utilizava as doutrinas de “direito individual” e “direito social”, para embasar sua teoria acerca do direito. Acreditava que o homem desfrutava de “direitos subjetivos”, e que estes constituíam os direitos individuais naturais do homem, que nascia livre e desfrutava da possibilidade plena de desenvolver suas atividades (física, moral e intelectual), do mesmo modo que também lhe pertencia o direito de desfrutar do produto destas atividades.

Logo, há, para todos, a obrigação recíproca de respeito do desenvolvimento pleno das atividades física, moral e intelectual, e é nesta obrigação que reside o próprio fundamento do direito, constituindo-se como regra social a ser observada e seguida. Ao mesmo tempo em que também determina que a preservação dos direitos individuais de todos condiciona uma limitação recíproca a estes mesmos direitos. Assim, do mesmo que a norma de direito “impõe a todos o respeito aos direitos de cada um”¹⁵⁵ também “determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais”¹⁵⁶.

A distinção que ocorre de Duguit para Locke e Rousseau é a crítica a uma perspectiva individual, natural e inerente ao homem acima de qualquer outra perspectiva. A liberdade natural e inerente ao homem - que é absoluta para Locke - e que só existe a partir da sua permissão pelo Estado - para Rousseau - é uma abstração desvinculada da realidade para Duguit. Não há como defender uma liberdade absoluta e irrestrita inerente ao homem se este nasce integrado a uma coletividade, tendo condicionada à sua existência uma vida em sociedade. O indivíduo precisa estar comprometido com os vínculos de solidariedade social¹⁵⁷. Logo, a distinção entre os liberais tradicionais e Duguit começa justamente na discordância de que homens nascem livres e iguais em direitos, e na nova acepção de que são “partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva”¹⁵⁸.

Deste modo, enaltecia as discussões acerca de um direito superior e anterior ao Estado, porém de distinguiu-se das premissas comuns aos adeptos do direito natural. Tal distinção é posta a partir das discussões acerca da solidariedade social, ou seja, o indivíduo não poderia “não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolve-la organicamente”¹⁵⁹. Deste modo, a regra de direito, para Duguit, seria uma regra social pelo seu fundamento, visto

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 15-16.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 20.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 20.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 26.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 26.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 41.

que sua existência é uma consequência da vida em sociedade, ao mesmo tempo que também é individual, pois está presente na consciência do homem.

Logo, sendo o direito – em suas obrigações e benesses – similares a todos os homens, visto que não há igualdade entre os homens no contrato social, há uma imposição à cooperação social ditada pela vida em sociedade. Para tanto, as regras de direito vigentes estabelecem para cada indivíduo “deveres diferentes, porque a tendência e o potencial, em cada homem, são diferentes e por isso mesmo devem cooperar de maneira diferente na solidariedade social”. Assim, Duguit rechaça a ideia de igualdade absoluta entre os homens a partir da solidariedade social, e traz à tona em momento posterior discussão de função social e contestando as concepções mais comuns de direito natural como direito ideal e absoluto¹⁶⁰.

Nesta perspectiva, todo indivíduo é obrigado, pelo direito objetivo, a cooperar na solidariedade social; o que resulta num direito de praticar todos aqueles atos com os quais coopera na solidariedade social, ao mesmo tempo em que refuta qualquer obstáculo à realização do papel social que lhe cabe. Assim, “o homem em sociedade tem direitos; mas esses direitos não são prerrogativas pela sua qualidade de homem; são poderes que lhe pertencem porque, sendo homem social, tem obrigações a cumprir e precisa ter o poder de cumpri-las”¹⁶¹. O que separa Duguit dos contratualistas convencionais é exatamente não considerar os direitos naturais, individuais e imprescritíveis do homem como o fundamento da vida em sociedade e de sua regulação. Portanto, “porque existe uma regra de direito que obriga cada homem a desempenhar determinado papel social, é que cada homem goza de direitos – direitos que têm assim, por princípios e limites, o desempenho a que estão sujeitos”¹⁶².

As prerrogativas fundamentais dos liberais tradicionais que não poderiam ser contestadas nem mesmo pelo Estado são relativizadas diante da solidariedade social visto que não são direitos que acompanham o homem por sua prerrogativa existencial, mas sim porque são condicionadas à vida em sociedade. Assim, até mesmo a liberdade é, para Duguit:

[...] um direito e não uma prerrogativa que acompanha o homem pela sua natureza de homem. A liberdade é um direito porque o homem tem o dever de desenvolver sua atividade tão plenamente quanto possível, uma vez que a sua atividade individual é fator essencial da solidariedade por divisão de trabalho. Enfim, o homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui esse direito enquanto consagra seu exercício à realização da solidariedade social. A liberdade concebida dessa forma assume um caráter

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 42.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 42 – 43.

¹⁶² *Ibidem*, p. 43.

inabalável, pois nesse sentido consiste unicamente na liberdade de se cumprir o dever social¹⁶³.

Destarte, até mesmo o direito de propriedade só deveria ser atribuído a indivíduos determinados – que possuam uma certa situação econômica que o permita desempenhar a missão social que lhe é incumbida em virtude desta condição econômica específica, cumprindo assim determinada função social com base na solidariedade social. Logo, apesar de reconhecer os direitos naturais, incluso o direito de propriedade, Duguit a enxerga como uma “contingência, resultante da evolução social; e o direito do proprietário, como justo e concomitante limitado pela missão social que se lhe incumbe em virtude da situação particular em que se encontra”¹⁶⁴ diferente do caráter irrestrito e absoluto defendido por Locke, mas que também não contrapõe a propriedade privada.

Antes, faz-se válido mencionar que tal conceito já havia sido suscitado de forma embrionária por outros filósofos. Aristóteles já havia preconizado a função social da propriedade na sua obra “*A política*”, na qual afirmava que, embora fosse bom que existisse a propriedade individual, esta deveria ter uma finalidade segundo o fim e o uso a que se destinava¹⁶⁵. Outros estudiosos também alertaram para a relevância da função social da propriedade, como São Tomaz de Aquino, com a sua *Suma Teológica*, que defendeu ideia semelhante a de Aristóteles, de que o direito de propriedade era justo na medida que produzisse para atender as necessidades de seu proprietário, mas que não fosse na forma de propriedade egoísta, pois assim, era a pregação cristã¹⁶⁶.

Desse modo, apenas para sequência cronológica da evolução das teorias funcionalistas, cita-se que surgiram as ideias socialistas depois da primeira grande guerra mundial, que atingiram, principalmente a visão absolutista do direito de propriedade, e intentavam, assim, a diminuição das desigualdades sociais a partir da modificação/transformação do capitalismo para uma melhor distribuição de riquezas¹⁶⁷.

Porém, apesar desses ensaios sobre uma função social, somente Duguit apresenta uma limitação clara ao direito de propriedade ao atribuir a esta uma função social, ainda que não contradiga a propriedade privada em si. Ao defender que a propriedade deve ser juridicamente obrigada a possuir uma função social, defende que a proteção dada pelo direito à propriedade somente possa ser efetivada se esta cumprir respectiva função. Pois, à medida que afirma que

¹⁶³ *Ibidem*, p. 43.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 44.

¹⁶⁵ BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 4ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 327.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 327.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 328.

esta não merece a proteção jurídica atribuída a si caso não cumpra a função social, pode seu *dominus* perdê-la, através de uma intervenção estatal, por administrá-la de forma leviana. E esta é a grande diferenciação das formulações de Duguit para os seus precursores.

Leon Duguit é tido como o principal autor, “o pai” da teoria da função social da propriedade, mesmo não tendo sido o primeiro a abordá-la com base no positivismo científico de Augusto Comte. Não obstante, foi o teórico com maiores contribuições sobre o tema, que teve grandes impactos na época, já que fazia uma severa crítica ao individualismo jurídico defendido pelo liberalismo, que pautava a disposição absoluta da propriedade¹⁶⁸.

A teoria de Leon Duguit é fundamentada numa análise sociológica que concebe o Direito como “resultado constante e espontâneo dos fatos e não como mera obra do legislador”¹⁶⁹. Desta forma, novas instituições jurídicas são formadas constantemente ainda que os códigos e leis permaneçam inalterados. Como consequência, consagra a noção de função social da propriedade a partir da necessidade de se superar as concepções individualistas preconizadas no Estado Liberal, ratificadas pelo direito privado, na qual o homem é visto totalmente isolado do contexto social (individualismo)¹⁷⁰.

Segundo Leon Duguit, a propriedade não teria caráter absoluto e nem o homem, nem a coletividade teriam direitos, “mas cada indivíduo teria uma função”¹⁷¹ a cumprir na sociedade. A liberdade deixou de ser entendida como um direito irrestrito desde que não interferisse na liberdade de outrem, para uma nova concepção a partir da teoria da função social, na qual “todo indivíduo tem o dever de desempenhar determinada atividade, de desenvolver da melhor forma possível sua individualidade física, intelectual e moral, para com isso cumprir sua função social”¹⁷². A teoria da função social não tinha sua inserção apenas sobre indivíduos, também trazendo uma nova perspectiva ao campo patrimonial, visto que relativizava também o caráter absoluto e intangível da propriedade, e que o proprietário, pelo fato de possuir uma riqueza (propriedade), também estava sujeito à observância e cumprimento da função social sob pena da intervenção estatal obrigando seu cumprimento, ou ainda da perda da segurança jurídica atribuída a sua propriedade¹⁷³.

¹⁶⁸JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021; MALDANER, Alisson Thiago. **O Individualismo Proprietário e a Função Social da Propriedade na Constituição de 1988**. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba, PR: 2012. 108 páginas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012; MELO, de Tarso. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

¹⁶⁹*Ibidem*, p. 10.

¹⁷⁰*Ibidem*, p. 10.

¹⁷¹*Ibidem*, p. 10 – 11.

¹⁷²*Ibidem*, p. 10 – 11.

¹⁷³*Ibidem*, p. 10 – 11.

Estes seriam os fundamentos da regra de direito que impõe deveres a todos, inclusive ao Estado”¹⁷⁴.

Destarte, Leon Duguit transformou a concepção jurídica de propriedade, que antes dispunha de absoluta liberdade de fruição por seu proprietário - baseado nos moldes do liberalismo -, deixando de ser um direito subjetivo do mesmo. A propriedade passa a ser considerada por ele uma instituição jurídica que existe para responder a uma necessidade econômica, que também é social. Para isso, a propriedade deixa de ser um bem absoluto e passa a ser também uma função social, considerando a interdependência dos elementos sociais, convertendo-se em função social do possuidor da riqueza.

De acordo com o que já foi exposto, é perceptível que o individualismo jurídico difundido pelo liberalismo era combatido por Duguit, pois este acreditava que a noção de direito subjetivo levava sempre a um conflito de vontades, no qual sempre um tentaria se impor ao outro. Logo, ter um direito subjetivo seria possuir o poder de impor, inclusive através do uso da força, a própria vontade a outros indivíduos; não sendo possível, portanto, aferir esta natureza da vontade, sua força e a forma como se hierarquiza com as demais vontades individuais. Por isso, Duguit defende o abandono a esse direito subjetivo, por este se basear na fundamentação "metafísica" na autonomia da vontade¹⁷⁵.

A teoria funcionalista, em geral, visualiza a sociedade como um aglomerado de instituições, na qual cada uma realiza uma função específica para com o todo. Vê-se tal sociedade como um corpo vivo, no qual cada órgão tem sua determinada função, sendo-as indispensáveis para o perfeito funcionamento do todo. Logo, Duguit não vê o indivíduo de forma isolada. Ele o vê como parte indispensável a manutenção do todo, ou seja, indispensável ao sistema social, e, portanto, não pode se eximir de exercer sua função na sociedade; visto ser um órgão que é indispensável ao todo e possuir deveres para com ele. Sendo assim, "todo indivíduo se constitui em funcionário público, possuindo a obrigação de corresponder às tarefas que lhe incumbem"¹⁷⁶.

El hombre no tiene derechos; la colectividad tampoco. Pero todo individuo tiene en la sociedad una cierta función que cumplir, una cierta tarea que ejecutar. Y ese es

¹⁷⁴No Brasil há apenas uma obra de León Duguit traduzida para o português: Fundamentos do Direito, da Coleção a Obra-Prima de Cada Autor da Editora Martin Claret (2009). Os outros livros do autor estão disponíveis apenas em espanhol e francês, o que dificulta o acesso a sua obra. Ainda é válido ressaltar que os acervos das bibliotecas aracajuana e paraibanas consultadas só possuíam a obra já mencionada, e que apesar das buscas, não foi possível a aquisição de nenhuma outra obra, impressa ou on-line. Assim, o presente trabalho discute suas formulações a partir das impressões de outros autores.

¹⁷⁵MALDANER, Alisson Thiago. **O Individualismo Proprietário e a Função Social da Propriedade na Constituição de 1988**. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba, PR: 2012. p. 37. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

¹⁷⁶*Ibidem*. p. 39.

precisamente el fundamento de la regla de derecho que se impone a todos, grandes y pequeños, gobernantes y gobernados (...) Tradução livre: O homem não tem direitos; a coletividade tão pouco. Mas todo indivíduo tem na sociedade uma certa função a cumprir, uma certa tarefa a executar. E esse é precisamente o fundamento da regra de direito se impor a todos, grandes e pequenos, governantes e governados¹⁷⁷.

Assim, Duguit encontra o “fundamento do direito e do Estado na necessidade de se manter a solidariedade social, a partir da divisão do trabalho, e não na proteção de direitos inerentes ao indivíduo”¹⁷⁸. Apresentando, dessa forma, uma concepção negativa dos direitos subjetivos – a propriedade e a liberdade – afirmando que estes seriam funções atribuídas aos indivíduos para com a sociedade, perante o exercício dos mesmos, em conformidade com as exigências de manutenção da solidariedade orgânica¹⁷⁹.

A liberdade¹⁸⁰, para Duguit, é a consequência da obrigação de cada pessoa em desenvolver, na medida do possível, suas capacidades físicas, intelectuais e morais, a fim de cumprir melhor com sua missão social.

A propriedade privada deveria, para ele, ser encarada dentro da perspectiva de um dever do indivíduo proprietário¹⁸¹, devido a sua obrigatoriedade em cumprir uma função social, do que um direito individual propriamente dito, em face de seu papel para com o todo social. Em seu pensamento, o dever de uso da propriedade privada se fundamenta em dois aspectos: primeiramente, em empregar a coisa que possui na satisfação das necessidades individuais - e especialmente das suas próprias, de empregar a coisa no desenvolvimento da sua capacidade física, intelectual e moral –, e, em segundo lugar, de empregar sua coisa na satisfação de necessidades comuns, de uma comunidade nacional inteira ou de coletividades secundárias”¹⁸².

¹⁷⁷*Ibidem*. p. 39.

¹⁷⁸*Ibidem*. p. 39.

¹⁷⁹*Ibidem*. p. 39.

¹⁸⁰“El hombre no tiene el derecho de ser libre; tiene el deber social de obrar, de desenvolver su individualidad y de cumplir su misión social. Nadie puede oponerse a los actos que ejecuta con este propósito, a condición, bien entendido, de que esos actos no tengan por resultado atentar a la libertad de otro”. A tradução livre: “O homem não tem o direito de ser livre; tem o dever social de trabalhar, de desenvolver sua individualidade e de cumprir sua missão social. Nada pode se opor contra os atos que executa com esta finalidade, com a condição, bem entendido, de que esses atos não tenham como resultado atentar à liberdade do outro”. *Ibidem*, p. 40.

¹⁸¹“1.ª El propietario tiene el deber, y por tanto el poder, de emplear la cosa que posee en la satisfacción de las necesidades individuales, y especialmente de las suyas propias, de emplear la cosa en el desenvolvimiento de su actividad física, intelectual y moral. No se olvide, en efecto, que la intensidad de la división del trabajo social está en razón directa de la intensidad de la actividad individual. 2.ª El propietario tiene el deber, y por consiguiente el poder, de emplear su cosa en la satisfacción de necesidades comunes, de una colectividad nacional entera o de colectividades secundarias”. Tradução livre: “1.ª O proprietário tem o dever, e, portanto, o poder, de empregar a coisa que possui na satisfação das necessidades individuais, e especialmente das suas próprias, de empregar a coisa no desenvolvimento da sua capacidade física, intelectual e moral. Não se esqueça, com efeito, que a intensidade da divisão do trabalho social está em razão direta com a intensidade da atividade individual. 2.ª O proprietário tem o dever, e, portanto, o poder, de empregar sua coisa na satisfação de necessidades comuns, de uma comunidade nacional inteira ou de coletividades secundárias”. *Ibidem*, p. 40.

¹⁸²*Ibidem*, p. 40.

De acordo com tais formulações, Duguit demonstra que a dimensão “coletiva” a que se refere não diz respeito aos indivíduos concretos, à melhoria de suas condições de vida, ou à melhoria do “conjunto” social. Refere-se à máquina, ao sistema, à sociedade; visualizando, assim, uma sociedade marcada por uma profunda desigualdade social¹⁸³ e, entendendo-a como “fato”, concluiu ser inútil a investigação sobre suas origens ou sobre as maneiras de superá-la. Limitou-se a encontrar os elementos com funções capazes de reproduzi-la e fortalecê-la¹⁸⁴.

Diante de todo o exposto, e como síntese das concepções filosóficas apresentadas na primeira subseção do presente capítulo, é perceptível que a propriedade privada surge como um constructo social, possibilitado por uma apropriação desigual dos bens por uma parte dos indivíduos, e esta é, ainda hoje, uma condição fundamental para a manutenção da coesão social. O direito à propriedade está, portanto, intrinsecamente estruturado ao nosso modo de produção e de reprodução da vida. A função social do detentor de riqueza, nesta perspectiva, é justamente a de reproduzir e fortalecer as desigualdades, pois emprega a propriedade dentro dos moldes de produção do modelo econômico capitalista. Logo, a função social proposta por Duguit não possuía a intencionalidade de abolir a propriedade privada, mas, ao contrário, tinha o condão de garanti-la, sedimentando-a, inclusive, em bases mais concretas¹⁸⁵.

Duguit tinha, portanto, uma clara intenção de atribuir à propriedade uma função social de modo a torná-la produtiva, a ponto de que gerasse benesses à coletividade, mas em nenhum momento buscou abolir a propriedade privada, o que atende aos interesses do Estado capitalista, ainda que este se configure num Estado Social; pois, em ambos, a produção de bens e riqueza se faz necessária, e a propriedade improdutiva não atende as necessidades do capital. Desta forma, a funcionalização da propriedade não significa a socialização da propriedade, muito pelo contrário. Significa a sua adequação aos interesses do capital dentro de uma política “conciliatória” de classes a partir da intervenção do Estado, através do Estado Social.

Notório está que o viés social atribuído à propriedade através da teoria da função social é baseado na observância das necessidades da sociedade, e não apenas em uma necessidade individual. A relativização do direito absoluto de propriedade não questiona a propriedade privada, em sua forma individual, e ainda é meio de produção e reprodução das

¹⁸³*Ibidem*, p. 40.

¹⁸⁴*Ibidem*, p. 40.

¹⁸⁵*Ibidem*, p. 40.

demandas da máquina social frente ao modelo econômico capitalista vigente. Desta forma, a propriedade privada está assegurada, ainda que frente à um modelo de Estado Social¹⁸⁶.

Não obstante, far-se-á importante ratificar que a teoria desenvolvida por Duguit, ainda que não questione, nem ameace - muito pelo contrário, garante - a continuidade e segurança da propriedade privada, é considerada ainda uma teoria “radical”, tendo a função social sido difundida como “característica remodeladora – e não como antítese – do direito subjetivo de propriedade”¹⁸⁷.

Os códigos fundados no princípio individualista fixaram a riqueza a um fim individual, estabelecendo uma relação entre liberdade e propriedade que concedia ao possuidor do bem um direito subjetivo absoluto sobre o mesmo. Tal concepção “trazia ínsito o direito absoluto de estabelecer uma destinação ao bem, o direito absoluto com relação ao poder público, e o direito absoluto em relação ao tempo, justificando a sucessão de bens”¹⁸⁸. Logo, ao proprietário era permitido usar, gozar e dispor do seu bem da forma que melhor lhe aprouvesse e contra esta garantia do proprietário o Estado “nada poderia fazer senão estabelecer algumas restrições fundadas no poder de polícia ou, excepcionalmente, expropriar o bem mediante indenização”¹⁸⁹.

É esta concepção civilista que é rechaçada pela teoria de Duguit, já que este rejeitava a concepção de propriedade como direito subjetivo absoluto, construindo uma nova concepção: a concepção de propriedade-função¹⁹⁰, ou seja, a propriedade tem uma razão de ser específica que supera a simples satisfação do seu *dominus*, que é uma necessidade meramente individual, mas sua necessidade/função é também a satisfação coletiva, que deve ser determinada no âmbito jurídico.

Por fim, indo de encontro ao individualismo proprietário defendido pelo liberalismo, por meio do conservadorismo positivista, pode-se dizer que Duguit reformulou as bases do próprio conceito de propriedade, exceto a legitimação da apropriação privada dos bens, a qual ele fundamenta em alicerces mais fortes.

¹⁸⁶*Ibidem*, p. 40.

¹⁸⁷*Ibidem*, p. 44.

¹⁸⁸JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006, p. 12. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

¹⁸⁹*Ibidem*, p. 12.

¹⁹⁰MALDANER, Alisson Thiago. **O Individualismo Proprietário e a Função Social da Propriedade na Constituição de 1988**. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba, PR: 2012, p. 44. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

2.3.1 O caráter simbólico positivo e negativo da função social enquanto condicionante do direito de propriedade

Muito já foi dito acerca da funcionalização da propriedade privada. Na primeira subseção foi desenvolvida a ideia de que a concepção de propriedade privada é um constructo social, e o seu surgimento está diretamente atrelado ao surgimento do Estado. Discutiu-se também que essa mesma propriedade foi postulada enquanto direito absoluto a partir da formação do Estado Liberal, com a ascensão de uma nova classe política e econômica dominante, a burguesia, que tinha como objetivos prioritários a formalização normativa dos direitos que consideravam fundamentais para a manutenção de uma nova ordem política e econômica que se configurava.

Foi pontuado também na segunda subseção do presente trabalho a forma como foi configurado o Estado liberal, bem como o desenvolvimento de crises sociais ocasionadas pela política não intervencionista deste modelo de Estado - que era pautado pelas demandas sócio-político-econômicas da burguesia. Desta feita, as grandes desigualdades sociais existentes culminaram na necessidade de modificação de uma política não intervencionista para uma política intervencionista, ocasionando a transformação de um direito meramente formal para uma busca de uma aplicabilidade prática dos direitos e garantias fundamentais, inclusos nesta categoria o princípio da igualdade, da liberdade, e do direito à propriedade, pensados a partir daí de forma coletiva, vislumbrando-se pela primeira vez um viés social para os mesmos a partir de uma intervenção estatal, configurando-se o início do que conhecemos como Estado Social.

Destarte, essa busca pela transformação dos direitos e garantias fundamentais de um caráter meramente formal para um viés material, a partir da intervenção do Estado, deu origem à constitucionalização desses mesmos direitos e garantias fundamentais, dando a eles a necessidade de um caráter de bem-estar social. Neste sentido, as relações privadas foram submetidas a uma reanálise acerca da sua contribuição para a coletividade e do bem-estar social.

Desta forma, ocorre a relativização do direito à propriedade a partir das teorias funcionalistas como mecanismo de apaziguamento das desigualdades sociais como consequência da acumulação irrestrita de riquezas, principalmente no tocante à terra, determinando, assim, a necessidade de se atribuir uma função social à propriedade privada (rural).

Assim, a função social vem relativizar o direito absoluto de propriedade, condicionando-o ao cumprimento de requisitos obrigatórios a fim de se garantir a segurança jurídica a este direito por parte do proprietário. Logo, o descumprimento desses requisitos, determinados pela Constituição, ocasiona a perda do direito de propriedade e o fim da segurança jurídica atribuída pelo ordenamento jurídico a este; buscando, com isso, a democratização do acesso à terra e a redução da concentração fundiária brasileira. A função social teria, portanto, o condão de discutir a propriedade privada dentro de um viés de bem-estar social, não apenas voltado ao proprietário, a sua família, aos seus funcionários, mas a toda sociedade.

Não obstante, é perceptível a diferença entre a constitucionalização da função social enquanto princípio que relativiza o direito absoluto de propriedade e aplicabilidade deste mesmo princípio, visto que desde a sua constitucionalização o cenário fundiário pouco foi alterado. Rocha¹⁹¹, Optiz e Optiz¹⁹², Borges¹⁹³ e Melo¹⁹⁴ apontam a relativização do direito absoluto de propriedade a partir da função social como cruciais para uma efetiva democratização do acesso à terra, bem como para a alteração do cenário fundiário brasileiro, ao mesmo tempo que fazem uma análise crítica da disposição normativa e da realidade fática. Consequentemente, é perceptível que a função social, apesar de ter a capacidade de relativizar o direito absoluto de propriedade, possui um caráter fortemente simbólico e pouco efetivo diante do cenário fundiário brasileiro.

Nesse sentido, observa Kindermann¹⁹⁵ a possibilidade de uma norma possuir um caráter meramente simbólico, ainda que seja uma norma constitucional e que trate de direitos sociais, tornando-se esta uma legislação simbólica. Considerando que a atividade legiferante constitui um momento de convergência entre sistemas político e jurídico, é possível definir a “legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que servem primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”¹⁹⁶.

Percebe-se, portanto, que a constitucionalização da função social tem um caráter simbólico, caracterizando-se como uma constitucionalização simbólica, conforme aponta

¹⁹¹ROCHA, Ibraim. **Manual de direito agrário: lições de direito agroambiental**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum Editora, 2015.

¹⁹²OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹³BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 4ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

¹⁹⁴MELO, de Tarso. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

¹⁹⁵NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 30.

¹⁹⁶*Ibidem*, p. 30.

Marcelo Neves¹⁹⁷, ao discutir o modelo tricotômico de Kindermann para caracterização desse caráter simbólico da norma. Tal modelo traz três efeitos para a configuração de uma legislação de caráter simbólico, a saber: a) confirmar valores sociais, b) legislação-álibi, c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios.

Na confirmação de valores sociais, trata a legislação simbólica de conceder uma mera vitória legislativa, sem modificação do *status quo*, sendo o objetivo a vitória da concepção valorativa, e, secundária, a eficácia normativa da respectiva lei¹⁹⁸. Já a legislação-álibi “decorre da tentativa de dar a aparência de uma solução dos respectivos problemas sociais ou, no mínimo, da pretensão de convencer o público das boas intenções do legislador”¹⁹⁹. Neste caso, os problemas se perpetuam, e esta forma de legislação simbólica ainda obsta o caminho para a sua resolução²⁰⁰.

Pontue-se que o problema do caráter simbólico da norma perpassa por uma crença instrumentalista, tanto da atividade legiferante quanto dos seus efeitos, de modo que a sociedade atribui à legislação a função de solucionar os problemas sociais existentes. Entretanto, é perceptível as limitações para que isto, de fato, ocorra; visto que o direito e as leis não são instrumentos capazes de transformar estruturalmente a realidade e as problemáticas sociais, posto que a resolução destes perpassa pela interferência de variáveis de outros códigos sistêmicos que não são normativo-jurídicos²⁰¹. Deste modo, é pertinente afirmar que a legislação-álibi busca a criação de uma imagem do Estado que consista em um modelo que consiga responder normativamente aos problemas reais da sociedade, ainda que as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas visando uma concretização normativo-jurídica conforme o respectivo texto legal²⁰².

Neste sentido, pode-se afirmar que a legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função “ideológica”²⁰³; serve, portanto, como uma máscara, ou ainda, uma blindagem a partir da mera constitucionalização sem a real intencionalidade de efetivação e eficácia do texto para fins de controle de massas. E, por último, a legislação como fórmula de compromisso dilatório quando se busca o apaziguamento de um conflito político interno através de uma “lei aparentemente progressista”, que satisfaça – em tese - os

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 30.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 33.

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 39.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 39 – 40.

²⁰¹ *Ibidem*, p. 39 – 40.

²⁰² *Ibidem*, p. 39 – 40.

²⁰³ *Ibidem*, p. 39 – 40.

grupos sociais envolvidos, transferindo-se para um futuro indeterminado a solução do conflito social subjacente”²⁰⁴.

Diante do exposto, é notório que existe um contrassenso entre a função social da propriedade e o direito absoluto de propriedade, ainda que haja no ordenamento jurídico previsão constitucional do princípio da função social relativizando direito absoluto de propriedade, condicionando-o ao cumprimento desta função social.

É perceptível também que o caráter simbólico da norma tende a mascarar o problema da concentração fundiária e dificultar a democratização do acesso à terra, de modo que ainda que sirva positivamente para confirmações de valores sociais, ou como legislação álibi no sentido de funcionar como instrumento ou ferramenta política para lutas sociais, o caráter de compromisso dilatório para efetivação da função social como instrumento de democratização do acesso à terra é preponderante à frente dos efeitos positivos de quaisquer das possibilidades do modelo tricotômico de Kindermann.

Logo, a construção histórica da concepção de propriedade privada enquanto direito absoluto ainda permanece na atividade legiferante, bem como no executivo e no judiciário, em contraposição à constitucionalização da função social da propriedade rural.

O capítulo em questão buscou, diante de uma perspectiva arqueológica, trazer as concepções históricas do direito à propriedade e de propriedade. Para tanto, retomou as discussões acerca da origem da propriedade e do Estado, e em que momento houve a modificação de uma perspectiva de propriedade coletiva para uma propriedade privada, perpassando por correntes filosóficas e históricas que discutiram a propriedade enquanto direito natural *versus* constructo social a partir das formulações de Locke, Rousseau, Rawls, Engels e Marx.

Justamente essa contraposição da propriedade enquanto um direito natural *versus* uma construção social foi que ensejou o aprofundamento das discussões da formação do Estado Liberal e sua transição para o Estado Social, a partir da mudança de paradigma do direito de propriedade - que deixou de ser absoluto e passou a ser condicionado a uma função social devido à ascensão das teorias funcionalistas.

²⁰⁴*Ibidem*, p. 42.

Também foi debatido no decorrer da presente seção que esta transição entre o Estado Liberal e o Estado Social, bem como essa mudança de paradigma do conceito de propriedade, foi determinado pelas crises sociais causadas pela acumulação de capital e pela não intervenção do Estado diante das novas demandas e necessidades que emergiam entre os distintos grupos sociais existentes.

A discussão de atribuir um bem-estar social ao direito se desenvolveu a partir destas novas necessidades, pautando uma intervenção estatal enquanto mediadora e apaziguadora destes novos conflitos sociais. Logo, a propriedade privada é “reinventada” segundo a necessidade de construção de materialidade aos direitos e garantias fundamentais que já haviam sido positivados e garantidos dentro de um aspecto meramente formal. Desta maneira, passa a função social a incidir como condicionante à segurança jurídica atribuída ao direito de propriedade.

Entretanto, a materialização desses direitos e garantias fundamentais formalmente assegurados – enquanto uma nova demanda trazida com a configuração do Estado Social - trouxe uma nova necessidade: o reconhecimento de um novo rol de direitos sociais, para além da liberdade, igualdade, e propriedade, que passou a ser relativizada enquanto direito absoluto.

O questionamento que passou a ser necessário, perante a funcionalização do direito de propriedade, é: qual a aplicabilidade e efetividade da função social enquanto condicionante do direito à propriedade? Principalmente quando se pensa a democratização do acesso à terra, enquanto um direito fundamental, e a alteração do *status quo* da concentração fundiária brasileira.

Chega-se, neste momento, portanto, ao clímax do presente capítulo: que é pensar a ausência da aplicabilidade e de efetividade da função social a partir de uma perspectiva de constitucionalização simbólica desta norma. Marcelo Neves²⁰⁵ apresenta as premissas da constitucionalização simbólica ao analisar o modelo tricotômico para a configuração de um caráter simbólico da norma, tornando-a uma “legislação simbólica”. Este modelo aponta três características para a configuração deste caráter simbólico: a confirmação de valores sociais, legislação-álibi, e a legislação como fórmula de compromisso dilatatório.

²⁰⁵*Ibidem.*

Percebe-se, assim, que a confirmação de valores sociais, a utilização da função social enquanto legislação álibi (tanto para resguardo do Estado como para instrumento jurídico na luta por transformações sociais), e a norma como fórmula de protelação para resolução de conflitos sociais (utilizada como promessa disfarçada de norma programática), são características que acompanham o debate da democratização do acesso à terra e do combate à concentração fundiária brasileira.

Visível é, portanto, que tais demandas sociais têm sua centralidade/solução pautada na efetivação da função social e na sua incidência enquanto condicionante ao direito de propriedade, rechaçando-a enquanto direito absoluto, visto que tal condição já foi, inclusive, constitucionalmente superada.

Partindo desta análise, e apesar da mudança de paradigma da concepção de propriedade no decorrer da história e do direito constitucional - diante da alteração de sua interpretação enquanto direito absoluto para a incidência da função social enquanto condicionante atrelado a sua segurança jurídica-, percebe-se que o “fantasma” da fruição absoluta do direito de propriedade em contrassenso à constitucionalização da função social ainda é uma complexidade que precisa ser estudada, compreendida e superada.

3 Os conceitos teóricos essenciais a teoria da constitucionalização simbólica para o ordenamento jurídico brasileiro

3.1 O direito como sistema autopoietico versus o direito como sistema alopoietico: diferenciações e consequências ao sistema jurídico a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e sua releitura à ótica de Marcelo Neves

Conforme posto no capítulo anterior, a discussão sobre a insuficiente aplicabilidade da função social da propriedade rural está posta sobre o caráter simbólico da respectiva norma constitucional, de modo que a sua ausência de concretização normativo-jurídica, bem com a do rol dos direitos sociais postos na CF/88, tem sua observância no fenômeno da constitucionalização simbólica; compreendendo que o caráter simbólico é uma consequência da influência do sistema político e do sistema econômico perante a própria norma constitucional.

Para entender esta influência, far-se-á necessário trazer à baila as discussões acerca da Constituição e do seu papel perante o Estado. Para tal análise, utilizar-se-á a teoria da constitucionalização simbólica do professor Marcelo Neves, que faz uma releitura da teoria

dos sistemas de Niklas Luhmann e seus desdobramentos perante o cenário constitucional brasileiro.

A Constituição geralmente é denominada como limitação jurídica ao Estado, e, conseqüentemente, ao governo - em uma acepção mais genérica -, também podendo ser considerada como declaração valores políticos e jurídicos inerentes à pessoa humana, carta programática, somatório dos fatores reais de poder vigentes na sociedade²⁰⁶, como legislação instrumental - apontando limitações à normatividade²⁰⁷ -, como produto da evolução da consciência moral no sentido de uma moral pós-convencional ou universal²⁰⁸, ou ainda como estatuto composto por regras de convivência dos grupos das classes dominantes que busca certo apaziguamento dos conflitos sociais para manutenção do *status quo*²⁰⁹.

Porém, essas denominações acima apresentadas não ensejam uma análise mais minuciosa acerca da Constituição, e, principalmente, acerca da relação entre o direito e a política, e como esta reflete no texto constitucional no Estado de bem-estar.

Para discutir, através de um viés crítico, esta influência e a conseqüente ausência de concretização normativo-jurídica do texto constitucional, é necessário, portanto, uma nova interpretação, que perceba a influência recíproca e desequilibrada entre o direito e a política, entendendo a Constituição Brasileira de 1988 como fator e produto da diferenciação funcional²¹⁰ - entre direito e política, sendo consequência dessa diferenciação o processo de constitucionalização, e como consequência deste desequilíbrio o processo de constitucionalização simbólica.

Esta diferenciação funcional ocorre tanto na sociedade em si, como nos próprios sistemas sociais, e acabam por realizar funções específicas, próprias e únicas, tornando o sistema e a sociedade mais complexos, principalmente em relação aos sistemas sociais autopoieticos (que se autorreproduzem). No caso destes, a diferenciação é entendida como uma construção recursiva de si próprio, de forma que o sistema (autopoietico) se diferencia produzindo subsistemas parciais de si mesmo²¹¹.

Para discutir a Constituição, e o direito enquanto sistema jurídico, é necessário apresentar algumas premissas sobre os mesmos. Pois bem, a primeira premissa a ser aqui apresentada é a de autopoiese. Tal conceito é definido, primariamente, como sistema que é

²⁰⁶LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²⁰⁷HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: SAFe, 1991, p. 19.

²⁰⁸NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 65.

²⁰⁹DUARTE, Osny Pereira. **Que é a constituição** - Cadernos do povo brasileiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A, 1964, p.13.

²¹⁰RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 134.

²¹¹*Ibidem*, p. 134 – 135.

construído pelos próprios componentes que o constroem. Um sistema de autorreprodução ou autorreferente²¹², ou seja, são sistemas capazes de estabelecer relações consigo mesmos e de diferenciar essas relações frente às de seu entorno”²¹³, não se constituindo apenas em uma categoria analítica, mas em uma categoria que existe de forma concreta.

Pensar o sistema jurídico enquanto sistema social é pensá-lo, em tese, como um sistema autônomo, que se autorregula, se auto-observa e que se auto-mantém, tendo como substrato a comunicação²¹⁴. Isto significa que um sistema autopoietico²¹⁵ concebe os próprios elementos que o compõe através de um código próprio²¹⁶.

Este conceito, para Luhmann, ainda adquire uma maior abrangência visto que é observado diante da diferenciação do sistema em relação ao ambiente. Desta forma, a autopoiese compreenderia três fases distintas. A primeira seria a autorreferência de base, que consiste na autorreprodução dos elementos, ou seja, um elemento só existe em relação a outros, eles remetem-se entre si como redes recursivas, que ao se diferenciar conforme as possibilidades de relação, reduzem as alternativas disponíveis no mundo ocasionando uma diminuição de complexidade²¹⁷. A segunda seria a reflexividade que consiste na capacidade de um processo referir-se a si mesmo, possibilitando que o próprio processo se submeta aos seus meios para escolher seus atos²¹⁸. E a terceira seria a reflexão, que consiste na autodescrição do sistema, “isto é, à sua necessidade de se reconhecer como diverso [...] Quando essas três fases operam simultaneamente, tem-se a estabilização de um sistema autopoietico diferenciado de seu ambiente”²¹⁹.

Marcelo Neves também descreve os três aspectos da caracterização da autopoiese de um sistema a partir de uma leitura luhmanniana. Aponta também a autorreferência de base, a reflexividade e a reflexão como seus elementos. Neste sentido, ratifica a ideia de que esses três elementos não reduzem a reprodução autopoietica à autorreferência, apenas fixam esta forma como mínima para sua caracterização²²⁰.

Desta forma, uma diferença crucial para se pontuar aqui é a diferença do direito na pré-modernidade e na modernidade. O direito, na pré-modernidade, era sobredeterminado

²¹²*Ibidem*, p.29.

²¹³*Ibidem*, p.29.

²¹⁴*Ibidem*, p.20.

²¹⁵GONÇALVES, Guilherme Leite; FILHO, Orlando Villas Bôas. **Teoria dos sistemas sociais, direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.50.

²¹⁶*Ibidem*, p.50.

²¹⁷*Ibidem*, p.50.

²¹⁸*Ibidem*, p.50.

²¹⁹*Ibidem*, p.50.

²²⁰NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 133.

pela política, não sendo um sistema autorreferenciado, muito menos autopoietico. Na modernidade, o direito passa a possuir um código próprio autorreferenciado, autorregulatório e que se mantém através da positividade e do controle do código-diferença por ele estabelecido: o código lícito/ilícito. “Nesse sentido, a positividade é conceituada como autodeterminação ou fechamento operacional do direito”²²¹. A positividade, vista como fechamento operacional ou normativo, teria o condão de impedir as nebulosas balbúrdias entre o sistema jurídico, outros sistemas sociais e seu ambiente/sociedade.

O direito positivo moderno passa a ser considerado, portanto, um subsistema funcional, autorreferencial e autopoietico, que compõe, ao lado de outros subsistemas funcionais (política, educação, economia, etc.), uma sociedade, entendida como sistema social global²²². Isto significa que nas sociedades contemporâneas, o próprio direito prevê seus mecanismos de reprodução, reforma e adaptação às mudanças em relação ao que é exterior ao direito, reelaborando, portanto, as pressões externas em novos padrões internos, mantendo o subsistema do direito coeso frente à sociedade²²³.

Logo, é notório que a sociedade moderna se configura justamente pela existência dos sistemas sociais e pela autonomia estrutural que os mesmos gozam, ainda que haja interpenetração e interdependência entre eles, de modo que a sua (auto)reprodução não necessariamente significa uma simetria com os outros (sub)sistemas ou com seu entorno²²⁴. E é a esta relação entre sistemas, determinados por sua própria estrutura, que se denomina de acoplamento estrutural²²⁵.

Assim, a Constituição desempenha o papel de interpenetração entre o direito e a política, atuando como acoplamento estrutural²²⁶ entre os dois subsistemas sociais. Ou seja, a Constituição, em tese, diferencia o direito e a política, não os considerando isoladamente, e sim percebendo a influência recíproca entre os mesmos. Porém, atua como filtro nesta relação intersistêmica, desempenhando, desta feita, uma “dupla função de incluir e excluir irritações recíprocas das operações jurídicas e políticas”²²⁷. Por isso, Neves²²⁸ define a função de

²²¹*Ibidem*, p. 135.

²²²GONÇALVES, Guilherme Leite; FILHO, Orlando Villas Bôas. **Teoria dos sistemas sociais, direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103-104.

²²³MASCARO, Allyson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

²²⁴RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017, p. 138 – 139.

²²⁵*Ibidem*, p. 138 – 139.

²²⁶*Ibidem*, p. 138 – 139.

²²⁷GONÇALVES, Guilherme Leite; FILHO, Orlando Villas Bôas. **Teoria dos sistemas sociais, direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

²²⁸NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 65 – 66.

acoplamento estrutural desempenhada pela Constituição²²⁹ como uma via de prestações recíprocas, e, principalmente como “mecanismo de interpenetração (ou mesmo de interferência) entre dois sistemas sociais autônomos”. Percebe-se que, no caso em tela, os sistemas sociais tratados são especificamente a política e o direito, no qual a Constituição traz uma possibilidade de “solução jurídica do problema de autorreferência do sistema político e, ao mesmo tempo, uma solução política do problema de autorreferência do sistema jurídico”.

A Constituição, enquanto acoplamento estrutural, deveria servir, justamente, para filtrar e promover a troca de influências e instigações recíprocas entre os sistemas sociais interdependentes ao sistema jurídico, que deveriam ser feitas de forma duradoura, estável e concentrada; vinculando-os no plano de suas respectivas estruturas sem que nenhum desses sistemas perdesse sua autonomia²³⁰; visto que existe “uma relação simultânea de independência e de dependência entre os sistemas acoplados estruturalmente”²³¹, e, portanto, “as estruturas de um sistema passam a ser, mediante os acoplamentos estruturais, relevantes e mesmo indispensáveis à reprodução das estruturas de um outro sistema e vice-versa”²³².

Logo, a Constituição se configura como um subsistema do sistema jurídico²³³, principalmente no campo do direito constitucional. Desta forma, a Constituição fecha o sistema jurídico, de modo que qualquer tentativa de interferência do sistema político no sistema jurídico deveria ser mediatizada por normas jurídicas através da atividade legiferante e do respectivo procedimento legislativo. Assim, a Constituição fecharia operativamente o sistema jurídico através da sua positividade, sendo o sistema de validade de todo o ordenamento jurídico.

Então, ao passo que Neves entende a Constituição como acoplamento estrutural e como subsistema do direito, também compreende que “a vigência das normas constitucionais não decorre simplesmente do procedimento constituinte e da reforma constitucional como o processo de filtragem especificamente orientados para tal fim, mas também da concretização constitucional como pluralidade de processo de filtragem”²³⁴.

Ocorre que há um desequilíbrio acerca desta função desempenhada pela Constituição de 1988 enquanto filtro na relação de interpenetração intersistêmica entre direito e política. Desequilíbrio este que compromete o equilíbrio do ordenamento jurídico, pois compromete o seu fechamento operacional, visto que há uma “falha” na função desempenhada pela

²²⁹ *Idem. Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 35.

²³⁰ *Ibidem*, p. 35.

²³¹ *Ibidem*, p. 35.

²³² *Ibidem*, p. 35.

²³³ *Idem. A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 68.

²³⁴ *Ibidem*, p. 68.

Constituição no caso do direito constitucional brasileiro. Assim, uma nova complexidade emerge neste debate - e que se faz extremamente necessária para entender a atual realidade constitucional brasileira, bem como o desequilíbrio da função de acoplamento estrutural realizado pela Constituição – e uma nova nomenclatura: alopoiese.

A alopoiese²³⁵ seria uma assimetria no plano de orientação normativa, ou seja, uma negação da autorreferência operacional do direito, que diante de tais condicionantes perderia seu significado e seria influenciado por injunções diretas do mundo exterior. Nesta casuística, a Constituição desempenha precariamente seu papel de filtro de interpenetração intersistêmica. Assim, há uma modificação do “agir e do vivenciar jurídico”, desconstruindo a autorreferência do direito. O que acaba por ocasionar, consequentemente, a falha e falta da autonomia operacional do direito positivo estatal.

A alopoiese, para Neves, refere-se, em relação ao sistema jurídico, ao próprio direito estatal, aquele que é territorialmente delimitado e que não desenvolve - em determinados âmbitos de vigência espacial delimitados fixamente - diferenciação funcional suficiente a esfera do agir e a esfera da vivência jurídica. Deste modo, acaba por não construir um sistema autorreferencial apto a orientar as expectativas normativas e regular as conexões interpessoais de conduta de modo congruentemente generalizado no domínio da respectiva sociedade²³⁶.

A partir destas premissas, Marcelo Neves define em sua teoria da constitucionalização simbólica que, o que existe na realidade constitucional brasileira, é justamente esta falta de autonomia operacional do direito, e que esta ausência significa a sobreposição de outros códigos sistêmicos, principalmente o da política – através do seu código-diferença “poder/não poder” –, e o da economia com seu código “ter/não ter”, “em detrimento da eficiência, funcionalidade e racionalidade do direito”²³⁷. O que, consequentemente, acaba por gerar o fenômeno da constitucionalização simbólica, principalmente no tocante aos direitos sociais.

3.2 Uma reinterpretação da teoria dos sistemas à luz da realidade brasileira: a constitucionalização simbólica como consequência da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico na Constituição Federal de 1988 e seus efeitos na positivação de direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro a partir dos pressupostos teóricos de Marcelo Neves

²³⁵ *Ibidem*, p. 145-146.

²³⁶ *Ibidem*, p. 145-146.

²³⁷ *Ibidem*, p. 147.

O debate a ser apresentado neste subtópico se concentra na teoria da constitucionalização simbólica como consequência do desequilíbrio da Constituição enquanto acoplamento estrutural na relação intersistêmica entre direito e política, visto que no subtópico anterior já foram apresentadas as premissas epistemológicas do direito enquanto sistema, e da Constituição enquanto acoplamento estrutural diante da realidade constitucional brasileira com base na teoria do professor Marcelo Neves.

Pois bem, a constitucionalização simbólica é definida por Marcelo Neves, como um problema da modernidade periférica²³⁸, e tem sua origem justamente na falta de autonomia operacional do direito, que ocasiona, consequentemente, a hipertrofia da função político-simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia normativo-jurídica²³⁹.

Justamente esta hipertrofia evidencia o primeiro sentido que será abordado da constitucionalização simbólica, o sentido negativo: a insuficiente concretização normativo-jurídica de forma generalizada do texto constitucional, caracterizando “uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição²⁴⁰”. Desta feita, ocorre, diante dessa ausência de orientação constitucional das expectativas, um bloqueio permanente e estrutural da concretização normativo-jurídica da norma constitucional através da injunção de outros códigos sistêmicos, de modo que estes se sobrepõem ao código do sistema jurídico²⁴¹ ocasionando um detrimento de sua eficácia normativo-jurídica.

No fenômeno da constitucionalização simbólica há, por consequência, o “bloqueio permanente e estrutural da concretização dos critérios/ programas jurídico-constitucionais pela injunção de outros códigos sistêmicos e por determinações do ‘mundo da vida’”²⁴², ou seja, “outros códigos-diferença orientadores da ação e vivências sociais”²⁴³ se sobrepõem à esfera constitucional.

Não obstante, a constitucionalização simbólica também possui um sentido positivo, caracterizado pelo papel político-ideológico que pode vir a desempenhar, podendo responder a exigências e objetivos políticos concretos, ao mesmo tempo em que é destituída de sua função instrumental.

²³⁸Como o tema de modernidade periférica não é o centro de análise do presente trabalho, recomenda-se a leitura, para fins de aprofundamento do tema, do livro “**Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**” e em “**Entre têmis e leviatã: uma relação difícil**”, em seu capítulo V (fls. 236), ambos do professor Marcelo Neves.

²³⁹NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 2.

²⁴⁰*Ibidem*, p. 92.

²⁴¹*Ibidem*, p. 92-94.

²⁴²*Ibidem*, p. 92-94.

²⁴³*Ibidem*, p. 92-94.

A concretização do conteúdo normativo-jurídico, diante deste viés simbólico, só poderia ser materializada mediante condições sociais totalmente diversas, visto que o seu conteúdo (simbólico) tende a ocultar a realidade, bem como impossibilitar reais soluções que ensejariam a modificação do *status quo*. Ou seja, o sentido positivo da constitucionalização simbólica – seu papel político-ideológico –, faz, portanto, “referência à hipertrofia do uso simbólico-ideológico da legislação em contradição com a função específica do sistema jurídico de orientar expectativas normativas e regular condutas”²⁴⁴.

A constitucionalização simbólica também possui tipologia própria, baseada na tipologia do modelo tricotômico de Kindermann para caracterizar a legislação simbólica²⁴⁵ – possuindo três formas básicas de manifestação: 1) a constitucionalização simbólica destinada à corroboração de determinados valores sociais; 2) a constituição como fórmula de compromisso dilatatório; 3) a constitucionalização-álibi²⁴⁶.

Em se tratando de corroborar determinados valores sociais, os dispositivos constitucionais confirmam as crenças e modos de vida de determinados grupos sociais, ainda que não haja relevância normativo-jurídica. A segunda hipótese trata dos compromissos fórmula-dilatatórios, que intencionam o não alcance de uma decisão objetiva, cumprindo exatamente o objetivo de afastá-la e adiá-la. E, por último, a constitucionalização álibi²⁴⁷, que acaba por comprometer todo o sistema constitucional, pois nesta hipótese a “própria atividade constituinte, o texto constitucional e o discurso a ele referente funcionam como álibi para os legisladores constitucionais e governantes, como também para detentores de poder não integrados formalmente na organização estatal”²⁴⁸. Discutida a tipologia da constitucionalização simbólica, agora se dará o debate central do respectivo trabalho, a constitucionalização simbólica como sobreposição do sistema político ao sistema jurídico.

Percebe-se, por conseguinte, que o texto constitucional em questão – a função social da propriedade rural (especificamente), e o rol de direitos sociais (de forma geral) – exige uma complexa política de ações para uma real transformação social a partir da concretização normativo-jurídica, que só poderia ser, de fato, realizada diante de condições sociais completamente diferentes das que estão atualmente colocadas. “Dessa maneira, perde-se transparência no que concerne ao fato de que a situação social que teria de refletir o modelo

²⁴⁴*Idem*, **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 148.

²⁴⁵Tal discussão também se encontra presente na obra “**A constitucionalização simbólica**” do professor Marcelo Neves, no primeiro capítulo de seu livro, à pg. 31.

²⁴⁶NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 102.

²⁴⁷NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 149.

²⁴⁸*Idem*, **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 103 – 104.

constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade por meio de uma profunda transformação das relações sociais”²⁴⁹. Deste modo:

[...] Pertencem ao discurso do poder a invocação do documento constitucional como estrutura normativa asseguradora dos direitos fundamentais, da divisão dos poderes e da eleição democrática e o recurso retórico a essas instituições como conquista do governo ou do Estado e como provas da existência da democracia no país. A fórmula ideologicamente carregada “sociedade democrática” é empregada regularmente com base no texto constitucional, como se estivesse *sob* uma Constituição normativa. Mediante esses “enganos” ou “ilusões”, que implicam uma distorção pragmática da linguagem constitucional, tensões sociais são atenuadas, vias para transformação da sociedade são obstruídas e o sistema político é imunizado contra outras alternativas²⁵⁰.

A constitucionalização simbólica aponta, portanto, um “colapso” quando se analisa o direito enquanto sistema autorreferente, pois afeta as estruturas fundamentais da Constituição, que deveria como funcionar como acoplamento estrutural e, ao mesmo tempo, como fechamento operativo; mas, como não o faz, acaba por ocasionar um bloqueio político da reprodução operacionalmente autônoma do sistema jurídico²⁵¹.

Assim, a constitucionalização simbólica é um fenômeno que questiona a autonomia do direito, observando-se a abrangência dos temas constitucionais nas dimensões material, social e temporal. Logo, faz-se necessário a observância de que o ramo do direito constitucional refere-se de forma mediata ou imediata a todos os ramos do direito; bem como de que o “consenso em torno da base constitucional é pressuposto da institucionalização das normas infraconstitucionais e respectivos procedimentos”²⁵²; e de que a “continuidade normativa da Constituição é condição da alterabilidade juridicamente regulada e reciclagem permanente das normas infraconstitucionais às novas exigências do ambiente”²⁵³. Portanto, quando há uma insuficiente relevância normativo-jurídica dos textos constitucionais o direito, enquanto “sistema autônomo fundamentado na congruente generalização de expectativas normativas nas dimensões material, social e temporal” é comprometido.

Entretanto, far-se-á necessário pontuar que a constitucionalização simbólica não tem apenas um caráter negativo, ou seja, não é apenas mecanismo de bloqueio do direito pela política. Há de se considerar uma perspectiva positiva, principalmente no tocante ao discurso constitucionalista e a construção de uma imagem de Estado/governo identificado com os valores constitucionais, ainda que a ausência de concretização normativo-jurídica o contradiga.

²⁴⁹ *Idem*, **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 149.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 149.

²⁵¹ *Idem*, **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 150.

²⁵² *Ibidem*, p. 150.

²⁵³ *Ibidem*, p. 150.

Porém, ainda que se observe seu aspecto positivo, a constitucionalização simbólica configura a exploração do sistema jurídico pela política²⁵⁴, principalmente nos casos de constitucionalização álibi.

Apesar das premissas epistemológicas opostas e métodos distintos, é possível traçar algum paralelo e similaridade entre as formulações de Marcelo Neves e de Alysson Mascaro em se tratando da interferência da política sobre o direito, e como esta interferência contribui para a ausência de concretização normativo-jurídica do texto constitucional. Ambos refutam com excelentes proposições a argumentação rasa e superficial sobre a imparcialidade do direito e sua suposta neutralidade. Alysson Mascaro afirma que a forma jurídica e a forma política estatal se originaram a partir das formas sociais mercantilistas, afirmando que aquelas formas são pilares estruturais do todo social, e que atuam em mutua implicação. Assim a forma jurídica também teria um equivalente em forma mercantil, e, portanto, também em uma forma econômica.

Apesar do prof. Alysson Mascaro²⁵⁵ não ter destrinchado a forma jurídica enquanto forma mercantil na obra citada, é fundamental ter este apontamento de correlação nas suas formulações e numa perspectiva marxista, cuja a autoria é de Evguiéni B. Pachukanis²⁵⁶. O autor é completamente inovador ao trazer uma profunda análise sobre como a forma jurídica tem um equivalente na forma mercantil, ou seja, a forma jurídica possui, conseqüentemente, uma forma econômica. O direito corresponderia, então, a uma relação social com fim específico, do mesmo modo que a forma jurídica é equivalente a forma mercantil. Deste modo, constata-se para Pachukanis a existência de uma relação intrínseca entre direito/relação jurídica e circulação mercantil.

A necessidade de se estabelecer um equivalente geral entre todas as mercadorias - que Marx denomina sobre o valor de uso e o valor de troca – sustenta-se, justamente, pela universalização das relações de trocas. Logo, “as relações de troca e também a troca entre os indivíduos precisam também ter um equivalente universal”²⁵⁷. Ou seja, os indivíduos devem se equivaler no momento da troca. No caso das mercadorias, o equivalente geral corresponderia ao dinheiro - que representaria todas as mercadorias -; “ao passo que o direito

²⁵⁴MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e reforma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 38.

²⁵⁵O prof. Dr. Allyson Mascaro possui um curso de introdução à obra de Evguiéni B. Pachukanis, no canal da Editora Boitempo, disponível no Youtube, o qual ele discute a importância das formulações do autor, não apenas para o marxismo ou para a teoria geral do direito, mas para a análise da sociedade. Segue link para acesso: https://www.youtube.com/watch?v=vv_Mr4xJNEw.

²⁵⁶PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, e-book.

²⁵⁷TV Boitempo. Silvio Almeida: Três pontos sobre Pachukanis. Youtube, postado em 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TSsu0irMtsY>. Acesso em 11 out. 2021.

seria o equivalente geral de todos os indivíduos, fazendo com que todos sejam trocadores de mercadoria no momento da circulação mercantil”²⁵⁸.

O direito, como forma do processo de troca mercantil, só pode desenvolver todas as suas determinações nas sociedades em que predominam o processo do valor de troca; porque o direito opera a mediação em uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca da força de trabalho por salário²⁵⁹.

Esta constatação, de que a forma jurídica tem um equivalente na forma mercantil, advém da análise de que a produção capitalista é estruturada a partir da forma mercadoria, e que desta deriva a forma jurídica. E, justamente por isto, a forma jurídica é essencialmente capitalista²⁶⁰. Destarte, percebe-se que a forma jurídica é um elemento central do capitalismo e que “a existência do direito é sintoma de uma sociabilidade voltada à acumulação, lastreada em exploração do trabalho assalariado e atravessada por contradições de classe”²⁶¹.

O ponto ápice desta perspectiva acerca da forma jurídica é a conclusão de que a teoria geral do direito é a articulação dos conceitos gerais e abstratos do direito (norma jurídica, relação jurídica, sujeito de direito), e em torno desta teoria geral é que todas as disciplinas do direito, inclusive o direito constitucional, são constituídas e que correspondem a uma determinação material da realidade, mesmo com um alto grau de abstração²⁶².

Desta feita, Pachukanis desconstrói a concepção do direito como algo puramente ideológico, ou como uma regulamentação autoritária externa, ou ainda uma manifestação pura do poder²⁶³; e afirma que as abstrações em torno do direito e de sua teoria geral não seriam capazes de “explicar nada sobre o que é, de fato, o direito e qual a determinação material do direito, bem como a que relação jurídica que este corresponde”²⁶⁴. Portanto, o direito e suas abstrações correspondem a uma determinação material da sociedade, que só é possível quando a sociedade capitalista encontra-se plenamente constituída; vinculando, assim, a teoria geral do direito às relações sociais específicas do capitalismo²⁶⁵.

²⁵⁸*Ibidem*.

²⁵⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 58.

²⁶⁰ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, e-book.

²⁶¹*Ibidem*.

²⁶² TV Boitempo. Silvio Almeida: Três pontos sobre Pachukanis. Youtube, postado em 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TSsu0irMtsY>. Acesso em 11 out. 2021

²⁶³ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, e-book.

²⁶⁴*Ibidem*.

²⁶⁵ TV Boitempo. Silvio Almeida: Três pontos sobre Pachukanis. Youtube, postado em 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TSsu0irMtsY>. Acesso em 11 out. 2021.

Assim, o direito, para Pachukanis, seria uma relação social própria do sistema capitalista, que se origina do conflito de classes; e que o fim da divisão social em classes sociais antagônicas representa a extinção da forma jurídica²⁶⁶.

A síntese, simplória, aqui apresentada das formulações de Pachukanis acerca da relação da forma jurídica e da forma mercantil, consiste na indissociabilidade da “existência de uma sociedade que exige um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social”²⁶⁷. Logo, é “a ideia de equivalência entre o processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica”²⁶⁸.

Apesar de não trazer ao debate uma análise sistêmica, tanto as formulações de Pachukanis como as formulações de Mascaro apontam uma crítica à teoria geral do direito e sua correlação com a economia e política. Perceptível a similaridade nos discursos de influência da política sobre o direito e vice-versa, porém não são equivalentes, pois para os teóricos marxistas a centralidade da discussão advém de um caráter econômico centrado no valor.

Retomando uma análise sistêmica, o texto constitucional simbólico traz ainda problemas de reprodução do direito nos três momentos distintos de sua autorreferência – autorreferência de base, reflexão e reflexividade –, desta forma, têm como efeitos a falta de força normativa do texto constitucional – que conduz a uma legalidade e constitucionalidade insuficientes –, e a desconexão entre a práxis constitucional e a dogmática jurídica e a teoria do direito sobre o respectivo texto constitucional²⁶⁹.

O princípio da legalidade não se realiza, portanto, de forma suficiente “através da conexão consistente das comunicações jurídicas (atos jurídicos) com base exclusivamente no código-diferença lícito/ilícito”²⁷⁰. Realiza-se através de argumento retórico do discurso de poder. O princípio da legalidade – mantenedor, em tese, da obediência aos procedimentos legalmente estipulados – também é influenciado pelo bloqueio do processo de concretização constitucional que é resultado, principalmente, da sobreposição dos códigos binários de preferência dos subsistemas político e econômico – através de seus códigos-diferença “poder/não poder” e “ter/não ter” – sobre o subsistema jurídico – com seu código

²⁶⁶STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 29.

²⁶⁷NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2000, p. 58.

²⁶⁸*Ibidem*, p. 58.

²⁶⁹NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 154.

²⁷⁰*Ibidem*, p. 155.

“lícito/ilícito”²⁷¹. Nesta perspectiva, a impossibilidade de concretização normativa congruentemente generalizada da Constituição significa que esta não consegue desenvolver-se como normatização mais compreensiva de processos de normatização dentro do sistema jurídico, nem garantir a observância aos seus procedimentos e atos normativos com base no princípio acima supramencionado.

Para Neves “a referência dos sistemas sociais ao seu ambiente realiza-se através da função e da prestação”²⁷². Sendo a função a relação do subsistema social com a sociedade como um todo, e que se realiza não apenas a partir da simples regulação de condutas; mas, principalmente, através da orientação congruentemente generalizada de expectativas normativas. Enquanto a prestação consiste em ser a referência de um subsistema a outro subsistema da sociedade, de modo que a sua acepção mais genérica é “a solução de conflitos que não se apresentam mais em condições de ser resolvidos com os critérios e diferenças de cada um de outros sistemas. Mas o direito também realiza prestações especificamente diferenciadas para os outros sistemas da sociedade [...]”²⁷³.

O direito, então, enquanto subsistema autopoietico, no constitucionalismo brasileiro, perde seu significado empírico diante da insuficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional. Por consequência, os direitos fundamentais – e todo rol de direitos sociais, bem como a função social da propriedade rural - são constituídos, na práxis constitucional, como privilégios de minorias, enquanto para a maioria da população tais direitos têm sua existência limitada ao campo do discurso, ou “quase apenas na retórica político-social dos direitos humanos, tanto dos “ideólogos do sistema de dominação quanto dos seus críticos”²⁷⁴.

Mais uma vez, portanto, a discussão de concretização normativo-jurídica das normas programáticas constitucionais é apontada para um futuro incerto, atuando como constitucionalização álibi, em seu aspecto mais nefasto – o que permite a construção de um discurso de Estado identificado com os valores constitucionais, mas que não consegue materializá-lo por questões “alheias” a sua vontade, a exemplo do subdesenvolvimento social. Logo, é perceptível que a sobreposição do sistema político ao sistema jurídico no ordenamento jurídico brasileiro e no Estado de bem-estar, com a consequente constitucionalização simbólica como fenômeno derivado, favorece uma concretização

²⁷¹*Ibidem*, p. 158 – 159.

²⁷²*Ibidem*, p. 158 – 159.

²⁷³*Ibidem*, p. 158 – 159.

²⁷⁴*Ibidem*, p. 161.

normativo-jurídica do texto constitucional limitada e excludente, principalmente no tocante aos direitos fundamentais e direitos sociais²⁷⁵.

Novamente reitera-se que a ausência de concretização normativa jurídica do texto constitucional – da função social da propriedade rural e do rol de direitos sociais postos na CF/88 - está associada à sua função simbólica. Deste modo, percebe-se que há um paradoxo entre o texto constitucional e a realidade social, sendo a responsabilidade deste distanciamento entre texto e realidade apontado para a desorganização da sociedade civil, isentando, desta responsabilidade, os governantes, o governo constitucional e o Estado²⁷⁶.

Assim, a realização do texto constitucional, ou seja, a concretização normativo-jurídica é posta para um futuro remoto e incerto, ainda que a Constituição seja – como se denomina a de 1988 – programática e que tenha a sua legitimidade atribuída à “promessa e esperança de sua realização no futuro”²⁷⁷. A categoria dogmática das normas programáticas, realizáveis dentro do respectivo contexto jurídico-social, é, conseqüentemente, confundida de forma intencional com o fenômeno da constitucionalização simbólica, que é indissociável da insuficiente concretização normativa do texto constitucional²⁷⁸.

Outro aspecto fundamental à discussão é que os modelos de desenvolvimento socio-político-econômicos, e também constitucionais, propostos aos países periféricos, antes chamados de países do terceiro mundo, foram “copiados” dos países industrializados modernos com base na teoria da modernização, que ganhou destaque principalmente nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial. Desta feita, a elaboração das “vias de modernização” e dos mecanismos de transformação socio-político-econômico dominantes na Europa ocidental e nos Estados Unidos foram impostos aos países “subdesenvolvidos”²⁷⁹ com base numa mecânica geral que deveria ser difundida e seguida para uma dita evolução que viabilizaria a passagem de uma tradição de modelo de Estado (subdesenvolvimento) para uma dita modernidade (desenvolvimento) - que mascarava as consequências graves que advinham desta evolução, como a continuidade de um novo formato do próprio colonialismo e do imperialismo e suas complexas nuances. Assim, a teoria da modernização acabou por agravar a dicotomia já existente entre os países centrais e países periféricos, pois ela não possibilitou a

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 186.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 186.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 186.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 186.

²⁷⁹ *Idem*, **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 99 -100.

resolução dos problemas sociais existentes nos países periféricos, muito pelo contrário, acabou por causar uma cisão da sociedade moderna (mundial) em centro e periferia²⁸⁰.

Esta cisão, em última instância, refere-se a uma divisão dicotômica hierárquica da sociedade mundial. Visto que a sociedade moderna é universalizada como sociedade mundial e tem suas bases em “expectativas cognitivas (economia, ciência, técnica), o esquema ‘tradição/ modernidade’ perde força para o esclarecimento do problema dos países periféricos”²⁸¹, trazendo à tona a inconsistência de que os problemas da sociedade moderna seriam os mesmos, ou seja, que os problemas dos países periféricos e do seu “subdesenvolvimento” seriam os mesmos de uma dita sociedade tradicional²⁸². O que ocorre, na verdade, é que as estruturas cognitivas de expectativas, principalmente a economia, e a diferenciação dos diversos segmentos sociais regionais, que se assentam num sistema político e num sistema jurídico, possuem uma posição subordinada aos países centrais. Assim, “infere-se que os problemas dos países periféricos pertencem, primordialmente, às questões fundamentais da sociedade moderna (mundial)”²⁸³. Logo, a “modernização periférica pode ser compreendida como integração subordinada de um país na sociedade mundial, sobre proteção do respectivo sistema político-jurídico regional”²⁸⁴.

Entretanto, é válido pontuar que a relação centro/ periferia reproduzida entre os países periféricos e os países centrais, também ocorre no interior de ambas as nações, de modo que as particularidades locais e regionais atuam como fatores do desenvolvimento e os diferentes sistemas funcionais encontram-se em níveis de desenvolvimento muito diferentes também do plano regional, o que não ameniza ou anula os diferentes tipos dos contextos internos e interesses de classe de dominação e sua imposição de formas distintas de integração dos países periféricos na sociedade mundial. Logo, a nomenclatura “centro/ periferia” pode ser utilizada tanto para referir a uma divisão funcional da sociedade, que é orientada principalmente pela economia; como também faz alusão à uma relação de “suprainfraordenação entre ‘sociedades parciais’ fundadas primariamente na política e no direito”²⁸⁵.

Percebe-se que a dicotomia entre países centrais e periféricos tem seu cerne primordial na questão econômica, e possui relação direta com a falha na reprodução autopoietica dos sistemas jurídicos e políticos da periferia, de modo que o pleno funcionamento dos seus

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 100 - 101.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 104.

²⁸² *Ibidem*, p. 104.

²⁸³ *Ibidem*, p. 104 – 105.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 104 – 105.

²⁸⁵ *Ibidem*, p. 105.

subsistemas sociais é bloqueado tanto por outros subsistemas funcionais, quanto pelos sistemas regionais jurídico-políticos do centro. Por consequência, os modelos de modernidade, desenvolvimento e “evolução” importados e impostos às sociedades periféricas ocasionaram uma posição de “subordinação” perante sociedade mundial justamente pela importação e imposição destes modelos político, jurídico e econômicos dos países de centro, colocando em contradição a própria ideia de soberania jurídico-política dos países periféricos. Portanto, esta soberania, os sistemas sociais que a norteiam, e os objetivos políticos nacionais que são almejados a partir de um modelo de desenvolvimento internacional do ponto de vista econômico constituem “uma ilusão ideológica: a autorreprodução operativa elementar da política e do direito nas respectivas sociedades regionais é incessantemente interrompida pelo sistema econômico e por outros sistemas jurídicos-políticos ‘nacionais’ (Estados)”²⁸⁶.

Dito isto, constata-se, nos países periféricos, uma assimetria do sistema jurídico no plano da orientação normativa que compromete o agir jurídico (a eficácia) e o vivenciar jurídico (a vigência) no sistema jurídico como um todo, e aparece no plano constitucional nominada como nominalismo e instrumentalismo constitucional. Assim, segundo Neves, “o fato de a Constituição falhar (nominalismo) ou faltar (instrumentalismo) como instância reflexiva no interior do sistema jurídico é, em outros ramos do direito, condição negativa de vigência e eficácia do direito posto”; o que compromete a capacidade do “direito infraconstitucional”²⁸⁷ de assegurar expectativas e regular condutas e impede a orientação do vivenciar e agir jurídicos de acordo com o modelo constitucional.

Percebe-se, então que a gênese das Constituições dos países periféricos consistiu numa ideia de soberania que não se sustenta do ponto de vista sistêmico, bem como tem uma característica de descolonização apenas no campo formal. O novo modelo periférico não coaduna ao modelo empregado pelos países centrais a si, de modo que a política destes, “como sistema territorialmente delimitado, reproduz-se de maneira autopoietica no interior da respectiva ‘sociedade’ parcial”²⁸⁸. Segundo Marcelo Neves, essa situação pode ocorrer em duas possibilidades: “1) a circulação do poder entre administração (em sentido amplo), política (em sentido estrito) e público não é bloqueada estruturalmente nem pela economia (mundial) nem por outros sistemas políticos (democracias)”²⁸⁹; e “2) a desdiferenciação política da “sociedade regional” mediante totalitarismo implica a

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 106.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 125.

²⁸⁸ *Ibidem*, p. 125 – 126.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 126.

superioridade do sistema político no âmbito doméstico e sua autonomia perante os fatores externos”²⁹⁰.

No caso dos países periféricos, a constitucionalização e a soberania como consequência da reprodução do sistema autopoietico da política se dispersa no interior da própria sociedade regional, devido a sua posição e função serem subordinadas aos países centrais e a sociedade “mundial”, não dispondo de mecanismos internos que tragam uma efetiva concretização à soberania, ao próprio sistema político, econômico e jurídico. Por conseguinte, a constitucionalização e o constitucionalismo são diretamente influenciados, seja porque o modelo constitucional válido nos países centrais é copiado ainda que inexistam condições para a sua realização (nominalismo), seja porque regimes autoritários (desdiferenciação política especificamente do direito), em benefício da integração periférica, levam ao instrumentalismo constitucional. E é justamente esta alternância entre Constituição nominalista e Constituição instrumentalista que caracteriza a modernização periférica.

A cópia de modelos constitucionais dos países centrais, sejam eles liberais ou sociais – ainda que democráticos - pelas sociedades periféricas é a representação mais importante e expressiva do imperialismo político, que acaba por implicar uma discrepância estrutural entre o texto constitucional posto e o viver/ agir jurídico da população, ou seja, da ausência de concretização normativo- jurídica, ou de uma concretização deformante ou insuficiente do texto constitucional.

Destarte, o direito constitucional e a realidade constitucional estão em contrassenso, de modo que há uma desconexão entre sistema constitucional e ambiente constitucional. A primeira consiste no “direito constitucional vigente como complexo das expectativas normativas de comportamento filtradas pela atividade constituinte e pela concretização constitucional e das comunicações que subjazem a essas expectativas e que são desenvolvidas diretamente com base nelas”²⁹¹, enquanto a segunda consiste na “realidade constitucional como totalidade de expectativas e comportamentos que se referem ao direito constitucional a partir de outras codificações sistêmicas específicas ou do “ mundo da vida”²⁹². Apontada a diferença entre sistema constitucional e ambiente constitucional é possível, segundo Marcelo Neves, distinguir a realidade constitucional que cumpre a Constituição da realidade constitucional que mina e da realidade constitucional que viola a Constituição; que seriam respectivamente as constituições normativas das sociedades centrais e as outras duas

²⁹⁰*Ibidem*, p. 126.

²⁹¹*Ibidem*, p. 128.

²⁹²*Ibidem*, p. 128.

características do nominalismo constitucional dos Estados periféricos. A realidade constitucional que mina a Constituição traz “danos indiretos ao direito constitucional (evasão constitucional), enquanto a realidade constitucional que viola a Constituição “implica ofensas diretas e regulares contra os preceitos constitucionais, o que nos países periféricos é realizado ‘sobre a proteção da práxis estatal’. Poder-se-ia, portanto, em relação a esses dois casos, falar de desconexão entre sistema constitucional e ambiente constitucional”²⁹³. Por conseguinte, as situações de discrepância (seja por minar ou por violar) a Constituição podem ser observadas como consequência da incapacidade do texto constitucional.

Logo, a constitucionalização simbólica e suas três formas básicas de manifestação - destinada à corroboração de determinados valores sociais; como fórmula de compromisso dilatório e constitucionalização-álibi - tanto em seu aspecto positivo quanto negativo demonstram a caráter alopoiético do sistema jurídico e como este problema é um fenômeno da modernidade periférica, principalmente no tocante à reprodução e autorreprodução dos sistemas político, econômico e jurídico. A discussão entre a distinção centro/periferia tem, portanto, um caráter fundamentalmente econômico, porém também pressupõe a segmentação territorial do sistema político e jurídico em Estados²⁹⁴.

Neste aspecto, a modernidade periférica tem como aspecto central à falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções diretas (isto é, não mediatizados por suas próprias operações) de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente do econômico. Desta forma, a importação e imposição dos modelos de Estado e dos modelos constitucionais importados e impostos pelos países centrais aos países periféricos não são capazes de funcionar adequadamente à esta nova realidade. Neste caso, não há de se configurar um pleno funcionamento da Constituição enquanto filtro das interpenetrações e interferências sistêmicas. Ou seja, a Constituição não consegue desempenhar sua função de acoplamento estrutural entre dois sistemas que deveriam ser autônomos. O sistema jurídico e o sistema político, neste caso, constituem um sistema alopoeticamente determinado visto que não se reproduzem operacionalmente por diferenças, critérios e elementos próprios; mas sim “são difusas e instavelmente invadidos, na sua reprodução operacional, por diferenças, critérios e elementos de outros sistemas sociais”²⁹⁵.

²⁹³ *Ibidem*, p. 128 – 129.

²⁹⁴ *Idem*, **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 174.

²⁹⁵ *Ibidem*, p. 174.

As Constituições dos Estados periféricos, principalmente as nominalistas, tem como característica inerente a ausência de concretização normativo-jurídica do texto constitucional, acrescida de uma exagerada relevância simbólica no discurso constitucional do poder. No caso das relações de subintegração e sobreintegração político-jurídica, a Constituição não se manifesta como horizonte normativo-jurídico do sistema político, muito pelo contrário. “Na prática jurídica do “sobrecidadão”, as disposições constitucionais são utilizadas, abusadas, ou rejeitadas conforme a constelação concreta de interesses políticos”²⁹⁶. Já no agir e viver do “subcidadão”, a Constituição apresenta-se antes como complexo de restrições oficiais corporificados nos órgãos e agentes estatais, e não como estrutura constitutiva de direitos fundamentais; de modo que a ausência de concretização normativo-jurídica do texto constitucional relaciona-se com discurso fortemente constitucionalista na práxis política²⁹⁷.

Outro ponto que é importante ser retomado após a discussão da modernidade periférica é a manifestação da constitucionalização como álibi, no qual o Estado impõe-se como alinhado com os valores constitucionais postos, de forma que a não realização destes não ocorre por “culpa do subdesenvolvimento da sociedade”.²⁹⁸ Assim, há uma dupla consequência, a primeira consiste na invocação dos “direitos proclamados no texto constitucional para denunciar a realidade constitucional inconstitucional”²⁹⁹ pelos subcidadãos, ao mesmo tempo em que atribuem a culpa pela não realização generalizada dos direitos constitucionais ao Estado/ governo dos sobrecidadãos, e que esta realização seria possibilitada caso o Estado/ governo estivesse “em outras mãos”, legitimando uma concepção voluntarista e instrumentalista do direito³⁰⁰. Logo, o modelo constitucional invocado pelos governantes como álibi acabar por transferir a responsabilidade pela ausência de concretização normativo-jurídica para a sociedade civil dando o status a esta de desorganizada e atrasada, para desonerar o Estado de quaisquer responsabilidades, transferindo a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto e deturpando a concepção das normas constitucionais ditas programáticas.

A função jurídica da Constituição, diante da exigência de diferenciação funcional e de inclusão na sociedade moderna, deveria ser, então, de institucionalizar os direitos fundamentais e o Estado de bem-estar. Conforme já dito anteriormente, o problema se apresenta quando se observa o plano da concretização constitucional; visto que a prática

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 175.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 175.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 176.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 176.

³⁰⁰ *Ibidem*, p. 176.

política e o contexto social favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais, ocasionando um “bloqueio permanente e generalizado do código lícito/ilícito pelos códigos ter/ não ter (economia) e poder/não poder (política)”³⁰¹, o que ocasiona uma prática jurídico-política estatal e extra-estatal caracterizada pela ilegalidade.

Em relação a Constituição Federal de 1988, numa reflexão jurídico-constitucional, não é diferente. O discurso de que a CF/88 é mais programática, com a alcunha de cidadã, é um reflexo do somatório das manifestações da constitucionalização simbólica no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se, inclusive, as consequências da constitucionalização dita como álbi, uma promessa e esperança de realização num futuro incerto e distante, que nunca ocorrerá.

Confunde-se também no cenário brasileiro “a categoria dogmática das normas programáticas, realizáveis dentro do respectivo contexto jurídico-social, com o conceito de constitucionalização simbólica, indissociável da insuficiente concretização normativa do texto constitucional”³⁰², trazendo à tona o que há, na prática, de mais conservador no constitucionalismo brasileiro. Portanto:

[...] não apenas se desconhece que leis constitucionais não podem resolver imediatamente os problemas da sociedade, mas também se oculta o fato de que os problemas jurídicos e políticos que frequentemente se encontram na ordem do dia estão associados à deficiente concretização normativo-jurídica do texto constitucional existente, ou seja, residem antes na falta das condições sociais para a realização de uma constituição inerente à democracia e ao Estado de direito do que nos próprios dispositivos constitucionais (...) as respectivas estruturas sociais e relações de poder permanecem intocáveis³⁰³.

Assim, o presente capítulo buscou, através de uma pesquisa bibliográfica e norteada pela perspectiva de Marcelo Neves, realizar uma análise minuciosa e crítica da Constituição, especificamente do porquê da ausência de concretização normativo-jurídica do seu texto constitucional.

Para isso, considerou as bases epistemológicas trabalhadas pelo supramencionado autor, que correlaciona a ausência de concretização normativo-jurídica ao “precário” desempenho da Constituição enquanto acoplamento estrutural na relação de interpenetração e interferência entre os sistemas político e jurídico (e como fator e produto de sua diferenciação funcional), que deveria ser, em tese, autônomo, autorreferente, auto mantenedor – ou seja, autopoietico.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 183 – 184.

³⁰² *Ibidem*, p. 187.

³⁰³ *Ibidem*, p. 187.

Porém, este “precário” desempenho aponta a fragilidade do fechamento operacional do sistema jurídico, possibilitando o fenômeno da constitucionalização simbólica. Demonstra-se, assim, que a autopoiese não pode ser considerada como configurada, em seu sentido estrito, na realidade constitucional brasileira. Para questionar a ideia de autopoiese, Marcelo Neves traz a análise da alopoiese à realidade constitucional brasileira, justamente pela sobreposição do sistema político ao sistema jurídico, explorando-o, como uma realidade ao cenário constitucional nacional.

Ao considerar a alopoiese uma negação da autorreferência operacional do direito, Marcelo Neves afirma a influência por injunções diretas do mundo exterior sobre o sistema jurídico, e, conseqüentemente, sobre a Constituição, que teria uma justificativa para a função precariamente desempenhada enquanto filtro de interpenetração intersistêmica. Desta forma, tem-se a “porta de entrada” para a legislação constitucionalmente simbólica no direito constitucional brasileiro – que pode ter um caráter positivo e negativo – mas que acabar por estremecer as bases de todo o sistema constitucional, visto que a atividade constituinte, o texto constitucional e o discurso a ele referente perdem sua perspectiva de concretização normativo-jurídica para ficarem restritos a um discurso retórico de poder, que funciona como álibi para os legisladores constitucionais, governantes, e detentores de poder não integrados formalmente na organização estatal.

Diante disto, percebe-se que as normas ditas programáticas – principalmente as que tratam de direitos fundamentais e direitos sociais – e que necessitam de uma mudança do *status quo* para sua real concretização serão analisadas, não diante de uma perspectiva jurídica de cumprimento dos pressupostos legais de sua aplicabilidade (eficácia) e efetivação, mas diante de um cenário de ausência de concretização normativo-jurídica respaldada pelo sistema político em detrimento do jurídico.

Logo, diante das formulações acima expostas, conclui-se que há uma intencionalidade política na falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional pelos governantes, principalmente a partir da utilização da constitucionalização álibi enquanto mecanismo retórico de comunicação e de poder para fins de controle e apaziguamento de conflitos sociais. Pois, tal legislação simbólica possibilita a transferência da culpa e da responsabilidade do Estado para a sociedade, justificando o adiamento desta concretização de normas programáticas – voltadas para o social – para um futuro incerto e longínquo. Desta forma, a promessa de efetivação do Estado de bem-estar, propriamente dito e consolidado, se dará no mesmo futuro incerto e longínquo, aproveitando-se da confusão da categoria dogmática das normas programáticas, que são possíveis de realização dentro de um contexto

jurídico-social, para promovê-las como discurso constitucional simbólico, ou seja, constitucionalização simbólica, que é indissociável da precária, ineficaz e ineficiente concretização normativa do texto constitucional.

4 A função social da propriedade rural como máscara do direito absoluto de propriedade: a sobreposição do aspecto negativo da constitucionalização simbólica do tipo álibi em detrimento da democratização do acesso à terra e da reforma agrária³⁰⁴.

4.1 Análise dos diários da constituinte da comissão de política agrária de 1987: uma retrospectiva dos debates e intencionalidades da política agrária na Constituição Federal de 1988.

A proposta da presente subseção é compreender os obstáculos que se impõem à concretização normativo-jurídica da função social da propriedade rural enquanto princípio constitucional, que está posto no rol dos direitos sociais, e que tem como objetivo a modificação do cenário fundiário brasileiro a partir da democratização do acesso à terra e da implementação da reforma agrária.

Para isso, perfaz as discussões travadas na Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na própria Assembleia Constituinte. Intenciona-se, então, aprofundar os debates constitucionais à época e entender as complexidades da conjuntura política no tocante à reforma agrária e democratização do acesso à terra.

Dá-se continuidade à pesquisa a partir da constitucionalização da função social na Carta Constituinte de 1988 enquanto princípio orientador, no qual relativiza o direito absoluto de propriedade, condicionando-o à observância dos requisitos da função social como exigência à segurança jurídica da propriedade privada fornecida pelo Estado.

Com isso, busca-se entender a real vontade do legislador constituinte para compreender como a hermenêutica jurídica constitucional tem interpretado e aplicado a função social, e quais eram as intencionalidades do processo constituinte de 1987 ao inseri-la enquanto norma constitucional.

³⁰⁴ Parte do presente capítulo foi objeto de artigo referente à disciplina optativa “Direito Ambiental: racionalidade, territórios e identidades”, ministrada pelos professores Fernando Joaquim Ferreira Maia e Talden Queiroz, ofertada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no semestre de 2020.1.

Por último, conclui-se a discussão acerca da constitucionalização simbólica da função social acrescentando-a dos debates acerca da modernidade periférica e das reais intenções do legislador constituinte e do ordenamento jurídico brasileiro, concluindo o presente trabalho com uma análise crítica acerca dos limites e avanços relacionados à função social frente à democratização do acesso à terra e da modificação do cenário fundiário brasileiro.

4.1.1 As limitações à aplicabilidade da função social decorrentes da Assembleia Constituinte de 1987

A partir da constitucionalização do princípio da função social da propriedade rural, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se recorrente a inclusão deste princípio na legislação brasileira. Tornou-se, portanto, central ao ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando uma tendência de conformação dos princípios liberais às necessidades da sociedade como um todo. Ou seja, submetendo os interesses individuais ao benefício coletivo, de modo a estimular o equilíbrio entre as classes sociais³⁰⁵, já que o país acabava por encerrar um período de regime ditatorial civil-militar e atravessava um processo complexo de redemocratização.

Esse transcurso de finalizar um período histórico de regime ditatorial civil-militar e retomar um novo processo democrático, através da formulação de uma nova Carta Constituinte, fez com que emergisse toda a complexidade social vivenciada pela sociedade brasileira, tanto em seus órgãos institucionais, como na sociedade civil organizada. Destarte, as demandas sociais que haviam sido reprimidas no período referente à ditadura civil-militar emergiram, na tentativa de garantir os avanços sociais que foram duramente reprimidos em benefício do capital internacional no país.

Logo, um modelo de Estado Social passou a ser vislumbrado e buscou-se implementá-lo, teoricamente, também devido às intensas pressões dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada. Neste contexto, a função social passou a ser disciplinada como princípio, através da relativização do caráter absoluto do direito de propriedade, que era regido pelo individualismo que norteava as práticas sociais no modo de produção capitalista³⁰⁶.

³⁰⁵ MELO, de Tarso. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 19.

³⁰⁶ TANEZINI, Theresa Cristina Zavaris. **Territórios em conflito no alto sertão sergipano**. 2014. 582 fls. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014, p. 236.

O texto constitucional de 1988 positivou a união indissociável entre a propriedade e a sua função social quando arrolou o direito de propriedade entre os direitos e garantias individuais fundamentais, e, logo em seguida, agregou a tal direito a função social, prevista no artigo 5º, incisos XXII e XXIII³⁰⁷, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da ordem econômica e eleger seus princípios, destacou a propriedade privada e sua função social, assim como a defesa do meio ambiente, tornando-os princípios da ordem econômica e apontando, desta forma, todos os fundamentos necessários à implementação da Reforma Agrária e, na teoria, expurgando definitivamente o absolutismo do direito de propriedade.

O direito de propriedade, então, adquiriu uma nova dimensão com o advento da função social, caracterizado como direitos humanos fundamentais sobre os bens essenciais à vida. Hoje, é consenso perante a doutrina que a CF/88 constitucionalizou o direito de propriedade, em seu artigo 170³⁰⁸, dando-lhe um caráter relativo, retirando a discussão do âmbito exclusivo do direito privado, e tornando tal discussão de interesse econômico do Estado, através da busca do bem-estar social.

Não obstante, a constitucionalização da função social da propriedade, que adveio com a promulgação da CF/88, não foi um processo legislativo pacífico. A conjuntura política não apenas na Assembleia Constituinte, mas também na subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, foi bastante complexa e disputada, na qual estava posto não apenas um obstáculo à implementação da reforma agrária e da relativização do direito absoluto de propriedade, a partir da função social enquanto princípio orientador; mas uma discussão maior, um projeto que tratava sobre a democratização do acesso à terra e da modificação estrutural do cenário fundiário brasileiro.

Numa perspectiva mais geral sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, pensando que esta foi um marco crucial e inédito para a história constitucional brasileira, a sua própria configuração de composição e a pluralidade de temáticas e pautas levantadas não

³⁰⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2020.

³⁰⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2020.

permitiam a visualização de um projeto consensuado de sociedade a ser traduzida no texto final. Havia diversos projetos políticos e ideológicos sendo disputados entre os vários setores da sociedade ali representados, que buscavam, principalmente, direito à participação ativa na vida política do País³⁰⁹.

Desta forma, fica evidente que a Assembleia Constituinte de 1987 e a promulgação da Constituição de 1988 representou uma grande ruptura da história constitucional brasileira, ainda que tal fenômeno não tenha sido precedido por nenhum movimento revolucionário, no sentido estrito do termo, pela ausência de um grupo hegemônico, mesmo tendo sido uma conquista da oposição legal e da sociedade civil organizada³¹⁰.

Apesar da mobilização expressiva de diversos setores da sociedade, e de não haver um projeto uníssono para a Constituição, o fato é que, dentre os variados grupos que ansiavam pela redemocratização do país e uma reorganização da sociedade civil e dos movimentos sociais, havia uma elite conservadora que obstava que estes setores tivessem um papel ativo nos destinos políticos do país. O cenário que se apresentou para a Constituição que estava por ser elaborada, além desse cenário extremamente plural e complexo, foi a certeza da necessidade da intervenção estatal nas questões político-sociais, incluída nestas a questão fundiária, que nunca foi, de fato, modificada³¹¹, nem mesmo após a promulgação da CF/88.

O cenário fundiário brasileiro já trazia diversas problemáticas que nunca foram efetivamente enfrentadas, oriundas do processo de colonização, principalmente em relação à promulgação da Lei de Terras em 1850, que propunha um regime jurídico específico para garantir a propriedade privada ao passo que avançava e intensificava a exploração agrária³¹². Vale frisar que a lei supramencionada foi editada logo após a proibição do tráfico de escravos no Brasil de forma institucional através da Lei Eusébio de Queiroz, ao menos teoricamente, fazendo perceber seu caráter excludente, visto que possibilitou a apropriação e o cercamento da extensão de terras pelos grandes proprietários de terra³¹³.

³⁰⁹ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 147.

³¹⁰ *Ibidem*, p. 355.

³¹¹ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 157.

³¹² MELO, de Tarso. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 1ª ed. São Paulo, 82 Paulo: Expressão Popular, 2009.

³¹³ FILHO, Eraldo da Silva Ramos. **Questão agrária atual: Sergipe como referência para um estudo confrontativo das políticas de reforma agrária e reforma agrária de mercado (2003 – 2006)**. São Paulo, Presidente Prudente. 409 págs. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 383.

A Lei de Terras promoveu, através da sua promulgação, a mercantilização da terra no Brasil. O que ocasionou um aumento exponencial da concentração de terras já existente na estrutura fundiária brasileira que já era “calcada na ocupação territorial pela divisão em grandes frações de terra”³¹⁴. A grande alteração que a Lei de Terras promoveu foi transferir à terra a característica de mercadoria, tornando-se um instrumento legal para assegurar um monopólio de classe em todo o território brasileiro, inclusive nas regiões e propriedades ainda não ocupadas economicamente³¹⁵.

Percebe-se, então, que a Lei de Terras e o Decreto nº 1.308 de 30 de janeiro de 1854, que a regulamentava, foram cruciais para determinar o atual cenário fundiário a partir da limitação concreta e eficiente do acesso à terra aos imigrantes e ,principalmente, aos recém libertos. Logo, obstar o acesso à propriedade rural foi fundamental à elite aristocrata, de modo que a impossibilidade de se adquirir terras foi a solução para substituição da mão de obra escravizada pela mão de obra assalariada. Assim, os meios tradicionais de aquisição de terras - ocupação, formas de arrendamento, meação – foram extintos³¹⁶.

Por conseguinte, “toda terra que não estivesse apropriadamente utilizada ou ocupada deveria voltar ao Estado como terras públicas. Essas terras seriam vendidas por um preço suficientemente alto para dificultar a compra de terras pelos recém-chegados”³¹⁷, e com o dinheiro adquirido através da venda das terras, o governo brasileiro subsidiaria a imigração, através da vinda de europeus para o Brasil a fim de substituir a mão de obra escravizada nas fazendas.

A Lei de Terras objetivou impedir o acesso à terra por parte dos trabalhadores livres e dos imigrantes europeus que vinham ao país atender a necessidade de mão de obra para as grandes propriedades. Percebe-se que a Lei de Terras fez com que emergissem mais conflitos entre as elites agrárias e o restante da população; visto que tal legislação garantiu a afirmação da classe dos proprietários bem como o afastamento de um grande contingente populacional da possibilidade de acesso à terra, visando a sua utilização como mão de obra barata na exploração agrícola e não como pequeno agricultor ou proprietário³¹⁸, ao mesmo tempo em que fomentou uma resistência à essas medidas no decorrer da história, que culminaram na

³¹⁴ RIBEIRO, Ana Lyvia R. Custodio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. 1ª edição. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 19.

³¹⁵ *Ibidem*, p. 47 – 48.

³¹⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. 6ª edição. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1999, p. 176 – 177.

³¹⁷ STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST**. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 56 – 57.

³¹⁸ *Ibidem*, p. 56 – 57.

“eclosão de movimentos sociais violentos em busca do acesso à terra e contra a exploração do trabalho”³¹⁹.

A Lei de Terras se torna, portanto, um divisor de águas na configuração do cenário fundiário brasileiro, justamente porque privilegiou a classe latifundiária em detrimento do pequeno agricultor, dos recém libertos e dos imigrantes recém chegados. Deste modo, apesar da cessação do tráfico negreiro, houve a garantia da mão de obra através do impedimento à aquisição da propriedade rural, e a limitação do acesso à terra que passou a ser restrito à aquisição pela compra, o que correspondeu a criação da propriedade privada no país³²⁰.

Assim, a estrutura fundiária brasileira que já se caracterizava pela existência e preponderância de grandes propriedades, firmou mais uma nova característica – uma exorbitante concentração – que inseriu na ilegalidade outras formas de ocupação que não fossem decorrentes da aquisição da propriedade³²¹.

Consequentemente, a Lei de Terras não apenas reconheceu, em momento posterior, a propriedade indevidamente apropriada e cercada pelos grandes proprietários, como também ocasionou: I) o estímulo institucional para a concentração de novas terras de pessoas com poder aquisitivo para promover a interiorização; II) a expropriação dos pequenos agricultores descapitalizados, que tiveram que adentrar ainda mais o território brasileiro a fim de garantir a sua subsistência e existência, e acabaram por se fixar nas áreas de sertão e florestas, constituindo a categoria dos primeiros posseiros; III) limitações sobre as modalidades de aquisição da terra que, a partir de então, só poderia ser realizada através da compra, bem como a proibição do acesso à terra a partir de novas concessões e através da posse, impedindo grande parte da população de ter acesso à terra como garantia de subsistência por ausência de recursos financeiros para adquiri-la do Estado, especialmente e principalmente a população negra³²² existente em observância ao fim do tráfico de escravos e a conjuntura política para a abolição da escravidão que se desenhava no Brasil.

³¹⁹ *Ibidem*, p. 56 – 57.

³²⁰ RIBEIRO, Ana Lyvia R. Custodio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. 1ª edição. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 50.

³²¹ *Ibidem*, p. 50.

³²² FILHO, Eraldo da Silva Ramos. **Questão agrária atual: Sergipe como referência para um estudo confrontativo das políticas de reforma agrária e reforma agrária de mercado (2003 – 2006)**. São Paulo, Presidente Prudente. 409 págs. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 383.

Tal cenário perdurou até a última legislação referente à temática, editada pela Ditadura Civil-Militar em 1969 – o Estatuto da Terra – que acabou por agravar os problemas sociais já existentes no campo no final da década de 1970³²³.

O Estatuto da Terra, criado pela Lei nº 4504/64, foi uma legislação da Ditadura Civil-Militar, que buscava principalmente atenuar os conflitos no meio rural diante da alta insatisfação do campesinato brasileiro e dos movimentos sociais que atuavam na luta pela terra. A causa da mencionada lei tem sua origem na efervescência das discussões sobre a implementação da reforma agrária em vários países da América Latina e a organização do próprio movimento da luta pela terra que já havia se iniciado desde 1950 com os movimentos dos sindicatos rurais, somados à atuação da ala progressista da Igreja Católica e o Partido Comunista Brasileiro. Eram justamente esses setores que buscavam a justiça social no campo e pautavam uma reforma agrária que modificasse profundamente o cenário fundiário brasileiro. Esses setores acabaram por tomar grandes proporções no meio rural, generalizando-se no início da década de 1960. O temor diante do potencial de ação desse setor fez com que o governo ditatorial emitisse a supramencionada lei para impedir um movimento revolucionário que pudesse se desenvolver a partir do campesinato e dos movimentos sociais.

Buscava a Ditadura Civil-Militar apaziguar o campesinato brasileiro e os movimentos sociais organizados na luta pela terra com a promessa de uma reforma agrária, ao mesmo tempo que atenuava as preocupações dos grandes proprietários de terra diante do cenário que se delineava. Para tanto, o Estatuto da Terra possuía duas metas centrais: a execução de um modelo de reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. O resultado prático foi que apenas o desenvolvimento empresarial/capitalista da agricultura foi fomentado e financiado pelo governo ditatorial, enquanto a reforma agrária ficou apenas no texto de lei³²⁴. O Estatuto não alterou o conceito de propriedade privada da terra, estabelecendo apenas mecanismos para possíveis correções das injustiças sociais agrárias por meio da desapropriação, que deveria ser realizada através do poder político do Estado e da interpretação dos tribunais, que sempre defenderam a manutenção da propriedade absoluta³²⁵.

A função social da propriedade rural posta no Estatuto da Terra no governo ditatorial civil-militar era centrada de forma quase que absoluta no aspecto econômico da produtividade

³²³ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 157.

³²⁴ JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006, p. 18. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

³²⁵ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 91.

e no trabalho assalariado, desconsiderando o acesso à terra para aqueles que dependiam desta para sua subsistência, ou seja, os pequenos proprietários e agricultores em geral; assim, a definição da função social consistia na implantação de uma reforma agrária que proporcionasse a “colonização de áreas desabitadas e no fornecimento de crédito agrícola específico, tendo por objetivo a produção para exportação”³²⁶, incentivando as grandes empresas rurais, através de uma política agrícola de crédito que consistia em preços mínimos e assistência técnica.

Diante deste cenário, “muitos dos pequenos proprietários que fizeram uso do crédito agrícola para se equipar e tentar se ajustar ao novo modelo de desenvolvimento terminaram por se endividar e perderam suas propriedades”³²⁷. Nota-se que o projeto de reforma agrária proposto pelo Estatuto da Terra era completamente diferente do que era proposto pelos movimentos sociais do campo, sendo uma resposta do governo ditatorial civil-militar que objetivava: 1) desarticular os movimentos sociais; 2) aliviar os focos de tensão no campo; 3) promover uma “conciliação” da burguesia industrial para com a massa camponesa para viabilizar e acelerar um projeto de desenvolvimento capitalista no campo³²⁸.

Logo, o cenário trazido pelo Estatuto da Terra, relacionado teoricamente aos avanços sociais no cenário fundiário brasileiro, não foi eficaz, aumentando as mobilizações no início da Nova República em torno da pauta da reforma agrária³²⁹. É justamente neste contexto que o PNRA - Plano Nacional de Reforma Agrária – que consistia numa defesa de reforma que deveria ser ampla, massiva e imediata – foi criado.

O PNRA buscou atender as demandas sociais mais urgentes no campo, com vista a garantir as desapropriações que possibilitassem o assentamento de trabalhadores rurais, principalmente no Norte e no Nordeste do país³³⁰. O supracitado plano, que ressignificara o Estatuto da Terra, superava o caráter reformista dos planos anteriores visto que o seu principal instrumento para obtenção de recursos fundiários consistia na desapropriação por interesse social, que permitia ao Estado desapropriar terras que não estivessem cumprindo sua função social a partir de uma contraprestação em forma de indenização do valor dessas em Títulos da

³²⁶STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 74.

³²⁷*Ibidem*, p. 75.

³²⁸*Ibidem*, p. 74 -75.

³²⁹LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 157.

³³⁰STEDILE, João Pedro (ORG): **A questão agrária no Brasil (5)**: a classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964 - 1990. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 92.

Dívida Agrária – TDA – e não em dinheiro, com exceção de benfeitorias, caso existissem, e precisassem ser indenizadas³³¹.

O PNRA ainda previa o “assentamento de trabalhadores em imóveis desapropriáveis, aparecendo a colonização, a regularização fundiária e a cobrança do tributo progressivo somente como forma alternativa à obtenção de terras”³³², bem como também dispunha da seleção de áreas que fossem prioritárias a serem destinadas para a reforma agrária, substituindo o modelo anterior que pautava apenas intervenções pontuais em áreas de conflito³³³.

Este modelo passou a ser discutido como questão central pelas forças políticas existentes no governo, que se articularam após a Ditadura Civil-Militar, e que se reuniram numa frente – a Aliança Democrática – na qual existiam diversos interesses antagônicos, com a predominância dos interesses dos proprietários de terra. A Aliança Democrática defendia o modelo de reforma agrária por meio da desapropriação por interesse social, pelo valor da propriedade para fins de cálculo do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural. Desta forma, este modelo acabou por ser interpretado como uma penalidade aos proprietários que descumprissem a função social e acabou se tornando um entrave ao processo³³⁴.

Nesse contexto, também cumpre um papel crucial a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), que era, até então, a “força mais expressiva na representação dos trabalhadores rurais”³³⁵, mas, ao contrário dos interesses do campesinato e dos movimentos sociais organizados na luta pela terra, acabou por assumir um papel de apoiador da Nova República que se delineava. Tal postura inclusive foi objeto de denúncia pela própria CUT (Central Única dos Trabalhadores) “como mais uma versão do ‘pacto social’ proposto pelo Presidente José Sarney”³³⁶.

O apoio da CONTAG à Nova República acabou por conceder a ela um papel central nas decisões tomadas pelo governo, porém a colocou oposta aos anseios de boa parte do campesinato e a alguns movimentos sociais engajados na luta pela terra, dentre eles o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra) que possuía uma estratégia política

³³¹ *Ibidem*, p. 93.

³³² LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 157.

³³³ *Ibidem*, p. 157.

³³⁴ *Ibidem*, p. 158.

³³⁵ *Ibidem*, p. 158.

³³⁶ *Ibidem*, p. 158.

distinta, visto que a CONTAG defendia a desapropriação para obtenção de terras, observados os limites determinados pelo Estatuto da Terra criado ainda na Ditadura Civil-Militar³³⁷.

As discussões acerca do PNRA e o contexto político da época efervesceram não apenas o campesinato e os movimentos sociais. Houve a formação de novas organizações, desta vez dos proprietários de terra, com a finalidade de obstar a implementação de um projeto de reforma agrária. É nesse contexto que surge a UDR - União Democrática Ruralista - que pregava o uso da força como mecanismo de “defesa” no combate às ocupações realizadas³³⁸, o que aumentou os conflitos agrários e, conseqüentemente, a violência e a criminalidade no campo.

A percepção de organização dos camponeses enquanto classe advém justamente deste contexto conjuntural político, tendo em vista que “as lutas regionalizadas por questões locais e circunstanciais não mais atendiam às suas aspirações”³³⁹. A preocupação principal desta classe passou a ser a “conquista da terra de forma mais concreta, com planejamento e alguma estrutura”³⁴⁰.

A UDR, em contrapartida, teve como foco principal a preservação do direito de propriedade, configurando-se como um movimento das forças mais tradicionais existentes à época – grandes proprietários rurais, denominados ruralistas – numa posição política de direita, e que atuou em *lobbies* dentro do Congresso Nacional, e em oposição a qualquer perspectiva de democratização do acesso à terra, contrário, portanto, a reforma agrária³⁴¹.

Destarte, a UDR construiu uma imagem de organização absorta em práticas extremamente violentas, radicais e extremistas para a persecução dos seus objetivos: a inviabilização de qualquer tentativa de reforma agrária no país, incluso o PNRA³⁴². A UDR, passou então a disputar com outras entidades representativas dos proprietários de terra existentes à época, a saber: a CNA (Confederação Nacional da Agricultura) e a SRB (Sociedade Rural Brasileira), disputando com estas o poder de influências nas decisões acerca do PNRA e da discussão de um programa de reforma agrária³⁴³.

Apesar de ter aparentado uma enorme força política, em vista de quem representava, a UDR não inseriu em sua influência os setores mais modernos da elite brasileira, o que

³³⁷*Ibidem*, p. 158-159.

³³⁸*Ibidem*, p. 159.

³³⁹STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 92.

³⁴⁰*Ibidem*, p. 92.

³⁴¹*Ibidem*, p. 95 – 96.

³⁴²STEDILE, João Pedro (ORG): **A questão agrária no Brasil (5)**: a classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964 - 1990. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 126.

³⁴³*Ibidem*, p. 126.

culminou na queda da sua influência e adesão. Não obstante, “inspirou” as discussões da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na própria Assembleia Constituinte, conseguindo eleger constituintes, governadores e deputados estaduais para obstaculizar a reforma agrária³⁴⁴.

O cenário político em volta da Constituinte, no que concerne à reforma agrária, se desenvolveu em clima de fortes tensões, tanto pelas entidades representativas dos proprietários de terra, como pelas entidades representantes do campesinato e movimentos sociais organizados em torno da luta pela terra. Esse cenário se tornava ainda mais complexo por se tratar de uma necessidade histórica que havia sido sufocada desde o desaparecimento das ligas camponesas.

A reforma agrária “mostrava-se agora como o caminho para a solução de diversos problemas nacionais como emprego, renda, produção e oferta de alimentos, desnutrição, migração e outros problemas urbanos” deixando explícito o custo social de sua não realização³⁴⁵. Desta forma, é perceptível o entrave nas discussões que norteavam a questão da política agrária no país, principalmente no que é referente à reforma agrária.

Outro ponto importante a ser evidenciado é que a Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária na Assembleia Constituinte de 1987 possuía grupos de proprietários de terra muito bem articulados e com projetos bem delimitados em relação à política agrária a ser desenvolvida no país, principalmente no tocante à reforma agrária. Diferentemente do olhar sobre a composição da Assembleia Constituinte que, de maneira geral, não possuía um grupo hegemônico articulado com um projeto próprio a ser apresentado e defendido³⁴⁶.

A Subcomissão acima designada possuía uma composição diferenciada, sendo bastante influenciada em suas pautas pelos proprietários de terra que defendiam seus interesses e eram contrários à efetivação de uma reforma agrária que, de fato, modificasse estruturalmente o cenário fundiário brasileiro, especialmente da UDR³⁴⁷. Tal influência se faz explícita ao analisar o teor dos textos da subcomissão, principalmente se compararmos as

³⁴⁴STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 96.

³⁴⁵LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 158.

³⁴⁶BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 356.

³⁴⁷STEDILE, João Pedro (ORG): **A questão agrária no Brasil (5)**: a classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964 - 1990. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 183.

Emendas ao Anteprojeto do Relator³⁴⁸ e o Anteprojeto³⁴⁹ aprovado e enviado, e ainda os Anais da subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária³⁵⁰.

As discussões em torno da reforma agrária na Assembleia Nacional Constituinte orbitavam em torno de dois pontos principais. O primeiro era a disputa para a formulação do PNRA no período da Nova República, que polarizou as entidades representativas dos proprietários de terra e os trabalhadores rurais organizados. O segundo ponto era a leitura que deveria ser dada ao Estatuto da Terra nos moldes apontados no PNRA, apontamento este derrotado e que priorizava a desapropriação de terras como melhor opção para implementação da reforma agrária no Brasil³⁵¹.

Assim, os possíveis avanços que existiram no campo discursivo pelo Estatuto da Terra e pela relativização do direito absoluto de propriedade, a partir da função social, passaram a ser um mecanismo de efetivação dos projetos de reforma agrária pelos trabalhadores rurais e pelos movimentos sociais organizados em torno da luta pela terra; conseguindo, mesmo com a articulação dos proprietários de terra, inseri-la enquanto norma constitucional.

Logo, a Constituição de 1988 foi completamente inovadora quando tratou da Política Agrária em capítulo próprio, vinculada ao Título da Ordem Econômica, concedendo à função social da propriedade uma condição central de análise no direito de propriedade, limitando-o e condicionando-o à observância de seus requisitos, além atuar como um princípio orientador de outros princípios constitucionais.

Percebe-se, então, que as discussões acerca da concentração fundiária, tanto na subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, quanto na Assembleia Nacional Constituinte foram extremamente complexas e contraditórias. Pois, ao passo que houve a inserção da função social da propriedade enquanto um princípio constitucional, que condicionava o direito de propriedade e se configurava como princípio orientador de outros princípios, pelo campo progressista; por outro, os proprietários de terra conseguiram, e ainda

³⁴⁸BRASIL. **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária - Emendas ao Anteprojeto do Relator**, Brasília: 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-179.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

³⁴⁹BRASIL. **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – Anteprojeto da Subcomissão**, Brasília: 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-181.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

³⁵⁰BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões) - **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**, Brasília. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/6c_Subcomissao_Da_Politica_Agricola_E_Fundiaria_E_Da_Reforma_Agraria.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.

³⁵¹LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 160.

hoje conseguem, obstar a sua eficácia e efetividade, atuando como obstáculos, trazendo à norma apenas um caráter meramente simbólico.

Um dos principais obstáculos à eficácia e efetivação da função social da propriedade é a exigência da prévia e justa indenização em TDA - Títulos da Dívida Agrária -, com cláusula de preservação do valor real nos processos de desapropriação, independente da observância da função social. “Assim, em vez de punir a propriedade improdutiva acabou por premiá-la”,³⁵².

Outra problemática que surge é possibilidade de burla diante do artigo 185 da CF/88, que afirma serem insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as pequenas e as médias propriedades rurais, bem como as propriedades produtivas também independentemente da observância da função social.

Como consequência, formou-se um conflito de entendimentos acerca da função social - que é também um princípio orientador. O primeiro conflito é a possibilidade interpretativa da norma constitucional de que a observância da função social não caberia a propriedades produtivas, ou seja, a função social deveria ser interpretada à luz da observância da produtividade, invisibilizando outros fatores previstos em lei. O segundo conflito é relacionado ao impedimento de desapropriação de pequenas e médias propriedades, visto que há burla de grandes áreas para que sejam “consideradas insuscetíveis de desapropriação diante da simulação de fragmentação do imóvel”³⁵³.

Apesar da abordagem sucinta sobre o histórico da função social na Assembleia Constituinte de 1987, e sua inserção enquanto princípio constitucional na CF/88, é fundamental a observância dos obstáculos à eficácia e efetivação da função social. As normas constitucionais criadas intencionalmente para obstar a função social, que impedem ou dificultam a desapropriação de imóvel rural por interesse social, precisam ter sobre si a observância daquela, enquanto princípio orientador. A centralidade da discussão em relação ao direito de propriedade, deve ser, primeiramente, a observância aos requisitos da função social a fim de garantir-lhe a segurança jurídica conferida à propriedade. Para tanto, faz-se necessário, conseqüentemente, “deslegitimar a proteção legal à propriedade que não cumpre função social, seja para os pequenos e médios proprietários - art. 185³⁵⁴, I -, seja por conta da

³⁵² *Ibidem*, p. 161.

³⁵³ *Ibidem*, p. 163.

³⁵⁴ Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

produtividade - art. 185, II”³⁵⁵ tornando a observância do artigo 186 da CF/88³⁵⁶ efetivamente orientadora diante das legislações supramencionadas, a fim de coibir a prática reiterada de descumprimento existente na realidade brasileira.

Encerra-se esta seção pontuando a importância deste “significado ímpar à função social da propriedade, cujo coroamento, como já dito, ocorreu na Constituição de 1988”³⁵⁷. É necessário observar com cautela as análises feitas em relação à função social, bem como as consequências pelo seu descumprimento, “sob pena de atribuímos um significado inadequado às ações dos que lutam para exigir exata e tão somente a constitucionalidade das ações governamentais e a adequada interpretação das normas jurídicas, em especial, pelo Poder Judiciário”³⁵⁸.

Isto porque, nos países periféricos, nos quais a economia circula em torno da satisfação do capital internacional, os direitos sociais constitucionais não são apontados como prioritários³⁵⁹, ainda que com disposição constitucional normativa expressa. Desta forma, a norma (dita como programática) acaba servindo como uma diretriz a ser alcançada em um futuro distante configurando um fenômeno conhecido como constitucionalização simbólica³⁶⁰, e, conseqüentemente, “as normas garantidoras da propriedade e das liberdades burguesas”³⁶¹ poderão permanecer na prática “como direitos absolutos e de implementação imediata”³⁶².

4.1.2 A função social e a Constituição Federal de 1988: atualizações e contradições na hermenêutica jurídica constitucional

Nesta subseção, busca-se compreender como o princípio da função social da propriedade rural é entendido, interpretado e aplicado após a promulgação da Constituição

³⁵⁵ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 201.

³⁵⁶ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

³⁵⁷ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 208.

³⁵⁸ *Ibidem*, p. 208.

³⁵⁹ *Ibidem*, p. 174.

³⁶⁰ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 115.

³⁶¹ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 174.

³⁶² *Ibidem*, p. 174.

Federal de 1988, para, assim, compreender sua contribuição para a efetivação da reforma agrária e da democratização do acesso à terra no Brasil.

Conforme afirmado no tópico anterior, a CF/88 determina que o princípio da função social da propriedade rural deve ser levado em conta no que se refere ao Capítulo III do Título VII, relativo à ordem econômica e financeira, ao tratar da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, em seu artigo 186. Mas não foi apenas esta a referência no texto constitucional que o legislador constituinte demarcou para a observância deste princípio. Justamente para reafirmá-lo, não apenas como um princípio orientador, mas como uma cláusula pétrea³⁶³, o legislador constituinte o enfatizou em sete artigos da nossa atual Carta Constitucional, a saber: art. 5º, XXIII; art. 170, III³⁶⁴; art. 173, § 1º, I³⁶⁵; art. 182, § 2º³⁶⁶; art. 184³⁶⁷; art. 185, parágrafo único e art. 186³⁶⁸. Percebe-se que os dispositivos supramencionados não se referem apenas à propriedade rural, mas a toda e qualquer propriedade, trazendo à discussão a necessidade de se olhar o direito de propriedade em suas variadas formas e possibilidades sob o interesse coletivo.

Os supracitados artigos definem os limites postos pela função social da propriedade rural³⁶⁹, pois determinam categoricamente que a mesma só é cumprida se atender simultaneamente os requisitos do aproveitamento racional e adequado, utilização adequada

³⁶³ *Ibidem*, p. 208.

³⁶⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade.

³⁶⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

³⁶⁶ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

³⁶⁷ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2020.

³⁶⁸ LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 206-207.

³⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 out. 2020.

dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Contudo, sobre tais dispositivos existe certa polêmica, pois parte dos estudiosos compreende que o conceito de produtividade é colocado de modo a excepcionar a propriedade privada (rural) ao cumprimento da função social. Com isto a propriedade produtiva não estaria condicionada ao disposto no artigo 186, que define os requisitos para o cumprimento da função social, ponto este que é um desdobramento prático da discussão da Assembleia Constituinte e dos obstáculos articulados pelos proprietários de terra presentes na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, conforme abordado em tópico anterior.

Percebe-se que tal interpretação do princípio da produtividade, que intenta excluir a observância à função social, é um sentido estritamente econômico, com caráter meramente especulativo, fato que a Constituição de 1988 tenta banir do ordenamento jurídico brasileiro; ao passo que traz uma nova concepção de produtividade nos desdobramentos dos requisitos da função social, ao determinar o aproveitamento racional e adequado, respeito ao meio ambiente, à legislação trabalhista e ao bem-estar dos funcionários³⁷⁰.

A interpretação da função social enquanto cláusula pétrea e princípio orientador já foi defendida no presente trabalho³⁷¹, visto estar expressa no artigo 5º da CF/88, de modo que, ao avaliar os princípios que regem o Estado Social que se busca efetivar no país, a única diretriz hermenêutica jurídica constitucional possível seria de que também a produtividade deveria ser analisada em benefício do bem-estar coletivo.

Desta forma, tais artigos devem ser interpretados conjuntamente, e, assim, a produtividade deve atender ao disposto como critérios para o cumprimento da função social, sendo passível, se não o fizer, de desapropriação para fins de reforma agrária³⁷². Afasta-se, desta maneira, a interpretação da concepção de produtividade dentro de um marco estritamente econômico, entendendo que assim interpretá-lo ocasiona a ineficácia e a inefetividade da própria função social³⁷³.

³⁷⁰MELO, de Tarso. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 78.

³⁷¹LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 208.

³⁷²MELO, de Tarso. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 78.

³⁷³FILHO, Eraldo da Silva Ramos (org.); RODRIGUES, Luanna Louyse Martins. **Questão agrária e conflitos territoriais – Questão agrária e ideologia jurídica: a função social da propriedade rural** (p. 101 – 121). 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões, 2016, p. 104.

Ainda sobre os dispositivos acima transcritos é válido ressaltar que estes apresentam um dever jurídico de agir, ou seja, um limite positivo em vista do interesse coletivo. Logo, a função social se torna, conseqüentemente, parte integrante do conteúdo da propriedade privada na atual ordem jurídico-constitucional, tendo sua observância determinada de forma vinculante para a concessão da segurança jurídica concedida ao direito de propriedade. Justificando-se, portanto, como instrumento de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais se sobressai o da dignidade da pessoa humana³⁷⁴.

A função social da propriedade rural impõe conseqüentemente à propriedade uma ideia operacional, impondo-lhes tanto condutas positivas como negativas, visto que lhe impõe de forma concomitante obrigações de fazer e obrigações de não fazer. Requer, portanto, a promulgação de regras impositivas, que estabeleçam para o proprietário obrigações de agir, na forma de comportamentos ativos na direção do proveito social³⁷⁵.

Entretanto, ao contrário das críticas construídas com o intuito de protelar a reforma agrária no país e impossibilitar a aplicabilidade da função social da propriedade rural como um mecanismo de democratização do acesso à terra, o ordenamento jurídico brasileiro manteve o direito subjetivo da propriedade, assegurado constitucionalmente como princípio fundamental, embora em caráter relativo, em detrimento do caráter absoluto que possuía quando o individualismo burguês e o Estado Liberal regiam o sistema sócio-político-econômico.

A propriedade, conforme exposto em tópico anterior, além do interesse privado de seu dominus, tem um fim social inerente à sua constitucionalização no nosso ordenamento jurídico. Desta forma, a função social está intimamente ligada ao fato de que a propriedade imóvel é essencial e indispensável à segurança alimentar da sociedade no interesse do Estado, inclusive, da própria humanidade. E assim ela passa a ser interpretada como um fator inerente à dignidade e cidadania das pessoas e da comunidade, sendo esta a função ética do uso da terra, que não pode ser divorciada da finalidade jurídica que regula o comportamento social³⁷⁶.

São princípios fundamentais e objetivos do Estado Brasileiro o desenvolvimento nacional, assim como a erradicação da pobreza e da marginalização das pessoas, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais. Visto que estes são princípios programáticos, é

³⁷⁴JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**.

Porto Alegre, 2006, p. 21. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

³⁷⁵*Ibidem*, p. 22..

³⁷⁶LIBERATO, Ana Paula Gualarte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 27.

notório que a Política Agrária busca se transformar em um instrumento de efetividade destes mesmos princípios e fins, criando mecanismos para o desenvolvimento agrário, desenvolvendo mecanismos jurídicos que sirvam de instrumentos garantidores da realização de um Estado Democrático de Direito³⁷⁷. Logo, fica evidente que o direito de propriedade deve ser exercido segundo o entendimento como poder-dever, ou seja, o dono tem o poder (*facultas agendi*) de possuir, mas também tem o dever de produzir numa perspectiva de bem-estar social³⁷⁸.

Diante do exposto, conclui-se que não seria justo que qualquer dominus mantivesse a propriedade ociosa ou improdutiva para fins de especulação imobiliária em detrimento do interesse social. Pois, para além do quadro da alta concentração fundiária brasileira, há uma grande parcela da população ansiosa por “possuir a terra para produzir”³⁷⁹, e que “fica privado dela e só pela Reforma Agrária poderá consegui-la à vista da democratização do direito de adquiri-la”³⁸⁰. Assim, as normas impositivas da função social da propriedade rural à propriedade estão inseridas tanto na Constituição Federal, como também nas atuais normas de Direito Civil e no Estatuto da Terra, que dispõem sobre o direito de propriedade.

O não cumprimento da função social ocasiona a supressão da proteção jurídica constitucionalmente prevista ao direito de propriedade³⁸¹. Ou seja, neste sentido, têm-se que “na sua conceituação legal, a expressão reflete a objetividade que lhe é peculiar e que lhe foi dada pela função econômica acima destacada, que a propriedade da terra deve desempenhar para que possa ser protegida”³⁸².

A Constituição Federal de 1988, com base em seus princípios fundamentais, responsabilizou-se pelo ato de disciplinar e fiscalizar o exercício do direito de propriedade, que, embora garantido constitucionalmente - devido à superação do entendimento do direito de propriedade absoluto e a acepção da funcionalização da propriedade pelo ordenamento jurídico -, passou a ser limitado não apenas pela própria CF/88, mas também pelo Código Civil e pelo Estatuto da Terra. Logo, o Estado tem uma responsabilidade social e política de intervir para disciplinar o uso da propriedade rural para a garantia ou segurança alimentar no Brasil. Deve, portanto, criar condições de dignidade mínima para as pessoas excluídas e marginalizadas, efetivando o exercício da cidadania, garantida pela ação do Estado no plano

³⁷⁷ BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 4ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012, p. 63.

³⁷⁸ *Ibidem*, p. 63.

³⁷⁹ *Ibidem*, p. 63 - 64.

³⁸⁰ *Ibidem*, p. 63 - 64.

³⁸¹ *Ibidem*, p. 330.

³⁸² OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205.

civil, político e social. Desta forma, no plano civil deverá abranger a liberdade individual e geral, e ao lado desta mesma liberdade deve estar o exercício do direito de propriedade sob o cumprimento dos requisitos da função social³⁸³.

O entendimento da função social como um direito fundamental corrobora com a ideia de uma aplicação de uma ação social que busca garantir a todos os brasileiros uma condição mínima de sobrevivência com dignidade³⁸⁴, pois não há como haver “dignidade humana onde impera a fome, a miséria e a absoluta falta de criar oportunidades de trabalho. Especialmente no campo, faltam a dignidade e a cidadania como fundamentos da República”³⁸⁵. Por isso, a propriedade rural tem, cada vez mais, deixado de ser concebida fora do interesse social, por estar eminentemente ligada à preservação da vida como instrumento indispensável.

Entende, ainda, o supracitado autor que houve um demasiado crescimento populacional no último século, e que a população brasileira também teve um aumento considerável, e que este aumento acarretou um número de discriminados, pobres e miseráveis muito maior do que os privilegiados economicamente. Assim, é necessária a discussão pela reforma agrária e pela democratização do acesso à terra, sendo justa a desapropriação do imóvel quando este não atender à função social, buscando o bem-estar coletivo, diante da atual situação de desigualdade econômica existente no país. Portanto, o interesse pelo racional aproveitamento da terra, simplesmente agiganta a cada dia, passando a propriedade rural a ser objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos naturais³⁸⁶.

Já Optiz e Optiz³⁸⁷ afirmam que, ainda que de direito público, constitucional e administrativo, a desapropriação afeta sobremodo o direito agrário, não somente por necessidade ou utilidade pública, mas principalmente por interesse social, pois a propriedade deve cumprir sua função social, preconizada tanto na CF/88, quanto no CC (Código Civil) 2002, quanto no Estatuto da Terra. E é pela desapropriação que o Estado faz, em sua maior parte, a reforma agrária, por ela ser a que visa a melhor promoção da distribuição da terra improdutiva, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e aumento da produtividade, conforme o Estatuto da Terra em seus artigos 1º, §1º³⁸⁸, e 18³⁸⁹.

³⁸³BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 4ª ed. Campo grande: Contemplar, 2012, p. 333.

³⁸⁴*Ibidem*, p. 333.

³⁸⁵*Ibidem*, p. 334.

³⁸⁶*Ibidem*, p. 337.

³⁸⁷OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 200.

³⁸⁸Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de

Ainda sobre tal ponto é válida a assertiva que aponta os autores supracitados ao afirmar que a “desapropriação não é limite ao direito de propriedade, mas uma forma de sua aquisição originária, de um lado, e de perda, de outro”³⁹⁰. Com a análise da função social da propriedade rural sobre a perspectiva econômica e social do Estado, incluída dentro de tal categoria na própria CF/88, a expressão “ordem econômica e social” atinge “o ponto vulnerável da reforma agrária brasileira, onde se dá à propriedade rural uma função social que não tinha semelhança nas regras sobre ela no direito civil”³⁹¹.

Tais autores defendem que a função social da propriedade, e a função social da propriedade rural por consequência, não tem outro fim senão o de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como uma riqueza que se destina à produção de bens que satisfaçam as necessidades sociais³⁹². Portanto, dentro dessa conceituação da propriedade, conclui-se, para tais autores, que a finalidade do direito agrário não é proteger os fracos, mas incentivar a produtividade da terra que termina alcançando a função social de proteção aos agricultores. Por isso a necessidade desse conjunto de normas ditado pelo Estado para regulamentação do uso e gozo da propriedade territorial rural³⁹³.

A Constituição de 1988 trouxe um novo marco à concepção de Estado Democrático de Direito no Brasil, trazendo em seu texto uma série de direitos fundamentais, e trazendo uma nova perspectiva ao ordenamento e à sociedade brasileira: o Estado de Bem-Estar Social. Diante disso, buscou enfrentar as grandes temáticas referentes aos graves conflitos existentes derivados dos problemas sociais.

Pois bem, toda esta construção foi realizada para constatar o “nexo de causalidade” entre a função social e a reforma agrária, a modificação do cenário fundiário brasileiro, e a democratização do acesso à terra. A função social é um princípio que se torna mecanismo de efetivação e de luta destas pautas, que são características de problemas profundos do processo de formação do povo e do território brasileiro.

medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade

³⁸⁹ Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim: a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. BRASIL. **Estatuto da Terra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em 06 nov. 2020.

³⁹⁰ OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201.

³⁹¹ *Ibidem*, p. 202.

³⁹² *Ibidem*, p. 204.

³⁹³ *Ibidem*, p. 205.

Entretanto, apesar de toda a construção do ideário relativizador do direito absoluto de propriedade, e do papel fundamental que a função social cumpre em relação à implementação da reforma agrária e de uma modificação no cenário fundiário brasileiro, far-se-á necessário também apontar o seu caráter reformador.

Optiz e Optiz³⁹⁴ afirmam que com a expressão “função social da propriedade” não se pretende reconstruir o direito de propriedade da terra como uma “instituição divina”, já que compreendem que ela em si nada vale, pois é o trabalho humano e o capital que definem a sua finalidade como meio de produção e que agregam valor a ela. Assim, a terra sem esses outros fatores não produz riqueza alguma; portanto, as normas de direito agrário sobre a propriedade territorial rural afetam seu uso e não sua essência, de modo que o produtor agrícola encontra amparo jurídico no interesse da economia rural. Com isto, evidente fica que a função social não ameaça o direito de propriedade, mas ao contrário, o legitima.

A partir desta análise, mais uma vez se menciona um caráter negativo no papel simbólico ideológico desempenhado pela função social, que, frise-se, surge num contexto de efervescência política e crise periférica no Brasil, que segundo Marcelo Neves³⁹⁵ é extremamente grave, colocando em risco a eficácia e efetividade dos preceitos constitucionais, visto que estes sempre foram facilmente sacrificados em favor das exigências do sistema econômico pelos detentores do poder.

Esse caráter dual dos direitos sociais, inclusa a função social da propriedade rural quando esta age como legitimadora do direito de propriedade, evidencia justamente o conflito de classes presente no processo constituinte e que perdura até os dias atuais. Isto não significa que não há importantes vitórias em relação a direitos sociais que adentram o ordenamento jurídico enquanto norma constitucional na CF/88, mas que tais direitos não ameaçaram os interesses da elite brasileira, que compunham boa parte das forças conservadoras presentes na Assembleia Constituinte de 1987. Muito pelo contrário, a determinação normativa configurando o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Bem-Estar Social continua sendo adiada para um futuro incerto e longínquo.

Em certa medida, continua-se na principal disputa em relação aos principais avanços sociais assegurados na CF/88, “por um lado, o uso simbólico-ideológico do documento constitucional é calculado pelos detentores do poder; por outro, as “forças reformistas” e

³⁹⁴ *Ibidem*, p. 203.

³⁹⁵ NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 209.

também as “revolucionárias” contam com a possibilidade de combater criticamente a realidade constitucional com base no texto constitucional”³⁹⁶.

4.1.3 A função social da posse e a racionalidade ambiental como crítica ao caráter reformador e mantenedor da legitimidade da propriedade privada a partir da função social.

Nesta subseção, dá-se continuidade à problematização vista no tópico anterior, trazendo uma contraposição ao caráter reformador da função social e a necessidade de se pensar superações para as suas limitações a partir da função social da posse e da racionalidade ambiental.

Primeiramente, far-se-á necessário retomar a discussão acerca do Estado de Bem-Estar Social. Vale destacar que este se caracteriza justamente pela regulação da ordem econômica, principalmente nos aspectos que são centrais à produção e reprodução do capital³⁹⁷. Desta forma, a terra, enquanto propriedade privada, passou a ser conectada às demandas da indústria, ligando-se diretamente às suas necessidades, e o campo acabou por se tornar centro de produção de alta tecnologia e fortemente subsidiado. A natureza continuou sendo condicionada às necessidades humanas, desta vez, ditadas pelo capital³⁹⁸. Este fenômeno é um pouco diferenciado se pensarmos a América Latina, especificamente, porque o Estado de Bem-Estar que se delineou nela tinha uma forte característica de dependência econômica, com pequenas conquistas sociais, que não inseriram em sua abrangência a maior parte da população³⁹⁹.

As discussões acerca das propriedades agrárias, objeto deste trabalho, não sofreram quase nenhuma alteração mesmo com o advento da função social, justamente porque o paradigma do direito absoluto de propriedade permanece “visceralmente conectado” a qualquer ideia de propriedade; ainda que o Estado de Bem-Estar Social busque pressupor uma modificação do cenário fundiário para uma condição mais justa e equitativa, fundada no uso da terra.

Percebe-se que os setores agrários menos conservadores apropriaram-se do debate político em torno da função social e da produtividade, não se opondo à modificação do cenário fundiário a partir da reforma agrária. Muito pelo contrário, veem como essencial uma

³⁹⁶ *Ibidem*, p. 205.

³⁹⁷ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 86.

³⁹⁸ *Ibidem*, p. 86.

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 87.

reestruturação no campo, tendo a terra como “elemento de produção e produtores rurais como consumidores”⁴⁰⁰. Justamente por este motivo se encerrou a seção acima trazendo a problematização acerca do caráter reformador da função social, e como esta pode legitimar o direito de propriedade; já que a função social da propriedade rural traz como ponto central a expurgação da concepção de terra ociosa, principalmente as que fossem categorizadas como improdutivas, justamente por que a terra ociosa não serve ao capitalismo⁴⁰¹ e precisa funcionar dentro da lógica do capital, bem como o próprio conceito da socialdemocracia sobre a ideia de bem estar.

A crise ocorrida na Assembleia Constituinte de 1987 e na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que ainda perdura nas atuais análises acerca da funcionalização da propriedade enquanto norma constitucional, sobre os supostos avanços sociais que derivariam desta, ocorreram pelo fato de os latifundiários, devido ao processo de formação do Estado brasileiro, deterem forte poder político, sendo um bloco hegemônico durante a maior parte de seu período histórico. E é esse setor, dos grandes proprietários de terra, que sempre impôs obstáculos aos avanços e progressos que o capital julgava serem fundamentais para combater e minar as forças sociais que pautavam uma transformação estrutural no cenário fundiário brasileiro⁴⁰².

Essa é a síntese do debate tanto da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária como da própria Assembleia Constituinte. Ousa-se afirmar que essa é a síntese de todo o processo de implementação do Estado Social no Brasil, se pensarmos a ordem periférica e como os países que não estão inseridos na formulação das diretrizes de exploração de países subdesenvolvidos na Ordem Econômica Mundial.

Retomando o debate acerca da função social, como esta é considerada uma cláusula pétrea e princípio orientador, os debates essenciais a sua constitucionalização e os empecilhos a sua eficácia e efetividade se davam, não em torno dos possíveis avanços sociais, mas em torno da mínima concessão de direitos sociais a fim de não haver uma mudança estrutural do cenário fundiário que colocasse a terra em um novo paradigma que não o capital, que pudesse vir a modificar a concepção da terra como mero instrumento de produção de riqueza, ou elemento de produção, e os trabalhadores rurais um novo mercado consumidor a ser explorado. Desta forma, percebe-se que a reforma agrária e a função social nos moldes delimitados pela Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, da

⁴⁰⁰*Ibidem*, p. 87.

⁴⁰¹*Ibidem*, p. 87.

⁴⁰²*Ibidem*, p. 87.

própria Assembleia Constituinte e da própria Constituição Federal de 1988 foram concedidas afim de controlar o campesinato brasileiro e os movimentos sociais organizados em torno da luta pela terra. Sobrepos-se o caráter simbólico da norma, fazendo da constitucionalização da função social uma constitucionalização-álibi⁴⁰³ e um mero compromisso dilatório sobre a nomenclatura de norma programática. Percebe-se que a discussão de neutralidade e imparcialidade do sistema jurídico se esvai, enquanto se torna explícita a interferência do sistema político no sistema jurídico, sobrepondo-o e utilizando-o para a manutenção do *status quo*⁴⁰⁴.

Diante de tudo que foi exposto no parágrafo acima e no decorrer do presente trabalho, é perceptível a intencionalidade de inviabilizar a eficácia e a efetividade da constitucionalização da função social em virtude da análise das discussões que se travaram tanto na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, quanto na própria Assembleia Constituinte, e de sua aplicabilidade na atual Constituição Federal de 1988.

Existem, portanto, diversas violações em relação à observância da função social, e boa parte dos grandes latifundiários brasileiros formam um setor político central e influente, inserido nos órgãos institucionais do Estado, impossibilitando a eficácia e efetividade da função social e realização da reforma agrária no Brasil, ainda que nos moldes postos pelo capital, por considerá-la um risco; não visualizando-a como um avanço ao ser utilizada como mecanismo de controle de massas - sob a égide do discurso simbólico do “bem-estar social”.

Este risco é assim considerado pela elite latifundiária brasileira pelo fato de muitas terras servirem de “garantia hipotecária de contratos bancários”, visto que a especulação de imóveis imobiliários é um negócio bastante lucrativo⁴⁰⁵, ainda que a Constituição Federal de 1988 afaste a utilização da terra como mecanismo de especulação financeira a partir da ideia de função social. Marés⁴⁰⁶ desenvolve este ponto afirmando que a especulação com bens imobiliários sempre foi um investimento altamente rentável e que, justamente por isto, tem uma estreita vinculação com a corrupção administrativa.

No caso do presente trabalho, que acaba por analisar a propriedade rural, esta corrupção administrativa poderia se dar tanto na concessão de terras como na indenização de

⁴⁰³NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 102.

⁴⁰⁴*Ibidem*, p. 150 - 151.

⁴⁰⁵MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 87.

⁴⁰⁶*Ibidem*, p. 87 – 88.

títulos – através dos pagamentos por desapropriação⁴⁰⁷ – desvirtuando a função social e toda discussão acerca do bem-estar social que a acompanha para fins de obtenção de riqueza a partir da inviabilização de uma concretização normativo-jurídica da constitucionalização da função social, evidenciando novamente seu caráter meramente simbólico e retrógado, preso aos preceitos meramente liberais e, atualmente, excluídos do interesse do capital tendo em vista instabilidade política e social que ocasiona.

Esses apontamentos acerca da realização de um modelo de reforma agrária que apaziguasse o campesinato e os movimentos sociais na luta pela terra era o objetivo do capital e o objetivo a ser alcançado com a constitucionalização da função social da propriedade, consequência do processo de redemocratização do país na década de 1980, que teve sua origem na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na própria Assembleia Constituinte.

Logo, o capital buscou conciliar um modelo de reforma agrária que “melhorasse o consumo e reduzisse o preço da mão de obra, com a integridade patrimonial”⁴⁰⁸. Esta conciliação ocorre quando a concretização do modelo de reforma agrária é pautada de forma prioritária pela via da desapropriação por interesse social com “pagamento da recomposição do patrimônio individual”⁴⁰⁹ ainda que a propriedade não seja produtiva e não haja a observância da função social, ou seja, ainda que a terra esteja sendo utilizada em desacordo com o que é estipulado pelo ordenamento jurídico brasileiro⁴¹⁰.

Soma-se a isso o fato de o Brasil, apesar de pontuar a construção de um Estado de Bem-Estar Social na CF/88, a partir da década de 1990, vivenciar simultaneamente os primeiros impactos da adoção de uma política neoliberal, bem como a implementação de uma agenda de reformas de segunda ordem⁴¹¹. Estas reformas consistiam em um conjunto de políticas e ações de caráter fundiário inspirado nas determinações internacionais impostas principalmente pelo Banco Mundial. Isto acarretou em dois pontos importantes a serem mencionados: 1) “a substituição da interpretação e intervenção no campo, a partir do paradigma da questão agrária pelo paradigma do capitalismo agrário”⁴¹², promovida pelo governo de Fernando Henrique Cardoso; 2) o aprofundamento da crise no campo em

⁴⁰⁷*Ibidem*, p. 88.

⁴⁰⁸*Ibidem*, p. 88.

⁴⁰⁹*Ibidem*, p. 88.

⁴¹⁰*Ibidem*, p. 88.

⁴¹¹FILHO, Eraldo da Silva Ramos. **Questão agrária atual: Sergipe como referência para um estudo confrontativo das políticas de reforma agrária e reforma agrária de mercado (2003 – 2006)**. São Paulo, Presidente Prudente. 409 págs. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 308.

⁴¹²*Ibidem*, p. 308.

consequência do desenvolvimento do capitalismo globalizado. Como consequência, o Estado brasileiro buscou obter o controle do conflito, a criminalização dos movimentos socioterritoriais camponeses; implementação de uma política compensatória de assentamentos rurais como resposta à intensidade das lutas por terras. A introdução de formas de ingresso na terra pela via de mercado direcionadas para o campesinato pobre foi um dos modelos de controle do Estado brasileiro, com a finalidade tanto de proteger a propriedade privada como de desarticular os movimentos sociais organizados em torno da luta pela terra⁴¹³.

Far-se-á necessário, ainda, trazer ao debate a desconsideração da função social enquanto princípio orientador e *clausula pétrea*, a partir da intencional ineficácia e inefetividade de seu conteúdo, o que possibilitou a criação de um instrumento de aquisição de terras, destinado às famílias sem-terra ou com pouca terra, de acordo com a lógica mercantil⁴¹⁴, cuja implantação se realizou com base numa “reorientação na atribuição de papéis” que descentralizava as ações fundiárias da esfera federal para os estados; promovendo um deslocamento do papel estratégico da reforma agrária, como política de construção de justiça social, por meio da penalização do latifúndio. Deslocou-se o protagonismo do Estado para o mercado, protegendo o capital da ameaça conflitiva das ocupações de terras⁴¹⁵.

Sintetizando o debate acima realizado, percebe-se que as discussões realizadas acerca da função social da propriedade rural e da reforma agrária na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na própria Assembleia Constituinte, que culminaram na constitucionalização da função social da propriedade (rural) atende aos interesses do capital e legitima a propriedade privada, visto que o modelo de reforma agrária proposto e possibilitado pelas discussões da função social propõe uma mera mudança de titularidade dos proprietários de terra, “com uma dupla mobilização do capital”⁴¹⁶ ao “transformar uma terra improdutiva em produtiva e liberar dinheiro aos latifundiários para investir em outros negócios”⁴¹⁷ com financiamento público⁴¹⁸.

Há, destarte, uma reconfiguração da elite latifundiária, que passa por um novo momento de enriquecimento através do dinheiro público, a partir da justificativa de efetivação

⁴¹³ *Ibidem*, p. 308.

⁴¹⁴ *Ibidem*, p. 309.

⁴¹⁵ *Ibidem*, p. 309.

⁴¹⁶ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 88.

⁴¹⁷ *Ibidem*, p. 88.

⁴¹⁸ *Ibidem*, p. 88.

da política social de reforma agrária, e realiza novos investimentos e compra de produtos financiado com o dinheiro público, movimentando a economia a favor do capital⁴¹⁹.

Torna-se perceptível, então, que a mera inserção de direitos sociais no ordenamento jurídico, e na própria Constituição Federal de 1988, não significam a sua concretização normativo-jurídica, afastando sua incidência e retomando, ainda que não explicitamente, os antigos conceitos de propriedade rechaçados pela função social acerca do direito patrimonial. Marés⁴²⁰ é categórico em relação ao termo função social, que é praticamente um termo unânime na doutrina agrária, mas que aponta que o fundamental a ser observado não é o termo em si e sim “as consequências que o sistema jurídico atribui à limitação imposta”⁴²¹.

A desapropriação por interesse social se torna, portanto, nesses moldes, um contrato público de compra e venda, desvirtuando-se da sua concepção original, cuja única limitação imposta é que a manifestação de vontade do vendedor estará condicionada ao interesse público⁴²². Isto se fundamenta na concepção de que a desapropriação é uma reparação pelo dano patrimonial causado ao proprietário cujo imóvel que não cumpria a função social, havendo um ressarcimento diante da perda da segurança jurídica concedida ao direito de propriedade, “reafirmando a plenitude do direito de propriedade”⁴²³. Logo, a desapropriação que é utilizada nos casos de descumprimento da função social tem duas consequências graves a serem observadas: 1) remunera a propriedade mal utilizada, ociosa, ou improdutiva, e acaba por premiar o descumprimento da função social já que considera passível de indenização pelo poder público o causador do dano (proprietário) ao bem-estar social; 2) o poder público isenta-se de coibir o descumprimento da função social, a partir do momento que determina que irá indenizá-la caso a desaproprie para fins de interesse social, garantindo a integridade do direito ao violador da lei⁴²⁴. Desta forma, a crítica realizada ao final da seção anterior é fundamental para se pensar uma modificação do *status quo* em relação ao cenário fundiário brasileiro, visto que a inserção da função social da propriedade (rural, no caso específico deste trabalho) não alterou nem restringiu o direito de propriedade na realidade; tornando-se ineficaz e inefetiva, mantendo a estrutura agrária brasileira⁴²⁵.

⁴¹⁹ *Ibidem*, p. 88.

⁴²⁰ *Ibidem*, p. 89.

⁴²¹ *Ibidem*, p. 89.

⁴²² *Ibidem*, p. 109.

⁴²³ *Ibidem*, p. 109.

⁴²⁴ *Ibidem*, p. 109.

⁴²⁵ *Ibidem*, p. 91.

Conclui-se, então, o raciocínio até agora desenvolvido com base em Marés⁴²⁶, ao questionar a observância da função social como incidente à ideia de propriedade, que é um constructo social, uma abstração, e condicioná-la a terra, nominando-a de função social da terra independente do título de propriedade que o Direito ou o Estado determinem, já que “a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito”⁴²⁷. Isto apenas demonstra que qualquer que seja a análise acerca do objeto de incidência da função social - seja a propriedade, seja a terra – a sua interpretação e aplicabilidade tem se dado de forma contrária à lei constitucional⁴²⁸.

A Constituição não indica com clareza qual o castigo que terá uma propriedade que não faz a terra cumprir sua função social, mas ele parece óbvio: o proprietário tem obrigação de cumprir o determinado, é um dever do direito, e quem não cumpre seu dever, perde seu direito. Quem não paga o preço não recebe a coisa, quem não entrega a coisa não pode reivindicar o preço. Quer dizer, o proprietário que não cobra no sentido de fazer cumprir a função social de sua terra, perde-a, ou não tem direito a ela. Ou, dito de forma mais concorde com a Constituição, não tem direito à proteção, enquanto não faz cumprir sua função social. A propriedade é um direito criado, inventado, construído, constituído. Ao construí-lo, a Constituição lhe deu uma condição de existência, de reconhecimento social e jurídico; ao não cumprir essa condição imposta pela lei, não pode o detentor de um título invocar a mesma lei para proteger-se de quem quer fazer daquela Terra O que a lei determina que se faça. O proprietário da terra cujos não cumpre a função social não está protegido pelo Direito, não pode utilizar-se dos institutos jurídicos de proteção, com as ações judiciais possessórias e reivindicatórias para reaver a terra de quem as use, mais ainda se quem as usa está fazendo cumprir a função social, isto é, está agindo conforme a lei⁴²⁹.

Agora, já caminhando em direção à finalização da discussão, apresentar-se-á uma outra problemática ao caráter reformador e mantenedor da propriedade privada, sob a análise da concepção de racionalidade ambiental proposta por Enrique Leff⁴³⁰.

A função social da propriedade rural, disposta no artigo 186 da CF/88 – e anteriormente mencionada -, reorientou o modo de se compreender a propriedade, especialmente da terra, dispondo dos requisitos a serem observados para o seu devido cumprimento⁴³¹. Trouxe preocupações não apenas com o cenário de concentração fundiária existente no Brasil à época da Assembleia Constituinte, mas também preocupações referentes a questões socioambientais que também eclodiam em resposta à grave forma de exploração

⁴²⁶*Ibidem*, p. 116.

⁴²⁷*Ibidem*, p. 116.

⁴²⁸*Ibidem*, p. 116.

⁴²⁹*Ibidem*, p. 117.

⁴³⁰LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

⁴³¹JUNIOR, Divino Fideles. Função social da terra na constituição de 1988: a interpretação que mata o direito.

Questão Agrária e Desigualdades no Brasil, Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA, Volume 01, Nº 02, 2014, p. 64. Disponível em:

https://www.ippri.unesp.br/Modulos/Noticias/247/revista_abra_35_vol1-e-2.pdf#page=23. Acesso em 05 nov. 2020.

dos recursos naturais para atender a demanda de produção determinada pelo capital. Não à toa a Constituição de 1988 é chamada de Constituição Cidadã, e assegurou um vasto rol de direitos sociais fundamentais; sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado elevado à categoria de bem jurídico protegido⁴³².

As discussões de desenvolvimento sustentável passaram a ser cada vez mais presentes na realidade brasileira e mundial em consequência das formas de exploração e de produção de riquezas, postas pelas políticas neoliberais que se consolidavam pelo mundo, principalmente após a Conferência de Meio Ambiente das Nações Unidas em Estocolmo em 1972, que tiveram como resultados: a Declaração de Estocolmo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e, no Brasil, o decreto 73.030/73, que criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA)^{433,434}.

Percebe-se, então, que o aprofundamento da crise no campo em consequência do desenvolvimento do capitalismo globalizado⁴³⁵ se deu através da influência do modelo capitalista internacional sobre o Brasil, que pretendia desenvolver um projeto de modernização na busca pelo progresso e desenvolvimento pautado em um modelo homogeneizador das sociedades periféricas ao capitalismo central, cujos resultados foram: o endividamento internacional, aumento da concentração de renda, da dependência econômica externa e da exclusão social⁴³⁶. Torna-se explícito, conseqüentemente, que, da mesma forma que a reforma agrária, a função social e democratização do acesso à terra foram temáticas extremamente conflitantes entre a população e as “elites agrárias” e os debates políticos que emergiram com a redemocratização e a convocação da Assembleia Constituinte; as temáticas relacionadas ao meio ambiente também percorreram esse trajeto. As legislações ambientais

⁴³²MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 115.

⁴³³Não caberá tratar do histórico do direito ambiental no Brasil, nem de seus dispositivos normativos, no presente trabalho, sob prejuízo do método de abordagem e da perda do objeto do presente trabalho. A abordagem aqui apresentada é apenas um resumo sucinto que merece mais atenção e cuidado para uma análise mais aprofundada em momento posterior.

⁴³⁴FÜRSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental. **Economía, sociedad y territorio**, Volume. 12, Nº. 39, 2012, p. 408. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v12n39/v12n39a5.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁴³⁵FILHO, Eraldo da Silva Ramos. **Questão agrária atual: Sergipe como referência para um estudo confrontativo das políticas de reforma agrária e reforma agrária de mercado (2003 – 2006)**. São Paulo, Presidente Prudente. 409 págs. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, 2008, p. 308.

⁴³⁶FÜRSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental. **Economía, sociedad y territorio**, Volume. 12, Nº. 39, 2012, p. 408. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v12n39/v12n39a5.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020; CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e política: território, escalas de ação e instituições**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 119 - 121.

eram também tímidas, a proteção ambiental também passou a integrar a própria conceituação de função social, e a Constituição de 1988 também ficou conhecida como Constituição verde, dedicando um capítulo inteiro, o capítulo VI – art. 225 - às questões ambientais, além do surgimento de novos atores sociais impulsionados pela CF/88, as ONG's (organizações não governamentais). Estas trouxeram um novo engajamento e rearticulação frente aos movimentos sociais ambientais, principalmente na década de 90⁴³⁷.

A reabertura democrática brasileira permitiu a eclosão e ascensão do debate socioambiental no país, influenciado pelo cenário internacional, que buscava a implementação de um novo paradigma de desenvolvimento que fosse socialmente justo e ambientalmente sustentável. Uma breve análise sobre a sociedade brasileira e o cerne de suas profundas desigualdades constatará que qualquer discussão sobre a pauta ambiental precisaria passar pela questão social, de modo que há uma vinculação direta das lutas sociais à problemática ambiental, retomando a discussão classista no âmbito do debate ambiental⁴³⁸.

Logo, o fortalecimento de um debate mais qualitativo sobre a questão e crise ambientais envolve uma crise profunda no próprio modelo de desenvolvimento econômico que vem sendo posto pelo sistema capitalista, que tem se tornado cada vez mais socialmente excludente e insustentável, não apenas do ponto de vista da utilização dos recursos naturais, mas na própria condição de existência dos diversos povos que não estão inseridos dentro desta lógica racional econômica e científica da pós-modernidade⁴³⁹. Esta racionalidade econômica - que coloniza e reintegra a diversidade do mundo dentro de códigos de compreensão e estratégias de dominação - acaba por conjugar os sistemas econômico, jurídico e tecnológico para gerar processos que desencadearam e continuam desencadeando apropriações destrutivas da natureza, também denominadas de entropização, tendo como sua resolução a neguentropia, que é o equilíbrio do ambiente a partir da mudança de paradigma que integre a ordem ecológica e a ordem simbólica⁴⁴⁰. A crise ambiental não é, portanto, uma crise ecológica ou uma apenas uma crise social. É algo mais complexo, é uma crise sobre os modos de

⁴³⁷FÜRSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental. **Economía, sociedad y territorio**, Volume. 12, Nº. 39, 2012, p. 409. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v12n39/v12n39a5.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁴³⁸SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis; Instituto Socioambiental; Instituto Internacional de Educação do Brasil. 2005, p. 7 - 20. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.

⁴³⁹LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 130.

⁴⁴⁰*Ibidem*, p. 169 – 210.

compreensão de vida criados pela própria humanidade e sobre a sua compreensão ontológica de mundo.

A racionalidade ambiental busca, portanto, combater esta racionalidade econômica e científica que norteia o modo de produção e reprodução do capital⁴⁴¹, e que diminui, ou nega, a relação interdependente do homem e da natureza. Questiona, destarte, este modelo de desenvolvimento, trazendo novas formulações acerca do bem-estar social com base na racionalidade ambiental, apontado como um “bem viver”⁴⁴².

Um importante apontamento sobre a crítica que a racionalidade ambiental faz à sustentabilidade dentro dos moldes do sistema capitalista, é justamente o fato desta ter sido apropriada pelo capital a partir de uma restrição ambiental que valoriza os recursos naturais para sua posterior mercantilização e privatização. A discussão da sustentabilidade oferece uma nova abordagem superficial no tocante à relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, sem, contudo, modificar o *status quo*, ou seja, sem a interrupção da sobre-exploração de recursos, utilização de tecnologias poluidoras, continuidade da exclusão social e a economização do mundo.

Desta forma, Leff trata sobre a crise ambiental, apontando como parte do problema a racionalidade econômica e instrumental e a forma atual de produção do conhecimento - que desconsidera e desvalida realidades distintas e possíveis soluções das que diferem das comumente ratificadas pela academia⁴⁴³ -, desconsiderando saberes produzidos e ensinados por outros povos e culturas.

Aponta a partir destas premissas a necessidade de se pensar uma outridade, outras formas e modelos de existências, a partir do diálogo de saberes – saberes que são tão importantes quanto os pregados pela racionalidade intelectual moderna perpetuada pelo modelo cartesiano de conhecimento⁴⁴⁴; trazendo, assim, uma nova concepção de racionalidade, a racionalidade ambiental.

A crise do sistema ambiental seria “o sintoma, a marca no ser, no saber, na terra, do limite da racionalidade baseada em uma crença insustentável: a do entendimento e da construção do mundo levado pela ideia de totalidade, universalidade e objetividade do conhecimento que conduziu a coisificação e economicização do mundo”⁴⁴⁵.

⁴⁴¹*Ibidem*, p. 382 – 383.

⁴⁴²*Ibidem*, p. 504.

⁴⁴³*Ibidem*, p. 101.

⁴⁴⁴*Ibidem*, p. 101.

⁴⁴⁵*Ibidem*, p. 347.

A crise ambiental é, portanto, uma crise civilizatória, uma crise de pensar e habitar o mundo, principalmente quando se analisa o modelo de desenvolvimento economicamente posto que se apropria e reapropria da natureza, colocando em risco a própria existência da humanidade. Ou seja, o desenvolvimento da economia em torno da centralidade do lucro, na pós-modernidade, aponta a falência de um modo de vida e de um modo de sociedade ocidental. A discussão da sustentabilidade como uma necessidade essencial à existência a transforma, deixando de ser sustentabilidade e passando a ser algo novo – visto que a desatrela da demanda do sistema econômico e do próprio capital; trazendo, então, um novo norte, o diálogo de saberes considerando as outridades como fundamental para superar a coisificação econômica do mundo.

Compreender a crise ambiental como uma crise civilizatória é compreender também que este desenvolvimento posto pela racionalidade científica, tecnológica, econômica, e instrumental que baliza os modos de perceber o ser no mundo é insustentável. Pensar uma nova racionalidade econômica se faz fundamental visto que o atual modo de produção e apropriação da vida como recursos naturais e não mais como natureza está gerando a morte entrópica do planeta⁴⁴⁶. Leff⁴⁴⁷, ao discutir racionalidade ambiental, traz também ao debate o saber ambiental⁴⁴⁸, que ele denomina como “epistemologia política que busca dar sustentabilidade à vida”⁴⁴⁹, constituindo saberes vinculativos entre os potenciais ecológicos e a produtividade neguentrópica do planeta e a criatividade cultural dos povos que o habitam. É este saber que tem o potencial de reconstruir a realidade dentro de uma perspectiva de interculturalidade, para além de uma “articulação científica, de intersubjetividades e de saberes individuais”⁴⁵⁰.

As discussões apontadas por Leff referentes à racionalidade ambiental e à insustentabilidade da manutenção do atual modelo de desenvolvimento econômico são opostas à concepção da função social da propriedade rural. Esta é uma medida mantenedora do direito de propriedade, que o modifica a partir da sua relativização, mas não o transforma na sua essência.

A racionalidade intelectual moderna afasta a realidade e as demandas do indivíduo, totalizando-as e universalizando-as a partir do código binário do direito (ser/dever ser), de

⁴⁴⁶*Ibidem*, p. 140.

⁴⁴⁷*Idem*, Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes. **Educação & realidade**, Volume 34, Nº 3, 2009, p. 18. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3172/317227055003.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

⁴⁴⁸LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 367.

⁴⁴⁹*Idem*, Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes. **Educação & realidade**, Volume 34, Nº 3, 2009, p. 18. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3172/317227055003.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

⁴⁵⁰*Ibidem*.

modo a não atender às suas necessidades, mas torná-la apaziguável, conciliável dentro do *status quo*. A função social é, nesta perspectiva, superficialmente reformadora e potencialmente mantenedora da própria exclusão social que visa combater. O que é completamente oposto à ideia de racionalização da sustentabilidade, que a modifica a partir da criação de um novo paradigma produtivo a partir das potencialidades da natureza, da recuperação e enriquecimento produzido ao longo da história de diferentes culturas que produziram saberes sobre uso sustentável dos recursos. Ou seja, o desenvolvimento sustentável é ressignificado a partir da cultura atendendo às necessidades dos diferentes povos⁴⁵¹.

A centralidade para a mudança de paradigma acerca da crise ambiental para Leff não se orienta no direito, mas sim na cultura⁴⁵², principalmente no que concerne aos direitos coletivos e difusos; porque compreende que o direito não é capaz de atender os direitos e interesses comuns – essenciais à vida – não conseguindo abarcar o que não está normativamente posto. Assim, a função social da propriedade rural, nos moldes jurídicos postos na atualidade, tende a ser diametralmente oposta às discussões apontadas pela racionalidade ambiental e o saber ambiental construídos por Leff⁴⁵³ visto que contribui para a capitalização da natureza, apesar de ser utilizado como um importante instrumento de luta social no tocante à reforma agrária e a democratização do acesso à terra.

As condições de existência das comunidades dependem da legitimação dos direitos de propriedade das populações sobre seu patrimônio de recursos naturais e de sua própria cultura, e da redefinição de seus processos de produção, seus estilos de vida e seus sentidos existenciais. Assim, as lutas sociais pela reapropriação da natureza vão além da resolução dos conflitos ambientais através da valorização econômica da natureza e da concentração de direitos sobre o uso dos recursos. Os novos direitos indígenas, ambientais e coletivos estão desconstruindo os princípios nos quais se fundam os direitos humanos individuais daqueles que, pretensamente, viriam a ser outorgados através de uma "distribuição de poder" a partir de cima para as comunidades, gerando novos direitos para a reapropriação da natureza e da cultura. As reivindicações de justiça ambiental dos grupos indígenas, em suas lutas pela dignidade, pela autonomia, pela democracia, pela participação e pela autogestão, estão ultrapassando as demandas tradicionais de justiça em termos de uma melhor distribuição dos benefícios derivados do modo de produção, do estilo de vida e do sistema político dominante⁴⁵⁴.

⁴⁵¹ *Idem*, **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 377.

⁴⁵² *Ibidem*, p. 377.

⁴⁵³ *Ibidem*, p. 466.

⁴⁵⁴ *Ibidem*, p. 466.

Conclui-se, até então, que a função social possui um caráter dual – ao passo que serve como instrumento de efetivação de direitos sociais, especialmente o direito à terra, também atende à lógica de produção do capital e não modifica estruturalmente os alicerces do direito (absoluto) de propriedade.

4.2 O contrassenso entre o caráter negativo da constitucionalização simbólica da função social da propriedade rural e a democratização do acesso à terra diante da disfuncionalidade sistêmica da Constituição Federal de 1988.

As seções e subseções anteriores discutiram as complexidades relacionadas à concretização normativo-jurídica da função social enquanto princípio constitucional. Para tanto, percorreu-se a trajetória da história constitucional brasileira, com o intuito de se aprofundar nos processos constitucionais de efetivação dos direitos sociais, especialmente as questões ligadas à terra – reforma agrária e a democratização do seu acesso – e consequentemente na defesa do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscou-se, deste modo, uma nova percepção que fosse para além do texto constitucional e de uma mera leitura dos artigos 185 e 186 da CF/88. Retomou, para tanto, o cenário político constituinte e quais as intencionalidades do legislador constituinte com a constitucionalização da função social da propriedade (rural), bem como a elaboração de mecanismos de eficácia e efetividade que possibilitassem uma concretização normativo-jurídica a partir de uma hermenêutica constitucional brasileira, que deveria ser, em tese, pautada no bem-estar social.

Ocorre que, no decorrer do presente trabalho, várias limitações foram apontadas relacionadas justamente a esta ineficácia e inefetividade da função social da propriedade rural, principalmente no que se refere à interferência do sistema político na aplicabilidade da norma constitucional, e na interpretação hermenêutica constitucional, criando, assim, obstáculos a uma real transformação do cenário fundiário brasileiro.

Diante disto a presente, e última, subseção desta dissertação pretende concluir a discussão acerca da constitucionalização simbólica da função social acrescentando-a dos debates acerca da modernidade periférica e das reais intenções do legislador constituinte e do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender a função social na atualidade frente à disfuncionalidade sistêmica da Constituição Federal de 1988 diante das análises acerca da modernidade periférica em que se enquadra o cenário brasileiro. O intuito é uma análise

crítica acerca dos limites e avanços relacionados à função social frente à democratização do acesso à terra e da modificação do cenário fundiário brasileiro.

Já é sabido que o ideário do direito absoluto de propriedade deveria ter sido, teoricamente, superado com a ascensão da funcionalização da propriedade enquanto norma constitucional. Da mesma forma que a constitucionalização da função social buscava transformar a estrutura fundiária brasileira, democratizando o acesso à terra. Também é fato, conforme já posto, a existência das contradições acerca da mera constitucionalização - tanto em seu aspecto positivo quanto em seu aspecto negativo. O que há de se trazer de novo é a plena confirmação do caráter negativo da constitucionalização simbólica da função social da propriedade rural. E de que esta função social é, de fato, uma “peça decorativa para embelezar discursos políticos”⁴⁵⁵, não servindo em nenhum momento de nossa história para reduzir a desigualdade social brasileira, muito menos para consolidar a reforma agrária, mantendo o cerne dos problemas sociais: a concentração fundiária. Pretendemos, assim, esclarecer o papel da função social da propriedade, colaborando para a discussão acerca da necessidade da consolidação da reforma agrária. Ou seja, a função social acaba por atuar como máscara do direito absoluto de propriedade.

A percepção de que a questão agrária é o cerne dos problemas sociais no Brasil, e de que a estrutura fundiária brasileira é submissa à lógica do capital, determina a continuidade de um constante “processo de concentração da propriedade de terra que mantém a renda e o poder político nas mãos de uma minoria, a classe dominante, em detrimento de uma grande maioria, os não proprietários”⁴⁵⁶; e, conseqüentemente, o caráter negativo da constitucionalização simbólica da função social. E justamente essa classe dominante “determinou a característica da estrutura fundiária brasileira - de latifúndios e monoculturas - em que grandes áreas com potencial produtivo não são aproveitadas ou se prestam à pecuária extensiva”⁴⁵⁷. Logo, a alteração deste cenário exige a necessidade de implementação de uma reforma agrária que realmente seja capaz de alterar a estrutura fundiária brasileira, devendo ser observada e formulada como uma política determinante para se repensar o modelo de desenvolvimento, “do agro é pop, é tech, é tudo”⁴⁵⁸, para uma real democratização da propriedade, transformando profundamente a sociedade brasileira.

⁴⁵⁵STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 21.

⁴⁵⁶*Ibidem*, p. 19.

⁴⁵⁷*Ibidem*, p. 18.

⁴⁵⁸O slogan corresponde a uma campanha publicitária - “Agro - A Indústria - A Riqueza do Brasil” - veiculada pelo maior conglomerado de mídia e comunicação do país - o sistema Rede Globo. Busca tal campanha convencer a sociedade brasileira de que o setor do agronegócio assegura a economia nacional, sendo esta a

Percebe-se a contradição do discurso da função social não apenas em seu caráter simbólico, mas também em seu caráter material. Tal afirmação se baseia exatamente na percepção de que a função social, como condicionante ao direito de propriedade, a legitima dentro do aspecto jurídico e dentro de um aspecto econômico, ao colocar o desuso e abandono como requisitos de perda da segurança jurídica; a propriedade rural é enxergada, portanto, como meio de produção, e como tal enxergada pela lógica do desenvolvimento e da produtividade atrelada ao sistema econômico capitalista e às expectativas do mercado internacional.

A função social, da forma que é posta hoje, não consegue abarcar as desigualdades sociais profundas que existem em torno do acesso à terra, não apenas porque legitima a propriedade privada, mas porque o avanço que o discurso em torno do caráter positivo da constitucionalização simbólica busca alcançar é apenas uma máscara para a manutenção de um direito absoluto de propriedade.

O caráter positivo da constitucionalização simbólica, ou seja, a sua modalidade que seria a confirmação de valores sociais postos na Constituição a fim de trazer uma “segurança jurídica” às pautas do campesinato e da promessa de transformação do cenário fundiário através de uma reforma agrária, foram apenas “promessas vazias” desde a composição da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e da própria Assembleia Nacional Constituinte. A UDR (União Democrática Ruralista), a SRB (Sociedade Rural Brasileira) e a própria CNA (Confederação Nacional da Agricultura) tiveram grande influência acerca dos temas debatidos enquanto política agrícola, principalmente no tocante à reforma agrária, inviabilizando qualquer avanço radical no cenário posto.

A Constituição Federal de 1988 vem, portanto, desempenhar uma função hipertroficamente simbólica, que não corresponde à concretização normativa generalizada e incluyente. Isto ocorre porque, justamente nessa alternância esse seu caráter instrumentalista e nominalista, somam-se os seguintes aspectos: a) a elite política se utiliza dos “textos ou leis constitucionais como puros meios de imposição da dominação, sem estarem normativamente

indústria riqueza do Brasil. A fim de demonstrar as incoerências, limitações e inverdades deste discurso foi publicado o estudo “*O agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo*” da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) em parceria com a FES Brasil, cujos autores são Marco Antonio Mitidiero Junior e Yamila Goldfarb. Referência: MITIDIERO, Marco Antonio; GOLDFARB, Yamila. **Mudança climática, energia e meio ambiente: o agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo**. Associação Brasileira de Reforma Agrária, 2021. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

vinculados a tais mecanismos”⁴⁵⁹; b) representar um álibi, tendo sua eficácia e efetividade, no tocante aos direitos sociais, limitada a ser “apenas arma na luta política”⁴⁶⁰.

E é esta função hipertroficamente simbólica, ou político-ideológica, desempenhada pela CF/88 acrescida da “instrumentalização unilateral do direito pelo sistema político”⁴⁶¹, que torna explícita a “invasão” do sistema político sobre o sistema jurídico. Este perde sua autonomia operativa e o código poder/não poder se torna preponderante ao código lícito/ilícito, ocasionando a perda das condições necessárias à manutenção autônoma e autorreferente do sistema jurídico.

O comprometimento destas características essenciais à manutenção e funcionamento pleno do sistema jurídico evidencia a disfuncionalidade sistêmica da CF/88 a partir da sobreposição do sistema político e do sistema econômico frente ao sistema jurídico. Mas, não se pode deixar de considerar o fato de que o modelo constitucional brasileiro é fruto de uma adaptação anacrônica dos países centrais e de um modelo de desenvolvimento que foi imposto aos países periféricos e que não são adaptáveis a sua historicidade e realidade. Esta determinação de Estado constitucional “foi adotada como uma espécie de imperativo cultural e político por quase todos os Estados do mundo”⁴⁶², de modo que ao mesmo tempo que “não se pode pensar em um Estado sem Constituição”⁴⁶³ também é crucial a percepção de que esta se tornou “uma espécie de imperativo cultural e político por quase todos os Estados do mundo”⁴⁶⁴.

Outro ponto fundamental é a conclusão da impossibilidade de universalização do desenvolvimento econômico⁴⁶⁵, ainda que atrelado a um possível “bem estar social”, posto pelos países centrais, difundido a falsa ideia de que este desenvolvimento, e seu progresso – político, jurídico, econômico e social – são acessíveis à grande massa populacional dos países periféricos. Assim, mantém-se o mito de que “os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos”⁴⁶⁶, e de que é alcançável o modelo de desenvolvimento imposto pelos países centrais aos países periféricos. Esta noção de desenvolvimento difundido pela imposição do modelo de Estado e de um modelo constitucional de “bem estar” e a

⁴⁵⁹NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 109 – 110.

⁴⁶⁰*Ibidem*, p. 110.

⁴⁶¹*Ibidem*, p. 110.

⁴⁶²*Idem*, **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. XVIII.

⁴⁶³*Ibidem*, p. XVIII.

⁴⁶⁴*Ibidem*, p. XVIII.

⁴⁶⁵FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 08 – 09.

⁴⁶⁶*Ibidem*, p. 89.

discrepante realidade social - principalmente no que concerne a democratização do acesso à terra e a reforma agrária - demonstram que este modelo “universal” é irrealizável⁴⁶⁷ e que este mito serve ao discurso simbólico apaziguador dos anseios sociais de transformações e mudanças.

Nota-se que este modelo de constitucionalização imposto aos países periféricos acabam por esvair a independência nacional, e a própria ideia de soberania, visto que a “reprodução autopoietica do sistema político no interior da respectiva ‘sociedade regional’” desempenha uma “posição e a função subordinadas desta na sociedade mundial”⁴⁶⁸. Dessarte, o modelo constitucional dito democrático é copiado sem que existam as condições necessárias para sua realização⁴⁶⁹, causando um anacronismo e um conservadorismo constitucional apesar do conteúdo socialmente engajado.

Devido a isto, é necessário analisar uma perspectiva crítica acerca do próprio Direito Constitucional, da própria da Constituição Federal de 1988, e ainda da função social da propriedade privada rural como princípio orientador que pauta a democratização do acesso à terra, pois diante desta correlação existente de sobreposição do sistema político ao sistema jurídico, e a falha operativa da Constituição enquanto acoplamento estrutural, as relações de poder atuam não apenas na dimensão política e econômica, mas, principalmente, na dimensão jurídica, criando obstáculos quase que intransponíveis para a efetivação normativo-jurídica da função social.

Assim, a dimensão social apenas corrobora a dimensão política e jurídica, que consubstanciam apenas uma lógica que atende aos interesses postos pelo capital internacional. No fiel da balança que mede o contrassenso entre o aspecto positivo e do aspecto negativo da constitucionalização simbólica, a ocorrência do fenômeno da alopoiese, e as inserções do sistema político demonstram que a confirmação de valores sociais posta na Constituição acaba sendo um aspecto da constitucionalização-álibi, que é tão prejudicial que acaba englobando todo e qualquer mínimo avanço que se possa vir a ter.

Percebe-se que quando Stefaniak⁴⁷⁰ fala em sua obra sobre os conceitos jurídico, político e econômico da função social e da dualidade entre a sua utilização enquanto “poderoso instrumento de democratização da propriedade”⁴⁷¹ e como “mera norma

⁴⁶⁷ *Ibidem*, p. 89 – 90.

⁴⁶⁸ NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 126.

⁴⁶⁹ *Ibidem*, p. 126.

⁴⁷⁰ STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 71.

⁴⁷¹ *Ibidem*, p. 71.

programática de eficácia limitada, conteúdo impreciso, sem força cogente para regular condutas sociais”⁴⁷², a mesma acaba por determinar a contradição entre a modificação material na realidade fundiária brasileira que deveria existir a partir da constitucionalização da função social e os efeitos da constitucionalização simbólica do mesmo princípio. A função simbólica está implicitamente colocada em toda a obra da autora.

O que se percebe no discurso constitucional – a partir da análise dos Anais da Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – é que o legislador constituinte intencionalmente inseriu as dualidades que impossibilitam a efetivação da função social da propriedade rural, bem como também impossibilitou a criação e implementação de mecanismos que se propusessem a dar uma viabilidade à concretização normativo-jurídica da função social. Logo, a discussão da produtividade enquanto norma constitucional, com interpretação de isenção à incidência da função social, é apenas uma representação da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico e de como o efeito da constitucionalização simbólica ocorre e de como esta corresponde à alopoiese do sistema jurídico no ordenamento brasileiro.

Assim, os parâmetros estabelecidos pela Constituição - principalmente o artigo 185 - e as leis infraconstitucionais que se seguiram trazem lacunas que já começaram a ser postas pelo próprio legislador constituinte. A indefinição da conceituação de propriedade produtiva, e a sua isenção frente a desapropriação para fins de interesse social – especialmente o da reforma agrária – é a consequência da articulação da bancada ruralista na Assembleia Constituinte de 1988. Desta forma, não há de se falar em omissão do legislador constituinte, mas sim de um obstáculo intencionalmente posto à manutenção do *status quo*. E exatamente por isto que, na prática, apesar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e toda a produção legislativa produzida a posteriori, há um retrocesso na questão da reforma agrária, que foi e ainda é obstaculizada, “de modo que hoje a apropriação do solo ainda é um privilégio de poucos”⁴⁷³.

O que se percebe, no caso dos países periféricos e, consequentemente, dependentes das determinações do mercado internacional e de um modelo de desenvolvimento que não perpassa pelas suas próprias realidades social, jurídica, econômica e política, é que os seus lineamentos jurídicos, principalmente a função social, “se voltam para manter a estrutura fundiária com o mesmo perfil com que ela nasceu, latifundiária e monocultora, com o fim de

⁴⁷²*Ibidem*, p. 71.

⁴⁷³*Ibidem*, p. 79.

continuar a cumprir compromissos internacionais, produzindo concentração de renda e injustiça social”⁴⁷⁴.

A inserção da funcionalização da propriedade enquanto princípio constitucional - ao contrário do que pensavam a maioria dos legisladores constituintes inseridos na Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária - não tinha nenhuma orientação de socialização da propriedade, muito pelo contrário; foi e ainda se mantém como a forma de legitimação do próprio “direito de propriedade e de toda a estrutura legislativa que o tutela”⁴⁷⁵. A função social como norma constitucional não reduziu o caráter privatístico da propriedade ou trouxe alguma conotação socializadora, muito pelo contrário, a manteve como uma forma de confirmação como direito necessário à estrutura de determinado sistema econômico⁴⁷⁶, já que impossibilita o seu uso em uma modalidade “anti-social” - desuso, abandono ou improdutividade. Destarte, a função social “muito mais que um perigo à instituição da propriedade é (...) aspecto complementar e justificativo da propriedade”⁴⁷⁷, já que é pensada para gerar lucro através de sua exploração.

Por isso, a chamada “produtividade” da propriedade agrária aparece de modo tão destacado no discurso capitalista. Para o capital basta que a terra produza riquezas, ampliando o lucro, e reproduza o círculo virtuoso da acumulação de capital, que é o *plus* do sistema. Se a propriedade é produtiva, não interessa qualquer outra consequência ou repercussão que sua utilização possa ter. Esta máxima está inclusive, como vimos, expressa de forma clara no próprio texto constitucional brasileiro, que veda a inclusão das propriedades rurais consideradas produtivas no processo de reforma agrária⁴⁷⁸.

Diante deste aspecto legitimador da propriedade privada que a função social da propriedade rural possui, restou ao campesinato a resistência à expropriação e a negação do seu acesso à terra, dando origem aos movimentos sociais na luta pela terra (organizados ou não), e que ainda pautam uma perspectiva mais social daquele princípio; buscando uma redistribuição da riqueza e diminuição das desigualdades sociais.

Ainda assim, a concentração fundiária brasileira é a principal motivação para o alto grau de violência no campo, que demonstra que os processos de violência - em relação às propriedades que não cumprem a função social e são objeto de ocupações e de litígios judiciais - são consequência direta do ideário de um direito que é intangível, sagrado e quase divino: o direito absoluto de propriedade. Direito este que ainda possui um ideário, posto pela

⁴⁷⁴*Ibidem*, p. 79.

⁴⁷⁵*Ibidem*, p. 79 -80.

⁴⁷⁶*Ibidem*, p. 79 -80.

⁴⁷⁷*Ibidem*, p. 80 - 81.

⁴⁷⁸*Ibidem*, p. 117.

elite ruralista, tão sagrado quanto o retratado em “*Deus e o Diabo na Terra do Sol*”⁴⁷⁹, na qual a concepção de propriedade – móvel e imóvel – é posta num patamar quase de incontestabilidade pela elite que se desenha com o personagem Coronel Moraes. Na medida em que, mesmo com uma realidade discrepante e excludente para Manoel e Rosa, a lei e a justiça se colocam a serviço do Coronel Manoel mesmo após a sua morte. Nota-se que, no primeiro momento do filme, existe uma estrutura de privilégios que já é naturalizada pelos proprietários, e que “pareciam ver como total inversão da ‘ordem natural’ das coisas a reclamação de suas terras por parte dos despossuídos”⁴⁸⁰ que ainda hoje persiste no cenário fundiário brasileiro.

A propriedade, como algo sagrado - ainda que com o discurso da funcionalização -, é validado e a ausência de modificação, através da ausência de concretização normativo jurídica dos institutos já existentes, demonstram a intencionalidade política no esvaziamento das condições de aplicabilidade da função social. Com isso, certo é que a esfera política do Estado não quer alterar este cenário, e é esta intencionalidade política que adentra o sistema jurídico e que determina a continuidade de “uma política agrícola concentracionista e excludente: concentração de terras, de renda e, como decorrência, de poder político”⁴⁸¹.

A democratização do acesso à terra, portanto, é uma pauta histórica frente a concentração de terras que ocorre desde o regime sesmarial, e continua até hoje com uma política agrícola priorizada para o mercado externo e as demandas dos países centrais, mantêm-se, assim, a continuidade da dependência econômica. Ou seja, a manutenção da estrutura fundiária que consolidou através de grandes propriedades, que é instrumento adequado para produção em larga escala visando o capital internacional⁴⁸².

Assim, ainda que haja a percepção do aspecto positivo da constitucionalização simbólica da função social, percebe-se que este instrumento ganha contornos cada mais legitimadores da propriedade privada, e até mesmo da retomada de um discurso jurídico ideológico do direito absoluto de propriedade. Deste modo, a narrativa acerca do Estado de Bem Estar Social e da necessidade de relativização do direito à propriedade e do direito de

⁴⁷⁹DEUS e o diabo na terra do sol. Direção: Glauber Rocha. Produção: Luiz Augusto Mendes. Roteiro: Glauber Rocha; Walter Lima Junior. Rio de Janeiro: Copacabana Filmes, 1964. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RyTnX_y11bw. Acesso em 11 out. 2021.

⁴⁸⁰GOMES, Salatiel Ribeiro. **História e cinema história e cinema: sertão e redenção em Deus e o Diabo na Terra do Sol (1964)**. 2010. 183 fls. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 80.

⁴⁸¹STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST**. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 115.

⁴⁸²*Ibidem*, p. 115.

propriedade acabam por legitimar exatamente o que buscavam combater: o caráter absoluto da propriedade e sua defesa como um direito sagrado e inviolável.

Assim, ainda que haja a percepção do aspecto positivo da constitucionalização simbólica, da função social, percebe-se que este instrumento ganha contornos cada mais legitimadores da propriedade privada, e até mesmo da retomada de um discurso jurídico ideológico do direito absoluto de propriedade. Deste modo, a narrativa acerca do Estado de Bem Estar Social e da necessidade de relativização do direito à propriedade e do direito de propriedade acabam por legitimar exatamente o que buscavam combater: o caráter absoluto da propriedade e sua defesa como um direito sagrado e inviolável.

5 Considerações Finais

Este trabalho buscou realizar uma análise crítica acerca da função social da propriedade rural e compreender como, apesar de sua constitucionalização, a estrutura fundiária brasileira se manteve altamente concentrada. Para tanto fez um percurso historiográfico e arqueológico do direito à propriedade e o direito de propriedade, bem como da origem e desenvolvimento do Estado Liberal e do Estado de Bem Estar Social; entendendo a necessidade de compreender a categoria propriedade e as nuances que a levaram a ser um bem necessariamente tutelado e protegido pelo Estado, considerado um direito absoluto e com a ascensão do Estado Social passou a ser observado como direito fundamental.

Também foi considerado a perspectiva de origem e normatização da função social enquanto condicionante ao direito de propriedade e a incidência de segurança jurídica a partir de sua observância, para, finalmente, adentrar nas nuances que comprometem a eficácia e efetividade da função social da propriedade, possuindo um caráter profundamente simbólico, por ausência de concretização normativo-jurídica do texto constitucional de acordo com as premissas epistemológicas do professor Marcelo Neves.

Assim, apresentou-se a teoria da constitucionalização simbólica e seus efeitos frente à realidade constitucional e social brasileira, bem como a falha operativa do sistema jurídico frente aos sistemas político e econômico. Deste modo, denunciou-se o caráter político na ausência de concretização normativo-jurídica frente a manutenção do status quo do cenário agrário brasileiro desde a Assembleia Constituinte de 1987 até os dias atuais. Percebe-se, então, a contradição entre o momento da constitucionalização da função social da propriedade - enquanto instrumento para democratização do acesso à terra e a implementação de uma reforma agrária transformadora à realidade do campo -; e a legitimação da propriedade

privada proporcionada pela mesma norma de função social como uma resposta aos “crescentes reclamos sociais contra a expropriação praticada pela sociedade burguesa”⁴⁸³.

Portanto, tentou-se explicitar ao contrassenso entre os aspectos positivos e negativos da constitucionalização simbólica, comprovando que a função social – mesmo em uma esfera de confirmação de valores sociais - “foi forjada com o intuito de se proteger a pedra angular da sociedade burguesa: a propriedade privada dos meios de produção”⁴⁸⁴, atendendo as necessidades dos países centrais e do capital internacional, através de um modelo de desenvolvimento e progresso que ocasiona expropriação, pobreza e miserabilidade para a maioria da população. Como bem coloca Stefaniak⁴⁸⁵: oferecem-se os anéis para não se perder os dedos.

Destarte, a função social e a humanização da propriedade privada em sua forma irrestrita, a partir de um caráter de bem estar social imposto pela Constituição, acabou por falha operativa da Constituição – enquanto acoplamento estrutural – permitindo a interferência intersistêmica do sistema político e do sistema econômico para obstaculizar a plena fruição dos direitos sociais, e, conseqüentemente, da função social da propriedade rural.

Portanto, constata-se que a função social na forma em que é observada, aplicada e interpretada não relativiza o direito absoluto de propriedade, ao contrário, acaba por confirmá-lo em bases mais sedimentadas por determinar as condições de “bem estar social”, no campo material, á observância da necessidade do capital, da produtividade, do “desenvolvimento” e do progresso que acaba por manter e agravar a estrutura fundiária historicamente constituída - latifundiária e monocultura -, atendendo um projeto político hegemônico por sobreposição dos sistemas político e econômico de forma oposta ao texto constitucional e às discussões de bem estar social que se propõem a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Conclui-se, então, que se a função social legitima a propriedade privada – ainda que numa perspectiva positiva da constitucionalização simbólica -, confirma-se que esta atua como máscara do direito absoluto de propriedade, da mesma forma em que se constata que a esperança da transformação da realidade social através da “vangloriação”, do enaltecimento e da centralidade da produção de instrumentos jurídicos a partir da normatização na Carta Constitucional só ratifica a manutenção do *status quo* – retomando o que há de mais

⁴⁸³STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003, p. 141.

⁴⁸⁴*Ibidem*, p. 141.

⁴⁸⁵*Ibidem*, p. 141.

conservador – a separação entre a igualdade formal e material que ocasionou a crise vivenciada enquanto sociedade, principalmente nos países periféricos.

Deste modo, entre o absolutismo do direito de propriedade, na percepção de inferno para o campesinato, e a função de confirmação de valores sociais, que seria a redenção e a chegada a terra prometida pela Constituição Federal de 1988, percebe que o homem precisará romper com ambos. Não há se falar nem em Deus, nem no Diabo. Há de se falar no homem enquanto protagonista da realidade que quer transformar e que é, de fato, o dono da terra.

6 Referências

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BRASIL. **Estatuto da Terra**. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 06 nov. 2020.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (Atas de Comissões) - **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**, Brasília, 1987. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/6c_Subcomissao_Da_Politica_Agricola_E_Fundiaria_E_Da_Reforma_Agraria.pdf. Acesso em 05 jan. 2020.

BRASIL. **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – Anteprojeto da Subcomissão**, Brasília: 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-181.pdf>. Acesso em 05 jan. 2020.

BRASIL. **Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária - Emendas ao Anteprojeto do Relator**, Brasília: 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-179.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 04 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BORGES, Antonino Moura. **Curso completo de direito agrário**. 4ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2012.

CASTRO, Iná Elias de. **Geografia e política**: território, escalas de ação e instituições. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 6ª edição. São Paulo: Fundação da Unesp, 1999.

DEUS e o diabo na terra do sol. Direção: Glauber Rocha. Produção: Luiz Augusto Mendes. Roteiro: Glauber Rocha; Walter Lima Junior. Rio de Janeiro: Copacabana Filmes, 1964. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=RyTnX_y11bw. Acesso em 11 out. 2021.

DIEESE; NEAD; MDA, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural; Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Estatísticas do meio rural 2010-2011**. 4.ed. São Paulo: DIEESE;

NEAD; MDA, 2011. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioRural10-11.html>. Acesso em 15 mar. 2021.

DUARTE, Osny Pereira. **Que é a constituição** - Cadernos do povo brasileiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S. A, 1964.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. 3ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2009

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 3ª ed. São Paulo: Expressão popular, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A constitucionalização do direito privado**. Iurisprudência: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína/MT, ano 2, nº 3, p. 09 – 46, 2013, p. 18 - 20. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121>. Acesso em 31 jan. 2021.

FILHO, Eraldo da Silva Ramos. **Questão agrária atual: Sergipe como referência para um estudo confrontativo das políticas de reforma agrária e reforma agrária de mercado (2003 – 2006)**. São Paulo, Presidente Prudente. 409 págs. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Estadual Paulista, 2008.

FILHO, Eraldo da Silva Ramos (org.); RODRIGUES, Luanna Louyse Martins. **Questão agrária e conflitos territoriais – Questão agrária e ideologia jurídica: a função social da propriedade rural** (p. 101 – 121). 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões, 2016, p. 104.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FÜRSTENAU-TOGASHI, Henrique; DE SOUZA-HACON, Vanessa. A evolução do debate socioambiental no Brasil: Legislação, etnoconservação e racionalidade ambiental. **Economía, sociedad y territorio**, Volume. 12, Nº. 39, 2012, p. 403-424. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/est/v12n39/v12n39a5.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

GOMES, Salatiel Ribeiro. **História e cinema história e cinema: sertão e redenção em Deus e o Diabo na Terra do Sol (1964)**. 2010. 183 fls. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GONÇALVES, Guilherme Leite; FILHO, Orlando Villas Bôas. **Teoria dos sistemas sociais, direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: SAFe, 1991.

XAVIER, Ismail. **O cinema brasileiro moderno**. São Paulo: Paz e Terra, 2001

JELINEK, Rochelle. **A função social da propriedade e sua repercussão sobre o sistema do código civil**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/rochelle.pdf>. Acesso em 31 jan. 2021.

JUNIOR, Divino Fideles. Função social da terra na constituição de 1988: a interpretação que mata o direito. **Questão Agrária e Desigualdades no Brasil, Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, Volume 01, Nº 02, 2014, p. 55 – 78. Disponível em: https://www.ippri.unesp.br/Modulos/Noticias/247/revista_abra_35_vol1-e-2.pdf#page=23. Acesso em 05 nov. 2020.

LABERUR, Laboratório de Estudos Rurais e Urbanos da Universidade Federal de Sergipe. **Banco de dados da Luta pela Terra**, p. 72. Disponível em http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/dataluta_se_2013.pdf. Acesso em 15 mar. 2021.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a constituição**: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LENIN, Vladimir I. **O estado e a revolução**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes. **Educação & realidade**, Volume 34, Nº 3, 2009, p. 17-24. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3172/317227055003.pdf>. Acesso em 05 nov. 2020.

LIBERATO, Ana Paula Gualarte. **Reforma agrária**: direito humano fundamental. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

LIZIERO, Leonam. **Rawls além de Rawls**. Andradina: Meraki, 2020, e-book.

LOCKE, John. **Dois tratados segundo o governo civil**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALDANER, Alisson Thiago. **O Individualismo Proprietário e a Função Social da Propriedade na Constituição de 1988**. Monografia – Trabalho de Conclusão de Curso. Curitiba, PR: 2012. 108 páginas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

MITIDIERO, Marco Antonio; GOLDFARB, Yamila. **Mudança climática, energia e meio ambiente: o agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo**. Associação Brasileira de Reforma Agrária, 2021. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18319-20211027.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

MELO, de Tarso. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MASCARO, Allyson Leandro. **Estado e reforma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Allyson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARX, Karl. **Últimos escritos econômicos**: anotações de 1879-1882. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2000.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

OBSERVATÓRIO DE SERGIPE. **Sergipe em Números – Síntese 2018**. Disponível em: <http://docs.observatorio.se.gov.br/wl/?id=9U1e1Ib1bO0AMkDALrhGCydT7SI5gijn>. Acesso em 15 mar. 2021.

OPTIZ, Silvia C. B. e OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, e-book.

PIZETTA, Andreia Scossler Loss. **O direito de propriedade e sua função social: uma discussão a partir da teoria de John Rawls em oposição a John Locke e Robert Nozick**. Santa Maria, Ijuí. 143 págs. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a propriedade?** 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

RAWLS. John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como equidade, uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. 2ª ed. São Paulo: Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Ana Lyvia Roberto Custodio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. 1ª edição. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ROCHA, Ibraim. **Manual de direito agrário**: lições de direito agroambiental. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis; Instituto Socioambiental; Instituto Internacional de Educação do Brasil. 2005. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.

SILVA, Walter Valdevino Oliveira. **A teoria política da justiça de John Rawls**: Em direção a um liberalismo político para uma sociedade democrática bem-ordenada. 2005. 101 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2005.

STEDILE, João Pedro (ORG): **A questão agrária no Brasil (5)**: a classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964 - 1990. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

STEFANIAK, Jeanet Nunes. **Propriedade e função social**: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST. Ponta Grossa: UEPG, 2003.

TANEZINI, Theresa Cristina Zavaris. **Territórios em conflito no alto sertão sergipano**. 2014. 582 fls. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014

TV Boitempo. Silvio Almeida: Três pontos sobre Pachukanis. Youtube, postado em 10 jul. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TSsu0irMtsY>. Acesso em 11 out. 2021.

TV Boitempo. Curso: Introdução a Pachukanis, ministrado pelo Prof. Dr. Alysson Mascaro. Youtube, postado em 03 mai. 2017. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=vv_Mr4xJNEw. Acesso em 11 out. 2021.

TEIXEIRA, João Paulo Allain (org.); LIZIERO, Leonam (org.); MENESES, Danuza Farias Dantas. **Direito e sociedade, vol. 3: Marcelo Neves como intérprete do constitucionalismo**

brasileiro - A constitucionalização simbólica no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo a respeito da sobreposição do sistema político ao sistema jurídico na Constituição de 1988 a partir dos pressupostos teóricos de Marcelo Neves (p. 159 - 173). Andradina: Meraki, 2020.